

**ELEIÇÕES 2022 – CONDENAÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO – DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO – REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS – INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI COMPLR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601568-70.2018. DECISÃO PROFERIDA PELO TRE/SE E CONFIRMADA PELO TSE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AFASTANDO OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO EM ANÁLISE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO.

1. O art.1º, inciso I, alínea "d", da LC nº 64/90 prescreve que a inelegibilidade em comento incide sobre aqueles "que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;". 2. O requisito para a incidência da norma em comento é que a condenação por abuso de poder político ou econômico tenha transitado em julgado ou tenha sido proferido por órgão colegiado. Em nenhum momento, a norma exige a cumulatividade das situações retratadas, ou seja, tanto já pode ter transitado em julgado, como também pode ter sido proferido por órgão colegiado para surtir os efeitos da inelegibilidade do art.1º, I, "d", da LC nº 64/90. 3. A norma em análise não exige que a condenação proferida por órgão colegiado tenha que passar pelo crivo de uma instância superior, bastando um único órgão colegiado ter julgado e proferido sua decisão, para a inelegibilidade em comento ter eficácia, "ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade", conforme prevê a parte final do art.11, §10, da Lei nº 9.504/97. 4. Demonstrada a presença de todos os requisitos legais para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "d" , da LC 64/90 em desfavor do Impugnado JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, impõe-se o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.5. AIRC julgada procedente. Indeferimento do registro do candidato.

(RCand nº 0600909-22.2022.6.25.0000, Relator Juiz. Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 12/09/2022 e publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2022. No mesmo sentido: RCand nº 0600768-03.2022.6.25.0000, Relator Juiz. Edmilson da Silva Pimenta, julgamento em 08/09/2022 e publicação em Sessão Plenária, data 08/09/2022)

**ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – INELEGIBILIDADE AFASTADA POR  
LIMINAR DA JUSTIÇA FEDERAL – REGISTRO DEFERIDO**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATOS. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA/FEDERAÇÃO HABILITADA AO REQUERIMENTO. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA PELA 3<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL. FORMALIDADES LEGAIS CUMPRIDAS. DEFERIMENTO.

1. Diante da documentação acostada e tendo sido afastada a declaração de inelegibilidade, constata-se que o pré-candidato aqui apontado ao registro preenche as condições de elegibilidade, a teor da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução-TSE nº 23.609/2019.
2. Cabe o deferimento do registro do candidato ao cargo de Deputado Federal. Defere-se, ainda, a variação nominal pleiteada, vez que conforme aos comandos contidos na Lei das Eleições e na resolução normativa retromencionada.

*(Registro de Candidatura 0600616-52.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 12/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2022)*

**REGISTRO DE CANDIDATO – AGENTE PÚBLICO – MEMBRO –  
CONSELHO DELIBERATIVO – EXIGÊNCIA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO  
– INDEFERIMENTO DO PEDIDO**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ART. 1º, II, ALÍNEA "G" C/C INCISOS V, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLR Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VICE-GOVERNADORA. CONSELHOS DELIBERATIVOS. AUTARQUIAS ESTADUAIS. FUNÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC).

1. A incidência das causas de inelegibilidade deve ser interpretada de forma restritiva, na medida em que importam em uma mitigação do direito constitucional fundamental atinente à capacidade eleitoral passiva. 2. Não se deve confundir de forma alguma o fato de que a hipótese de desincompatibilização do § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 mencionar especificamente os Vice-Presidentes, Vice-Governadores e Vice-Prefeitos, não significa dizer que tais agentes não se submetem a outras hipóteses de inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização ou não. 3. A expressão "repartição pública" contida na norma de extensão do art. 1º, V, 'a', da Lei

Complementar nº 64/90, abarca como possibilidades interpretativas claras, tanto órgãos integrantes da Administração Direta como Indireta ou Descentralizada, tais como as autarquias nas quais a impugnada atua como presidente dos respectivos Conselhos Deliberativos. 4. A participação de agente público, membro nato ou nomeado, em um Conselho Deliberativo de entidade autárquica não implica no automático reconhecimento da necessidade de desincompatibilização, exigindo-se a aferição no caso concreto da natureza das atribuições do órgão. 5. Na espécie, evidenciam as leis estaduais que as atribuições dos Conselhos Deliberativos integrados e presididos pela impugnada não estão restritas às funções de orientação, deliberação e fiscalização, compreendo, ainda, funções tipicamente de índole administrativa, de modo a exigir a desincompatibilização de seus membros, no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, para viabilizar eventual candidatura. 6. Julgado procedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para indeferir o pedido de registro de candidatura de ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, para concorrer ao cargo de DEPUTADA FEDERAL, nas eleições de 2022, com o nº 1313 e a variação nominal "ELIANE AQUINO".

*(Registro de Candidatura 0600674-55.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 12/09/2022, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2022)*

**INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ENTIDADE PRIVADA –  
LEGALIDADE ESTRITA – AUSÊNCIA DO REQUISITO DE EXERCÍCIO DE  
CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – INELEGIBILIDADE – NÃO  
CONFIGURAÇÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ART.1º, I, G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE PRIVADA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSENTE O REQUISITO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação atual, trouxe como causa de inelegibilidade aquela incidente sobre os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição(art. 1º, inciso I, 'g').

2. Conforme entendimento do TSE, a rejeição de contas prestadas por gestor de entidade privada destinatária de recursos públicos não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I,

g, da LC nº 64/90, porquanto o dispositivo exige, para sua configuração, que as contas sejam relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Precedentes.

3. As inelegibilidades, como regras restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma objetiva e restrita, não sendo possível estender o seu campo de incidência para alcançar situações não abrangidas pela norma. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o art.1º, I, g, da LC 64/90 diz respeito somente às contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, não podendo ser interpretada extensivamente, sem previsão legal, para abranger administrador de entidade privada" (TSE, REsp 394-61, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PMESS em 20.10.2016; AgR-REsp 237-60, Rel. Min. Nancy Andrighi, PMESS em 18.12.2012).

5. In casu, não se aplica a inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90. Assim, atendidas as condições de elegibilidade e não configuradas quaisquer outras causas de inelegibilidade, deve-se reconhecer a aptidão da candidata para participar do pleito vindouro.

6. Recurso provido. Registro deferido.(Recurso Eleitoral 0600064-77.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 11/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 11/11/2020

(Recurso Eleitoral 0600083-89.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

### **INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE – CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO PROPORCIONAL. CANDIDATO A VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. CONTAS RELATIVAS À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NO TCE/SE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90 DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

2. No caso, as irregularidades são gravíssimas, decorrentes de ausência de recolhimento de contribuições patronais, apropriação indébita, IRRF e ISS não repassados à Prefeitura e gastos com pagamento de folha acima do limite legal e excesso de pagamento do subsídio dos vereadores.

3. A Decisão TC-18.567/2014 do TCE/SE, que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, relativas aos exercícios financeiros 2008, satisfez o requisito da decisão emanada por órgão competente.

4. A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais

de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.

5. A gravidade das condutas realizadas induzem ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão daquela casa legislativa, malversou verba pública.

6. Considerando que não há notícias nos autos que a Decisão do TCE/SE, que rejeitou as contas do Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos/SE, relativas ao exercício financeiro de 2008, fora suspenso ou anulado por provimento jurisdicional, tem-se como válido o mesmo.

7. Verificada que a rejeição das contas do candidato, aferidas em razão da titularidade da Câmara Municipal de São Domingos/SE, exercício 2008, fora proferida em 02/10/2014, e que as irregularidades apontadas são insanáveis e consideradas ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade. 8. Recurso desprovido. Registro indeferido.

(Recurso Eleitoral 0600083-89.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em Sessão Plenária do TRE/SE de 05/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AIRC .INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO. PRESIDENTE DE CONFEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, II, DA CF/88. CONDENAÇÃO .IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONSTATAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONSTATAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

2. Não se aplica a matéria relativa a inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90 a prescrição quinquenal suscitada pelo recorrente, uma vez que, na esteira de entendimento do STF, discutido como repercussão geral sob o Tema 889, a mencionada prescrição se relaciona com resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, cujos efeitos eminentemente patrimoniais não alcançam a seara eleitoral.

3. Vislumbra-se, da decisão de julgamentos das contas, hipótese de ato doloso de improbidade a não prestação de contas, pelo Presidente da Confederação Nacional das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias do Brasil, das contas relativas a convênio com a União.

4. A grande quantidade de falhas e inconsistências na documentação apresentada, dentre as quais a existência de documentos não datados, não assinados e/ou sem referência à

localidade de emissão, notas fiscais alusivas a serviços não correlacionados com o objeto do ajuste e sem justificativas que pudessem demonstrar alguma vinculação, comprovantes de despesas realizadas em favor de pessoas não constantes da equipe técnica do projeto e ou do público-alvo da capacitação e gastos sem previsão no plano de trabalho, dentre outros, afasta a confiabilidade das informações pretensamente ofertadas pelo recorrente, quando da sua condição de prestador das contas, possuindo natureza de ato de improbidade administrativa, na forma descrita no caput do art. 11 da Lei n. 8429/92, por representar afronta aos princípios da administração pública, bem como aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.

5. A verificação da ocorrência do dolo, nas hipóteses de rejeição de contas, parte de uma análise superficial, uma vez que extraída apenas do teor da decisão do Tribunal de Contas da União, e não de todo o processo do qual resultou a condenação de rejeição das contas, de modo a apontar, a partir de mergulho ligeiro nas irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.

6. Demonstrada a rejeição das contas do candidato, na condição de Gestor de Convênio com a União, por ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade, com consequente indeferimento do requerimento de registro de candidatura. 7. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

*(Recurso Eleitoral 0600729-71.2020.6.25.0001, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020)*

#### **INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRAZO DE 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .CUMPRIMENTO DA PENA. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, I, E, "1, LC 64/1990. ENUNCIADO DA SÚMULA DO TSE N. 61. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a administração pública. Inteligência do artigo 1º, Inciso I, e, "1, Lei Complementar nº 64/1990.

2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

*(Recurso Eleitoral 0600216-88.2020.6.25.0006, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020)*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RRC. AIRC. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESACATO.

ART. 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO COLEGIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 decorre de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de crime contra a Administração Pública, e se estende desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena. Precedentes.
2. O delito de desacato a superior, tipificado no artigo 298 do Código Penal Militar, insere-se no título dos crimes contra a administração militar, integrando o rol dos crimes contra a Administração Pública previstos no item 1 da alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, atraindo a incidência de inelegibilidade. Precedentes.
3. Na espécie, verificada a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade encartada no artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, a prática de crime contra a Administração Pública (artigo 298 do CPM) e a condenação por órgão colegiado (TJ/SE), transitada em julgado, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura do postulante.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600505-79.2020.6.25.0019, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA PENA. INELEGIBILIDADE QUE SE ESTENDE POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, I, E, "1, LC 64/1990. ENUNCIADO DA SÚMULA DO TSE N. 61. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. São inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a fé pública. Inteligência do artigo 1º, Inciso I,e, "1, Lei Complementar nº 64/1990.
2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 0600135-45.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).

**ELEIÇÕES 2020 – REJEIÇÃO DE CONTAS – INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO SUJEITO À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REGISTRO DEFERIDO.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO

TSE23.609/2019. CONTAS REJEITADAS PELA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS DOLOSOS SUJEITOS À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAS NAS IRREGULARIDADES APONTADAS, FALHAS ENSEJADORAS DE RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, em sua redação atual, trouxe como causa de inelegibilidade aquela incidente sobre os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição(art. 1º, inciso I, 'g').

2. No caso, as irregularidades apontadas são a) Excesso de gastos/despesas com Diárias (R\$39.740,00); b) Pagamento realizado via Caixa; c) Apresentação de acréscimo/incremento da Dívida Flutuante da ordem de 43,64% d) Inexistência de capacidade financeira para vir a honrar com os valores da dívida flutuante; e) Descumprimento do art.29-A, §1º, da Constituição Federal.

3. Em que pese o montante despendido com diárias pelo Poder Legislativo ter sido maior do que os gastos dessa mesma rubrica do Poder Executivo daquela municipalidade no exercício financeiro de2006, importante consignar que tal valor (R\$ 39.740,00) correspondeu a 7,08% da despesa autorizada, ferindo tão somente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, não havendo que se falar em desvio de finalidade na despesa efetuada, tampouco o enriquecimento ilícito, o que, per si, poderia se configurar em ato doloso de improbidade.

4. Não obstante a orientação jurisprudencial do TSE, segundo a qual constitui irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas competente com base no descumprimento dos limites de despesa impostos pelo art. 29-A da CF,considerando-se esse vício apto para atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso Ido art. 1º da LC 64/90, In casu, todavia, a desaprovação das contas em virtude da extração em apenas 0,12% do limite de despesa fixado pelo inciso I do art. 29-A da CF não se mostra hígida o bastante para ensejar, por si só, a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

5. O próprio auditor de contas colocou em seu parecer técnico que as irregularidades apontadas apenas ensejariam meras ressalvas nas contas ora em análise.<sup>6</sup> Recurso provido para julgar improcedente a AIRC manejada e, consequentemente, deferir o registro de candidatura.

*(Recurso Eleitoral 0600249-06.2020.6.25.0030, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 29/10/2020).*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATA A PREFEITA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE.

CONTAS RELATIVAS À CONVÊNIO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NO TCU CONSIDERADO INTEMPESTIVO. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO DE CONTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL SOB OS FATOS APONTADOS NO PARECER DO TCU. AÇÃO JULGA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO POR PARTE DA DEMANDADA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº64/90. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. Incide no processo de Tomada de Contas Especial do TCU o trânsito em julgado da decisão, vez que houve a perda do prazo para apresentação do recurso de reconsideração, este sim apto a reanalisar os fatos e submetido ao Plenário daquele órgão de controle de contas, nos termos do que prevê o art.33, da Lei 8.443/1992.
3. A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.
4. Afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64190, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.
5. Ainda que não haja notícia nos autos da existência de provimento judicial afastando os efeitos da rejeição pela Corte de Contas, não há como desconsiderar a decisão da Justiça Federal na qual foi reconhecida a ausência de ato doloso de improbidade administrativa.
6. Recurso provido. Registro deferido.

*(Recurso Eleitoral 0600234-94.2020.6.25.0011, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/11/2020, publicação no Mural da Secretaria/Cartório do TRE/SE de 16/11/2020)*

<b>ELEIÇÕES – REGISTRO DE CANDIDATO – CARGO DE COMISSÃO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – AFASTAMENTO DEMONSTRADO – EXONERAÇÃO – DESNECESSIDADE.</b>
--

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. AFASTAMENTO. DEMONSTRADO. EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A desincompatibilização é o afastamento do cargo ocupado pelo pleiteante a mandato

eletivo, que pode ocorrer de maneira temporária ou definitiva, em primazia do princípio da igualdade entre os concorrentes no processo eleitoral, evitando, assim, possível utilização de prerrogativas inerentes acertos cargos para influenciar na vontade do eleitor.

2. Consoante jurisprudência sedimentada no TSE, o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Ctanº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

3. De acordo com o art. 1º, inc. II, alínea l, da LC nº 64/90, também o servidor que o cupa cargo em comissão, que pretenda participar do certame eleitoral, deve dele se afastar no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

4. Embora a Súmula 54 do TSE mencione que a desincompatibilização de servidor que possui cargo em comissão pressupõe a sua exoneração, isto não significa dizer que a Administração Pública esteja impedida de, sendo do seu interesse, conceder ao servidor comissionado "licença" para concorrer a cargo eletivo, como ocorreu no presente caso, porquanto revela os autos que a pretendida candidata, inobstante ocupar cargo comissionado na administração pública municipal, reuniu documentação que, a toda evidência, conduz à conclusão do seu efetivo afastamento do cargo ocupado, dentro do prazo estabelecido pela norma de regência da matéria.

5. Recurso desprovido.

*(Recurso Eleitoral 0600125-47.2020.6.25.0022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 06/11/2020 e no Mural da Secretaria/Cartório de 10/11/2020)*

### **ELEIÇÕES – REGISTRO DE CANDIDATO – PEDIDO DE AFASTAMENTO – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 12 ed., Atlas, 2016, p. 335) enfatiza que "O ius honorum, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados".

2. De acordo com o art. 1º, inc. II, alínea "l", da LC nº 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos

Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"

3. Na hipótese, intimada para apresentar prova de desincompatibilização, a pretendida candidata juntou aos autos Decreto nº 061/2020, confirmado a sua exoneração de cargo ocupado na Prefeitura de Porto da Folha/SE, datado de 02.09.2020, com efeitos "ao dia 31 de agosto de 2020".
4. Ademais, o pedido de desligamento do cargo público anexado aos embargos de declaração na origem também não se mostra apto à comprovação da efetiva desincompatibilização da servidora, uma vez que, embora a presunção de veracidade dos atos administrativos seja relativa, afastar essa presunção requisita prova consistente, o que não se extrai do documento apresentado.
5. Desprovimento do recurso, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

*(Recurso Eleitoral 0600191-39.2020.6.25.0018, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 22/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 22/10/2020).*

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, que diz ser inelegível "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais", de modo que o termo final do prazo de afastamento, visando o pleito próximo, ocorreu no dia 07/07/2018.
2. De acordo com o TSE, "O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador".(TSE - AgR-REspe: 186687 PI, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011, Página 22)
3. No caso, a pretendida candidata, intimada para apresentar comprovante de desincompatibilização, no dia 14/08/2018, juntou aos autos o documento ID 27483, que consiste no Ofício 01/2018, com solicitação de afastamento para concorrer a cargo eletivo, endereçado ao Secretário Municipal de Educação do Município de Canhoba/SE e por este recebido no dia 24/07/2018. Posteriormente, no dia 15/08/2018, juntou o documento ID 29393, que consiste em ofício naquele mesmo teor, mas recebido, desta vez, por Norma Tavares (Coordenadora Pedagógica), em 06/07/2018.
4. Os documentos são distintos, de modo a não se poder argumentar que o ofício foi entregue à coordenadora pedagógica, dentro do prazo, e assinado posteriormente pelo secretário de educação. Além disto, não há prova nos autos de afastamento de fato dentro no período exigido pela legislação de regência.
5. Cabe ao pretendido candidato comprovar no requerimento de registro de candidatura,

mediante documentação idônea, que detém as condições legais necessárias ao exercício da capacidade eleitoral passiva e, no caso concreto, não se desincumbiu o requerente de comprovar a sua desvinculação de cargo público dentro dos 03(três) meses anteriores ao pleito, porquanto, inobstante ausente um juízo de certeza, tudo leva a crer que o seu afastamento do cargo que ocupa no Município de Canhoba/SE tenha ocorrido no dia 24/07/2018, como consta no primeiro documento entregue nesta Justiça, inclusive com assinatura do Secretário Municipal, a quem o ofício solicitando o afastamento para concorrer a cargo eletivo foi endereçado.

6. Ademais, a própria requerente deu causa à divergência entre as datas de descompatibilização, ao colacionar nos autos dois ofícios com diferentes datas de recebimento no órgão público, motivo pelo qual, entendo, não seria possível militar em seu favor a dúvida estabelecida quanto ao dia do seu afastamento do serviço público, porque se assim o fosse, bastaria ao pretenso candidato, na eventualidade de requerer a descompatibilização fora do prazo, apresentar nesta Justiça outra certidão adequando a situação à exigência legal.

7. Diante da incidência em causa de inelegibilidade, consistente na descompatibilização a destempo, INDEFERE-SE o pedido de registro de candidatura de XIFRONEZE SANTOS, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas Eleições de 2018.

*(Registro de Candidatura 0600271-28.2018.6.25.0000, julgamento em 30/08/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 30/08/2018)*

### **INELEGIBILIDADE – INELEGIBILIDADE – DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO – POSTERIOR ANULAÇÃO DA DEMISSÃO – DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DO REGISTRO.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. ILEGIBILIDADE. SUPERVENIENTE DECISÃO ANULATÓRIA DE DEMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO .DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral - 12 ed., Atlas, 2016, p. 335) enfatiza que "O ius honorium, isto é, o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos que gozem de condição de elegibilidade, não incidam em qualquer causa de inelegibilidade ou impedimento e logrem cumprir determinadas formalidades, registrando suas candidaturas junto aos órgãos a tanto legitimados".

2. Na hipótese, por meio de decisão administrativa, foi anulada a pena de demissão da servidora,tornando sem efeito o Decreto de Exoneração nº 003, de 2 de janeiro de 2018, de modo a retirar o óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura.3. Provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida e deferir o pedido de registro de candidatura.

*(Recurso Eleitoral 0600283-29.2020.6.25.0014, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 26/10/2020, publicação em Sessão Plenária*

*do TRE/SE de 26/10/2020*

**INELEGIBILIDADE – INCIDÊNCIA – AIJE – GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DECISÃO COLEGIADA – RECURSO ORDINÁRIO – EFEITO DEVOLUTIVO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. AIJE. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretenso candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).
2. A inelegibilidade do apelante está prevista no art. 1º, inc. I, alínea j, da LC nº 64/90, porquanto julgada procedente por este TRE ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por gastos ilícitos de recursos em campanha (art. 30-A da Lei das Eleições), ajuizada em seu desfavor e de outros investigados, com reconhecimento da gravidade dos fatos.
3. No caso sub examine, não existe efeito suspensivo do recurso ordinário decorrente de disposição legal; ao revés, prevê o caput do art. 15 da LC nº 64/90 que "publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro".
4. Desprovimento do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

*(Recurso Eleitoral 0600215-06.2020.6.25.0006, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara  
Conceição, julgamento em 30/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).*

**INELEGIBILIDADE – ART. 14, § 4º, DA CF – AFERIÇÃO JUDICIAL – LEITURA – HABILIDADE – ESCRITA – RUDIMENTAR – ALFABETIZAÇÃO CARACTERIZADA.**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA. HABILIDADE. ESCRITA. RUDIMENTAR. ALFABETIZAÇÃO. CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.609/2019, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2020, dispõe no §1º do art. 9º, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o

pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais

3. Candidato que conseguiu lograr êxito em demonstrar sua escolaridade e condição de alfabetizado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 0600074-18.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)*

**INELEGIBILIDADE – CANDIDATO IRMÃO DO FINADO ESPOSO DA ATUAL PREFEITA. IRMÃO FALECIDO DURANTE A PRIMEIRA GESTÃO – ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR – APTIDÃO PARA CONCORRER AO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGISTRO DEFERIDO.**

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO IRMÃO DO FINADO ESPOSO DA ATUAL PREFEITA. IRMÃO FALECIDO EM 2015, DURANTE A PRIMEIRA GESTÃO. ACUSAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DE FAMILIAR. AIRC. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE GRUPO POLÍTICO E GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO PELO MESMO GRUPO FAMILIAR. RATIO LEGIS DO PRECEITO CONSTITUCIONAL RESPEITADO. APTIDÃO PARA CONCORRER AO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART.14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. O art.14, §7º da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau.

2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki,

estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, §7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.

4. In casu, as provas dos autos revelam que o falecimento do esposo da prefeita se deu ainda no primeiro mandato, cinco anos antes da Eleição de 2020, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que o seu irmão disputa a sucessão da viúva.

5. O preceito constitucional em discussão (art.14, §7º, da CF) e a lei eleitoral não proíbem a continuidade da Administração Pública - Chefes do Executivo - pelo mesmo "grupo político", mas sim a permanência no Poder sobre a máquina administrativa em favor de parentes e afins do titular do cargo, premissa essa não aplicável ao caso em apreço, como demonstrado.

6. Portanto, o candidato encontra-se apto a suceder a atual prefeita, vez que o vínculo familiar foi desfeito com o falecimento do esposo da mandatária ainda em seu primeiro mandato.

7. Recurso provido. AIRC julgada improcedente. Registro deferido.

*(Recurso Eleitoral 0600122-80.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 09/11/2020)*

**INELEGIBILIDADE – AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA D, LEI COMPLEMENTAR 64/90. DECISÃO LIMINAR. TSE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TRE/SE – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA D, LEI COMPLEMENTAR 64/90. DECISÃO LIMINAR. TSE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO TRE/SE. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Na espécie, o pretenso candidato tem contra si acórdãos proferidos por este TRE nas AIJE's nº 452-62 e nº 453-47, com determinação da cassação de seu mandato no cargo de prefeito, em razão de condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), circunstâncias que faz incidir, em tese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea d, da LC nº 64/90.

2. Contudo, não há que se falar em óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, porquanto a decisão que ensejava sua inelegibilidade encontra-se com os efeitos suspensos, por decisão liminar proferida pelo Min. Jorge Mussi, na Ação Cautelar nº 0601812-92.

3. Provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura.

*(Recurso Eleitoral 0600166-93.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 10/11/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 10/11/2020)*

**INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE  
INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO  
JUDICIAL. LEITURA E ESCRITA. SEM HABILIDADE. NÃO  
CARACTERIZAÇÃO**

1. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Inteligência do art. 14, § 4.º da CF.
2. A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. Redação do art. 27, § 3.º, da Res. TSE n. 23.609/209.
3. Realizado teste para a aferição de alfabetização e constatada a ausência de habilidade na leitura e escrita, limitada à escrita do próprio nome, não é possível ser classificado o recorrente como semialfabetizado, o que lhe retira a capacidade eleitoral passiva.
4. É fundamental a consciência do Tribunal para o fato de que serão os candidatos eleitos ao Legislativo municipal aqueles que elaborarão as leis e fiscalizarão a gestão do administrador público da municipalidade. Com isso, admiti-los sem o mínimo de escolaridade, sem compreensão das letras, para que assumam tão importante função, denigre a democracia em vez de fortalecê-la. O enrobustecimento democrático exige pessoas com um mínimo de preparo escolar para ocupar determinados cargos públicos, o que, infelizmente, não se verifica no caso objeto do julgamento.
5. Recurso conhecido e não provido.

*(Recurso Eleitoral 0600264-50.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 29/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 30/10/2020).*

**INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – CARTEIRA NACIONAL DE  
HABILITAÇÃO – ALFABETIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PROVA IDÔNEA DA ESCOLARIDADE. SÚMULA TSE N° 55. REGULARIDADE DO PEDIDO DE REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia.
2. Nos termos da Súmula 55 do TSE "A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.
3. Reconhecida a regularidade do pedido de registro de candidatura.
4. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600101-40.2020.6.25.0015, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/10/2020, publicação em Sessão Plenária do TRE/SE de 27/10/2020).

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. AIRC. MÉRITO. ANalfabetismo. CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE QUESTIONADO. CANDIDATO QUE JÁ SE SUBMETEU A TESTE DE ESCOLARIDADE. ESCOLARIDADE ATENDIDA. CNH. PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. AIRC IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

1. Conquanto as causas de inelegibilidade e as condições de inelegibilidade devam ser aferidas a cada eleição sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, o Tribunal deve manter a coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.
2. A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula TSE nº 55).
3. Improcédência da AIRC e deferimento do registro de candidatura em vista do cumprimento das condições de elegibilidade e inexistente causas de inelegibilidade.

*(Registro de Candidatura 0600619-46.2018.6.25.0000, julgamento em 05/09/2018, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 05/09/2018)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANalfabetismo. CNH. SÚMULA TSE Nº 55. PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO. SUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O teste de alfabetização foi idealizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para suprir a falta de documentos comprobatórios e não para desafiá-los" (Min. Henrique Neves, Voto-vista no AgR-RESPE 419-37.2012/BA).
2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que "a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura" (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25, rel. Min. Marco Aurélio).
3. Não havendo nos autos elementos para infirmar a presunção de escolaridade gerados através da Declaração da Secretaria Municipal de Educação e da Carteira Nacional de Habilitação do recorrido, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o seu registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 91-08.2016.6.25.0008, Acórdão 362/2016, Gararu/SE, julgamento em 27/09/2016, Relator designado Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora Juiza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, Volume 18:33, Data 27/09/2016)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANalfabetismo. CNH. SÚMULA TSE Nº 55. PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO. SUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.
2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que "a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura" (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4459-25, rel. Min. Marco Aurélio).
3. Não havendo nos autos elementos para infirmar a presunção de escolaridade gerados através da Carteira Nacional de Habilitação do recorrente, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu o seu registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 16-97.2016.6.25.0030, Acórdão 336/2016, Tomar do Geru/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 185-56.2016.6.25.0036, Acórdão 367/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 27/09/2016, Relator designado: Des. Edson Ulisses de Melo, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)*

<b>INELEGIBILIDADE – LC 64/90, 1º, I, “D” - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – REQUISITOS CUMULATIVOS -</b>
---

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÕES. INELEGIBILIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA DAS AIRC's. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A competência para o julgamento das contas de governo ou de gestão, estas na condição de ordenador de despesa, prestadas por prefeito 6 da respectiva Camara Municipal, exceção feita as contas de convênio, cuja competência é da Corte de Contas do Estado ou da União, conforme a natureza dos recursos. As decisões de rejeição de contas exaradas pelo TCE/SE não estão aptas a respaldar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, pois relacionadas a contas de gestão do impugnado, quando Prefeito de Itabaiana/SE, sendo competência exclusiva da Camara Municipal realizar o julgamento definitivo das contas desse agente político.

2. Para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Precedentes do TSE

3. Segundo os termos da sentença do Julzo da 65. Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, mantida, em sede recursal, pelo TRF-5, a condenação do requerido à suspensão dos direitos políticos pela prática de improbidade administrativa em decorrência de aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório e com valores superfaturados, declarou a existência de dano ao erário, mas não vislumbrou enriquecimento ilícito do agente público ou das empresas fomcedoras dos produtos.

4. Improcedência das AIRC's e deferimento do registro de candidatura em vista do cumprimento das condições de elegibilidade e inexistência de causas de inelegibilidade.

*(Registro de Candidatura 0600687-93.2018.6.25.0000, julgamento em 05/09/2018, Relator designado Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, Relator José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 11/09/2018)*

ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR OFENSA A PRINCÍPIOS AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO.

[...]

4. Quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/90, não se localiza nos autos condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, que reconheça, ao mesmo tempo, ocorrência de ato lesivo ao erário, que importe enriquecimento ilícito e que tenha gerado suspensão dos direitos políticos.

5. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea I do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 260409)

[...]

*(Recurso Eleitoral 41-64.2016.6.25.0013, Acórdão 446/2016, Laranjeiras/SE, julgamento em 05/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 05/10/2016)*

**ELEIÇÕES 2018 – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ÓRGÃO COLEGIADO - INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 2º, INCISO I, DA LEI N° 8.173/90. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar 64/90, uma vez a condenação, por órgão colegiado, deu-se em decorrência de crime de contra a administração pública (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.173/90).
3. Incidente a inelegibilidade em discussão mesmo com a efetivação da conversão da pena de detenção em restritiva de direitos, uma vez que ausente determinação legal neste sentido e existente entendimento jurisprudencial reconhecendo o impeditivo legal.
4. A oposição de embargos de declaração não obsta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e" item 1 da LC 64/90, porquanto não são dotados de efeito suspensivo.
5. Restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADCs n. 29 e 30 e ADI nº 4.578, rel. Ministro LUIZ FUX), que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa) podem ser aplicados aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal.
6. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada procedente.
7. Registro de candidatura indeferido.

*(Registro de Candidatura 0600502-55.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)*

**ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXTINÇÃO DA PENA – RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – IMPROCEDÊNCIA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INCIDÊNCIA LEI DE INELEGIBILIDADE – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PENA. INDULTO. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Extinta a pena imposta em virtude da concessão de indulto, restabelece-se os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal transitada em julgado.
2. Não obstante o restabelecimento dos direitos políticos, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar 64/90, uma vez que a condenação em questão se deu em decorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal).
3. Incidente a inelegibilidade em discussão mesmo com a efetivação da conversão da pena de detenção em restritiva de direitos, uma vez que ausente determinação legal neste sentido e existente entendimento jurisprudencial reconhecendo o impeditivo legal.
4. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada improcedente.
5. Reconhecimento, de ofício, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar nº 64/90.
6. Registro de candidatura indeferido.

*(Registro de Candidatura 0600700-92.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)*

**ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Não demonstrada a tempestiva desincompatibilização formal ou de fato do candidato de suas atividades como servidor público municipal, incidente, na espécie, a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II alínea "I" da Lei Complementar 64/90.
2. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

*(Registro de Candidatura 0600495-63.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)*

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. 1º SUPLENTE DE SENADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Uma vez que não foi apresentada a comprovação da desincompatibilização do candidato de suas atividades como servidor público estadual, incidente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II alínea "I" da Lei Complementar 64/90.
2. Registro de candidatura indeferido.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600642-89.2018.6.25.0000, julgamento em 04/09/2018 e publicação em Sessão Plenária em 04/09/2018 , Relator JUIZ MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO)*

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO HABILITADO. CANDIDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Membro de Conselho Tutelar, por ser equiparado a servidor público, deve se afastar do exercício desta função no prazo legal, haja vista a ingerência do Poder Público, ainda que sem remuneração, sob pena de tornar-se inelegível.
2. Não tendo o pré-candidato trazido aos autos documento hábil a demonstrar seu afastamento do Conselho Tutelar, até o prazo fatal de desincompatibilização, não pode ter seu registro deferido.
3. Pedido de registro de candidatura indeferido.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600315-47.2018.6.25.0000, julgamento em 04/09/2018, Relatora: Juíza Dauquária de Melo Ferreira, publicação em Sessão Plenária, data 04/09/2018)*

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO HABILITADO. CANDIDATO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Membro de Conselho Tutelar, por ser equiparado a servidor público, deve se afastar do exercício desta função no prazo legal, haja vista a ingerência do Poder Público, ainda que sem remuneração, sob pena de tornar-se inelegível.
2. Não tendo o pré-candidato trazido aos autos documento hábil a demonstrar seu afastamento do Conselho Tutelar, até o prazo fatal de desincompatibilização, não pode ter seu registro deferido.
3. Pedido indeferido.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600339-75.2018.6.25.0000, julgamento em 31/08/2018, Relatora: Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, publicação em Sessão Plenária, data 31/08/2018)*

**ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – INABILITAÇÃO DO DRAP – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO – FALTA CÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE – FALTA CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. PARTIDO POLÍTICO. INABILITADO. DRAP. INDEFERIDO. CANDIDATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP, INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE.

1. O PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE, foi considerado inapto para participar deste pleito, porquanto teve indeferido o pedido de registro do DRAP na Sessão Plenária do dia 29/08/2018.
2. Embora o indeferimento do DRAP constitua fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, (...) enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o tribunal eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos", conforme art. 48 da Resolução TSE nº 23.548/2017.
3. Na hipótese, indefere-se o pedido de registro, em razão do indeferimento do DRAP, bem como por incidir a pretensa candidata em causa de inelegibilidade e lhe faltar condição de registrabilidade.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600729-45.2018.6.25.0000, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgamento em 14/09/2018, publicação em Sessão Plenária em 14/09/2018)*

**ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA**

## **PATRIMÔNIO DA UNIÃO – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. 1º SUPLENTE DE SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1 da Lei Complementar 64/90, uma vez que a condenação em questão se deu em decorrência de crime contra o patrimônio público (artigo 2º da Lei 8.176/1991).
2. Condenação em crime que não se enquadra na modalidade menor potencial ofensivo, atraindo a inelegibilidade indicada.
3. Incidente a inelegibilidade em discussão mesmo com a efetivação da conversão da pena de detenção em restritiva de direitos, uma vez que ausente determinação legal neste sentido e existente entendimento jurisprudencial reconhecendo o impeditivo legal.
4. Ação de impugnação de registro de candidatura julgada procedente.
5. Registro de candidatura indeferido.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600606-47.2018.6.25.0000, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, julgamento em 11/09/2018 e publicação em Sessão Plenária em 11/09/2018)*

## **ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Condenação criminal com trânsito em julgado não extinta a punibilidade: causa automática de suspensão dos direitos políticos. Art. 15, inciso III, da CF/88. Ausência de condição de elegibilidade.
2. Condenação em processo criminal por crimes eleitoral e contra a Administração Pública, confirmada por órgão colegiado. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "e", itens 1 e 4, da Lei Complementar - LC n.º 64/90. Pendência de julgamento de embargos de declaração que não obsta os efeitos da inelegibilidade. Precedentes do TSE.
3. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa que causou dano ao erário e enriquecimento ilícito. Suspensão dos direitos políticos. Confirmação da condenação por órgão colegiado. Desnecessidade de trânsito em julgado da condenação. Causa de inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar - LC n.º 64/90. Pendência de julgamento de embargos de declaração que não obsta os efeitos da inelegibilidade. Precedentes do TSE.
4. Desaprovação de contas de prefeito pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE. Ausência de pronunciamento da Câmara de Vereadores. Órgão competente.

Precedente do STF. RE n.º 729744/MG (RG). Causa de inelegibilidade que não se verifica.

5. Desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Recurso Especial Eleitoral nº 24020. Órgão competente em relação a recursos federais. Transcurso do prazo de inelegibilidade previsto na LC n.º 64/90 antes das eleições de 2018. Inaplicabilidade da causa de inelegibilidade.

6. Desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Recurso Especial Eleitoral nº 24020. Órgão competente em relação a recursos federais. Ato doloso de improbidade administrativa. Irregularidades insanáveis. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90.

7. Ação de impugnação de julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600613-39.2018.6.25.0000, julgamento em 11/09/2018, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação em Sessão Plenária, data 11/09/2018)*

#### **ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DRAP. REGULARIDADE. CANDIDATO. ANALFABETISMO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. De acordo com o § 4º do art. 14 da CF, "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos".

2. A prova de alfabetização, exigida no inc. IV, art. 28, da Res. TSE nº 23.548/2017, pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral. É o que consta no 3º daquele mesmo artigo.

3. Na hipótese, à evidência, a declaração apresentada pelo pretenso candidato como prova de sua alfabetização, não leva a crer que tenha sido por ele redigida, a julgar pela clara diferença entre o texto e a assinatura. E chamado neste Tribunal para fazer declaração de próprio punho, na presença de servidor, no intuito de averiguar sua condição de alfabetização, o requerente deixou transcorrer que lhe in albis o prazo foi conferido para esta finalidade.

4. Indeferimento do pedido de registro de candidatura de JOSÉ COSTA SANTOS, em razão de incidência em causa de inelegibilidade (Analfabetismo).

*(Acórdão no Registro de Candidatura 0600468-80.2018.6.25.0000, Relatora Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, julgamento em 04/09/2018 e publicação em Sessão Plenária em 04/09/2018)*

#### **ELEIÇÕES 2016 – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – OCORRÊNCIA – PERÍODO**

## **– REGISTRO DA CANDIDATURA – DATA DA ELEIÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UM RCED EM FACE DO PREFEITO ELEITO. OUTRO EM FACE DELE E DO VICE PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, §L, DA LC 64/90. JULGAMENTO COLEGIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO POR DECISÃO LIMINAR. ART. 26-C DA LC 64/90. REVOGAÇÃO EM DATA POSTERIOR À DAS ELEIÇÕES. SÚMULA 47/TSE. RCED. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DOS DOIS PROCESSOS.

1. Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente.
2. É assente na jurisprudência o entendimento de que a inelegibilidade infraconstitucional que autoriza o manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma é apenas aquela que tenha surgido entre a data do registro da candidatura e a das eleições. Súmula nº 47 do TSE.
3. Acolhimento da preliminar de falta de interesse processual dos recorrentes. Extinção dos processos RCED 1-51 e RCED 2-39, sem resolução do mérito.

*(Recurso contra Expedição de Diploma 1-54.2017.6.25.0011, julgamento em 16/04/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2018. No mesmo sentido, Recurso contra Expedição de Diploma 2-39.2017.6.25.0011, julgamento em 16/04/2018, Relator Desembargador Diógenes Barreto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/04/2018)*

## **REGISTRO DE CANDIDATURA – REJEIÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS – JULGAMENTO ANTERIOR AO REGISTRO – TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À ELEIÇÃO – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conforme disposição da Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".
2. Configura inelegibilidade infraconstitucional superveniente inelegibilidade superveniente disciplinada na alínea "g", do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, suscetível a Recurso Contra Expedição de Diploma, decisão do Tribunal de

Contas do Estado de Sergipe (TC 002584/2011), prolatada em 19/12/2013, com transitou em julgado em 12/09/2016, na medida em que aponta para irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa.

3. Pedido julgado procedente, pela procedência da ação, cassando-se o mandato do recorrido JOÃO MESSIAS VIEIRA DE SOUZA.

*(Recurso contra Expedição de Diploma 63-30.2017.6.25.0000, Acórdão 365/2017, Telha/SE, julgamento em 31/08/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/09/2017)*

**DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – SENTENÇA – CONDENAÇÃO –  
INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, p – INCIDÊNCIA NÃO  
AUTOMÁTICA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO DECLARADO À RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA P, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que o prazo para a propositura de representação eleitoral por doação acima do limite é de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de diplomação dos eleitos. Assim, tem-se como tempestiva a representação proposta na data de 12.06.2015, tendo em vista que a diplomação dos eleitos para o pleito de 2014 ocorreu em 18.12.2014, o prazo decadencial para a propositura de eventual representação expirou em 16.06.2015.

2. O valor estipulado como limite máximo de isenção só prevalece para apurar o excesso, ou não, de doação, quando o doador não apresentou declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, o que não é o caso ora analisado, uma vez que o recorrente declarou rendimentos tributáveis à Receita Federal, de modo que sobre o valor declarado deverá ser apurado o excesso da doação realizada.

3. Os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa combinada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas físicas e jurídicas às campanhas eleitorais.

4. A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 não é de incidência automática, mas constitui efeito da condenação por doação acima do limite a ser analisado no bojo de futuro pedido de registro de candidatura do doador.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença a quo no tópico

atinente à inelegibilidade combinada ao recorrente, mantendo-a nos seus demais termos.

*(Recurso Eleitoral 26-79.2015.6.25.0014, Acórdão 245/2017, Lagarto/SE, julgamento em 11/07/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 130, data 18/07/2017, página 09/10)*

**INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, “L” - CONDENAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTO – OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. CONDENAÇÃO IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SUSPENSAO DE DIREITOS POLITICOS. INEXISTÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. AFASTADA INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FUNÇÃO DE AUXÍLIO TÉCNICO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. SUMULA 41 TSE

1. Não se configura a inelegibilidade quando a condenação por ato de improbidade administrativa for arrimada na ofensa aos princípios da administração pública. Sem o trânsito em julgado da sentença condenatória não há o que se falar em suspensão de direitos políticos.
2. São inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente". (alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90).
3. Compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas a função de auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser rejeitadas por decisão de 2/3 dos vereadores. Precedentes STF RE 848826 e 729744
4. Não há a inelegibilidade sem prova de que as contas do recorrido, enquanto titular do Poder Executivo Municipal, foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores.
5. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. (SUMULA 41 TSE)
6. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 228-33.2016.6.25.0026, Acórdão 436/2016, Ribeirópolis/SE, julgamento em 30/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em sessão plenária, data 30/09/2016)*

**INELEGIBILIDADE – AFASTAMENTO – FATO FUTURO E CERTO –  
SUPERVENIÊNCIA – TERMO FINAL – DATA ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DO CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO OFERTADO PELO CANDIDATO.

1. O cerceamento de defesa mostrou-se evidente, na medida em que não foi oportunizado ao candidato manifestar-se acerca da notícia de inelegibilidade veiculada nos autos do processo de registro de candidatura.
2. A nulidade da sentença trará mais prejuízo ao candidato, haja vista entendimento consolidado desta Corte Eleitoral em favor do candidato, razão pela qual deve ser, de pronto, afastada a inelegibilidade.
3. O eventual não acolhimento de um fundamento pelo Juiz Eleitoral suscitado pelo autor da impugnação, não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.
4. Não conhecimento do recurso da Coligação Unidos pelo Povo e Edson Santos Cruz.
5. Conhecimento e provimento do recurso interposto por Adauto Dantas do Amor Cardoso.

*(Recurso Eleitoral 78-25.2016.6.25.0035, Acórdão 441/2016, Santa Luzia do Itanhé/SE, julgamento em 1º/10/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 01/10/2016)*

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 26-C, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 69, "os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte".
2. Quanto à possibilidade de reconhecer fato superveniente posterior à eleição, mas anterior à diplomação, o TSE, ao interpretar a aplicação do art. 11, §10º da lei 9.504/97, segundo o qual "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade", estabelece que "alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, poderão ser consideradas até a data da diplomação, e não mais a da eleição", por força de alteração jurisprudencial operada em

11.12.2014.

3. Considerando que o termo final da inelegibilidade do recorrente incide no dia 05.10.2016, logo antes da diplomação, não se justifica ignorar fato futuro e certo, que afastará a inelegibilidade do candidato.

4. A despeito do Recorrente não estar elegível nesta data, é certo que, em dia anterior à diplomação, já não mais estará sob a chaga a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, razão pela qual, por força do art. 11, §10º, da Lei das Eleições, descabe indeferir o seu pedido de registro de candidatura.

5. Recurso conhecido e provido, deferir os pedidos de registro de candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS e GEANE BATISTA DOS SANTOS BARBOZA, respectivamente, do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, pela Coligação "Monte Alegre Não Pode Parar", nas eleições 2016, com as variações nominais TONHÃO e GEANE DE TT, número para a urna 20.

*(Recurso Eleitoral 80-46.2016.6.25.0018, Acórdão 393/2016, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em sessão plenária, data 28/09/2016)*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CONVÊNIO. TCU. QUESTÃO PREJUDICIAL À ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE. TÉRMINO DA SUPosta INELEGIBILIDADE EM DATA ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES VINDOURAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA NO ÓRGÃO DE CONTAS EM 30.09.2008. TERMO FINAL NO DIA 30.09.2016. TRANSCURSO DO PRAZO ANTES DO DIA DAS ELEIÇÕES. INELEGIBILIDADE AFASTADA ANTES DO DIA DO PLEITO. ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ser contado do dia em que a decisão transitou no órgão de contas, expirando no dia de igual número de início.

2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data do pleito, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 199-80.2016.6.25.0026, Acórdão 420/2016, Moita Bonita/SE, julgamento em 29/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em sessão plenária, data 29/09/2016)*

**LC 64/1990, ART. 26-C - REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO – FUNDAMENTO – INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO**

## **DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 26-C, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LC Nº 64/90. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na esteira do art. 26-C da Lei Complementar 64/90, há previsão para deferimento de registro de candidatura, condicionados seus efeitos à possibilidade decisão judicial posterior alterar a forma da incidência de determinada causa de inelegibilidade, estando, tal possibilidade, adstrita aos casos previstos na alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do seu art. 1º.
2. Inexistindo previsão legal para o deferimento sob condição de Registro de Candidatura envolvido em querela judicial na qual se discuta a incidência da alínea "g" do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90, deve ser mantida decisão que deferiu os registros de candidatura aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de José Carlos Dos Santos e Diego Alexandre Alves de Andrade, respectivamente, do Município de Aquidabã/SE, pela Coligação "Nas Mãos da Nossa Gente", nas eleições 2016.
3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 226-35.2016.6.25.0003, Acórdão 329/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016)*

## **REGISTRO DE CANDIDATURA – JULGAMENTO – SUPERVENIÊNCIA - SUSPENSÃO – JUSTIÇA COMUM - EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS – EXCLUSÃO – INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO A QUO. DEFERIMENTO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. TCE. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RESSALVA LEGAL. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário".
2. Constatada a suspensão dos efeitos das decisões de rejeição das contas, por ato do Poder Judiciário, exclui-se a incidência da inelegibilidade dela decorrente, de modo a manter-se o deferimento do registro.
3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 213-03.2016.6.25.0014, Acórdão 287/2016, Santo Amaro das Brotas/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em sessão plenária, data 20/09/2016)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS REJEITADAS PELO TCE/SE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 1º, inc. I, alínea g da LC 64/1990, prevê como causas de inelegibilidade as contas dos ordenadores de despesas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário
2. Demonstrado pelo Impugnado a sua condição de elegibilidade em razão da concessão de tutela de urgência suspendendo os efeitos das decisões do Tribunal de Contas, deve ser reformada a decisão de Piso que indeferiu o registro de candidatura, consoante a legislação eleitoral.
3. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 174-91.2016.6.25.0018, Acórdão 328/2016, Porto da Folha/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016)*

PETIÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO MAJORITÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. PREFEITO. ÓRGÃO AUXILIAR TÉCNICO JUÍRDICO. CÂMARA DE VEREADORES CONFIRMA DECISÃO DO TCE. RESPE. DETERMINAÇÃO. TSE. CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE RESPALDASSE O AUMENTO DE SUBSÍDIOS EFETUADO. EXISTÊNCIA CONFIRMADA. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO E DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Avista-se nos autos cópias da Resolução nº 01/96 e do Decreto Legislativo Municipal nº 03/96, por meio dos quais, a partir da análise combinada de seus artigos, preconizam que os subsídios do prefeito e vice prefeito, tendo por base os valores percebidos pelos vereadores, não podem ultrapassar o montante de 5% da receita municipal relativa ao mês anterior e não a do mês corrente, conforme consignou o técnico do Tribunal de Contas de Sergipe em sua Informação.
2. Constata-se que o pagamento majorado dos subsídios pagos ao Prefeito e Vice Prefeito, exercício 1998, à época gestor o Sr. José Carlos Santos (R\$ 693,96 e R\$ 345,95), foi pautado nos atos normativos supracitados, em obediência aos percentuais fixados, situação que, conforme "premissa jurídica fixada pelo TSE", descaracteriza a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.
3. O Parecer Prévio TC nº 2251 (Processo nº 90.632) e o Acórdão 1984 (Processo TC nº

0695/2005) foram anulados por meio de decisão exarada nos autos da Ação Anulatória, Processo nº 201111806474, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE. Por sua vez, o Decreto Legislativo nº 02/2011, da Câmara de Vereadores de Aquidabã/SE, por meio do qual foram rejeitadas as contas da Prefeitura daquele município, exercício financeiro de 1998 [confirmando o Parecer Prévio TC nº 2251 (Processo nº 90.632) e o Acórdão 1984 (Processo TC nº 0695/2005)], encontra-se com seus efeitos suspensos por meio de decisão judicial, exarada nos autos da Ação Cautelar nº 2012220830.

4. Descaracterizada a inelegibilidade decorrente do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

5. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral, aqui em forma de autos suplementares.

*(Petição 349-81.2012.6.25.0000, Acórdão 9/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 29.01.2013 e publicado no Dje/SE em 31.01.2013)*

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. RRC. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. ACLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. REGISTRO DA CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. Consoante disciplina estabelecida no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastam a inelegibilidade.

2. Suspensos os efeitos da decisão da Corte de Contas, por provimento judicial, resta esvaziado o único fundamento da procedência da impugnação ao registro da candidatura do impugnante.

3. Embargos providos, com efeitos infringentes, para deferir o pedido de registro da chapa majoritária, integrada pelo recorrente e pelo candidato a vice-prefeito.

*(Recurso Eleitoral 285-63.2012.6.25.0035, Acórdão 1006/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 10.9.2012)*

**INELEGIBILIDADE – LC 64/90, ART. 1º, I, “L” - IMPROBIDADE – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – DECISÃO POSTERIOR – JUSTIÇA FEDERAL - AFASTAMENTO – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DEFERIDA EM JUNHO DO ANO DAS ELEIÇÕES.

INELEGIBILIDADE AFASTADA EM DECORRÊNCIA DE TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. VÍNCULO PARTIDÁRIO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR À SUSPENSAO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. DOMICÍLIO ELEITORAL INALTERADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". Súmula 41 do TSE.
2. Demonstrado na sentença condenatória que as condutas de improbidade administrativa mostraram-se dolosas, causaram dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, configura-se a situação de inelegibilidade a que se refere o artigo 1º, I, l, da LC nº 64/90.
3. Contudo, havendo decisão judicial afastando, ainda que provisoriamente, os efeitos da condenação que suspendeu os direitos políticos do cidadão, mesmo transitada em julgado, não há como atrair-se a inelegibilidade de que cuida o art. 1º, I, "l", da LC nº 64/90.
4. Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de pena, tem-se como atendido os requisitos dos artigos 18 da Lei nº. 9.096/95 e 9º da Lei nº. 9.504/97, subsistindo a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.
5. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional. Precedente.
6. Os fatos supervenientes que atraiam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.
7. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 129-32.2016.6.25.0004, Acórdão 389/2016, Arauá/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)*

<b>INELEGIBILIDADE – LC 64/90, ART. 1º, I, “L” - JUSTIÇA FEDERAL – SUSPENSAO DOS DIREITOS POLÍTICOS – TRÂNSITO EM JULGADO - AFASTAMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - - NÃO CARACTERIZAÇÃO</b>
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM SUSPENSAO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. SÚMULA TSE Nº 41. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não compete à Justiça Eleitoral examinar a correção da decisão da Justiça Comum que ensejou a suspensão da causa de inelegibilidade imputada ao candidato (Súmula

TSE nº 41).

2. Havendo decisão judicial afastando os efeitos da condenação que suspendeu os direitos políticos do cidadão, não há como atrair-se a inelegibilidade de que cuida a alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reformar a sentença a fim de excluir a condenação por litigância de má-fé, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Roberto Bispo de Lima, viabilizando a chapa majoritária para o cargo de Prefeito do Município de Itabaiana/SE.

*(Recurso Eleitoral 114-48.2016.6.25.0009, Acórdão 395/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)*

#### **INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I “E” - CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171) – CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada seja superior a dois anos, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima desse patamar.

2. A condenação no crime previsto no art. 171 do Código Penal gera inelegibilidade, haja vista que a pena máxima prevista é de 05 (cinco) anos de reclusão.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 84-53.2016.6.25.0028, Acórdão 345/2016, Poço Redondo/SE, julgamento em 23/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)*

#### **INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I “E”, §4º - CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – NÃO INCIDÊNCIA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ARTS. 1º, I, E, 1, E § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGO 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º da Lei complementar

nº 64/90, considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima desse patamar.

2. Condenação no crime previsto no artigo 290 do Código Eleitoral não gera inelegibilidade, pois a pena máxima prevista é de dois anos de reclusão.

3. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 166-26.2016.6.25.0015, Acórdão 232/2016, Santana do São Francisco/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)*

### **INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I “E” - CONDENAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI - CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também não incidir o pretenso candidato em uma das hipóteses de inelegibilidade.

2. São inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a vida e a dignidade sexual (art. 1º, inc. I, alínea "e", item 9, LC nº 64/90).

3. Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri, que é órgão judicial colegiado. Precedentes do TSE.

4. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 13-45.2016.6.25.0030, Acórdão 437/2016, Tomar do Geru/SE, julgamento em 30/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 30/09/2016)*

### **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA – PROVA – SERVIÇO – LOCAL DIVERSO DA CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÉ-CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. RESOLUÇÃO 23.455/2015. INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA DO REGISTRANDO. IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A não apresentação de documentos exigidos para o registro de candidatura, à teor da Resolução nº 23.455/2015 implica no indeferimento do pedido de registro.

2. Intimado, o registrando manteve-se inerte quanto à ordem para sanar os vícios

existentes no processo de registro de candidatura, a teor do art. 37, da Resolução TSE correlata.

3. Recurso conhecido e improvido.

(*Recurso Eleitoral 40-16.2016.6.25.0034, Acórdão 334/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016*)

#### **INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE – AFASTAMENTO - TERMO FINAL – DATA DA DIPLOMAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AIJE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE ATÉ 05.10.2016. ALTERAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não comprovada de forma segura a alegada falta de desincompatibilização no plano fático, impõe-se o reconhecimento da conformidade entre a documentação juntada e a data do efetivo afastamento.
2. Considera-se alteração jurídica superveniente, enquadrável na ressalva do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, o transcurso do prazo de inelegibilidade verificado até a data da diplomação, o qual, por se tratar de evento futuro e certo, é passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato.
3. Recurso conhecido e provido, para deferir o registro da candidatura do recorrente e, em consequência, deferir a chapa majoritária da coligação.

(*Recurso Eleitoral 91-84.2016.6.25.0015, Acórdão 430/2016, Neópolis/SE, julgamento em 30/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em sessão plenária, data 30/09/2016*)

#### **INELEGIBILIDADE – LC 64/90, ART. 1º, I, “L” - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – ÓRGÃO COLEGIADO - CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não comprovado que o candidato exerce cargo no Município de Indiaroba/SE, tornase desnecessária a desincompatibilização, conforme precedente desta Corte consubstanciada na decisão lançada nos autos do Recurso Eleitoral nº 99-07.20016.6.25.0033, da relatoria da Juíza Lenora Viana de Assis.
2. Incidência do art. 1º, I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação

conferida pela LC nº 135/2010: a) houve a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos, confirmada por decisão colegiada, na medida em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região desproveu apelação apresentada pelo candidato; b) há o expresso reconhecimento da prática de ato doloso de improbidade administrativa, ressaltando-se quanto a este que, a despeito de não exigir a ocorrência simultânea de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, na situação analisada o ato, além de reconhecidamente ter produzido prejuízo ao erário, visava ao enriquecimento ilícito.

3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 258-41.2016.6.25.0035, Acórdão 432/2016, Indiaroba/SE, julgamento em 30/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 30/09/2016)*

#### **ELEIÇÕES 2016 – PROVA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL – AUSÊNCIA – AFASTAMENTO DE FATO – INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO APENAS FORMAL. PROVA DA AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO FÁTICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para fins de desincompatibilização, o afastamento do servidor de suas funções deve se operar no plano fático, não bastando o desligamento formal.
2. Comprovação - inclusive por confissão - do exercício das funções no período vedado.
3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 202-74.2016.6.25.0013, Acórdão 320/2016, Areia Branca/SE, julgamento em 21/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2016)*

#### **ELEIÇÕES 2016 – CANDIDATO – CONTRATO - CLÁUSULAS UNIFORMES - ADMINISTRAÇÃO – DESNECESSIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. VINCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O contrato firmado entre a Administração Pública e o recorrido é regido por cláusulas uniformes, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista na parte final do art. 1º, II, letra i, da Lei Complementar nº 64/1990, e, por consectário lógico, deve ser afastada a necessidade de desincompatibilização.
2. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 51-93.2016.6.25.0018, Acórdão 317/2016, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 21/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2016)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – EXONERAÇÃO – PRAZO LEGAL – ASSINATURA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DATA POSTERIOR – ÚNICO ATO - IRRELEVÂNCIA**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DECRETO DE EXONERAÇÃO DEVIDAMENTE PUBLICADO. ENVIO DE OFÍCIO EM DATA POSTERIOR À EXONERAÇÃO DO CARGO, PRESTANDO CONTAS DE SUA GESTÃO. CONDUTA QUE NÃO DEMONSTRA PLENO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DOCUMENTO IRRELEVANTE PARA DEMONSTRAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se configura cerceamento de defesa o julgamento da lide sem atendimento ao pedido das partes de instrução probatória, ainda que não haja anúncio expresso pelo Magistrado, quando as provas colacionadas aos autos se mostrem suficientes à formação de seu convencimento.
2. Convém mencionar que inelegibilidade não se confunde com incompatibilidade. Esta significa óbice ao registro da candidatura pelo exercício de função da qual se exige desligamento (desincompatibilização) para postulação de mandato eletivo.
3. Os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar que a ora recorrente afastou-se do cargo público, dentro do prazo previsto no art.1º, IV, alínea "b", da LC nº 64/90.
4. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 339-53.2016.6.25.0014, Acórdão 193/2016, Santo Amaro das Brotas/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)*

**PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO – TERMO FINAL – DIA NÃO ÚTIL – PROTOCOLO – PRORROGAÇÃO – DIA ÚTIL SUBSEQUENTE**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também de não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação.
2. Na esteira do art. 1º, II, "l", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito".
- 3 A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato" (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).
4. Protocolado o afastamento em 4.7.2016, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 2.7.2016, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal.
5. Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de registro de candidatura de JOSÉ REINALDO SANTOS ao cargo de Vereador no Município de Riachão do Dantas/SE, pela Coligação "Unidos para Vencer", com o número 77333 e variação nominal PROF. REINALDO.

*(Recurso Eleitoral 272-21.2016.6.25.0004, Acórdão 300/2016, Riachão do Dantas/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)*

<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CANDIDATO – VEREADOR – SERVIDOR PÚBLICO – NÃO AFASTAMENTO – PROVA FRÁGIL – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO</b>
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA FRÁGIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também de não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação.
2. O acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização da candidata é frágil, firmado com base no depoimento controverso e precário de uma única testemunha.
3. Ônus da prova do impugnante.
4. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 203-59.2016.6.25.0013, Acórdão 311/2016, Areia Branca/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão*

*Plenária, data 20/09/2016)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CANDIDATO – VEREADOR – PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO – AFASTAMENTO – SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE FATO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE EM PERÍODO VEDADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O prazo para desincompatibilização de dirigente de Associação é de seis meses antes do pleito, como estabelece o art. 1º, II, a, 9, c/c, IV, a, VII, §b, da Lei Complementar nº 64/90.
2. A alegação de que o recorrido atuava de fato em período vedado não restou demonstrada.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 118-88.2016.6.25.0008, Acórdão 407/2016, Gararu/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CANDIDATO – VEREADOR - DIRIGENTE SINDICAL – AFASTAMENTO – QUADRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. RECURSO. DIRIGENTE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO art. 1º, II, §g, da Lei Complementar 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também de não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação.
2. Na esteira do art. 1º, II, §g, da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis §os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.
- 3 Uma vez que a candidata recorrente apresentou farta documentação demonstrando ter se desincompatibilizado de suas atividades sindicais, afasta-se a incidência da inelegibilidade contida no art. 1º, II, g, da Lei Complementar 64/90.
4. Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de registro de candidatura de CLÉCIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO ao cargo de Vereadora no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, pela Coligação Agora é o Povo, com o número 18999 e variação nominal CLÉCIA CARVALHO.

*(Recurso Eleitoral 180-50.2016.6.25.0034, Acórdão 233/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO - DECRETO DE EXONERAÇÃO – AFASTAMENTO - COMPROVAÇÃO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. AFASTAMENTO DO CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. VERIFICADA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também não incidir o pretenso candidato em uma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, a exemplo do impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos, a qual somente será superada com a desincompatibilização, isto é, a desvinculação ou afastamento do servidor público.
2. O ocupante de cargo em comissão na prefeitura é considerado servidor público em exercício, apesar de não ser efetivo, submetendo-se, por consequência, ao disposto no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, devendo afastar-se definitivamente do cargo três meses antes do pleito.
3. Sendo os documentos juntados aos autos hábeis a demonstrar o tempestivo afastamento do candidato do cargo ocupado na Administração, descabida se revela a pretensão do recorrente de ver indeferido o seu pedido de registro de candidatura, alegando a existência de mácula no que tange à desincompatibilização.
4. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 197-52.2016.6.25.0013, Acórdão 324/2016, Areia Branca/SE, julgamento em 21/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2016)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO - DECRETO DE EXONERAÇÃO – DESNECESSIDADE - PUBLICAÇÃO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTO PÚBLICO. VALIDADE. ART. 19 CF/88. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. IMPROVIMENTO.

1. A desincompatibilização das funções públicas está regulamentada pela Lei Complementar nº 64/90.
2. Exige-se a prova da desincompatibilização de servidor público, para o deferimento de

registro de candidatura.

3. o documento público que noticia a desincompatibilização goza de presunção *juris tantum*. Art. 19 da CF/88. A falta de publicação não o invalida.

4. Inexistência de provas da continuidade do exercício, de fato, das funções públicas pelo recorrido.

5. Observância da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Recurso Eleitoral conhecido e IMPROVIDO.

*(Recurso Eleitoral 115-85.2016.6.25.0024, Acórdão 353/2016, Macambira/SE, julgamento em 23/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO NÃO ESPECIFICADO – IMPOSSIBILIDADE – AFERIÇÃO – PRAZO - INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO. CARGO COMISSIONADO NÃO ESPECIFICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também de não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação.

2. Reconhece-se a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que julgado o registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação. Precedente.

3. A prova da desincompatibilização deve ser feita pelo requerente de forma segura que não gere dúvida.

4. Existindo prazos de desincompatibilização diferenciados para cada realidade, não há possibilidade de atestar que o afastamento do candidato é tempestivo.

5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 112-96.2016.6.25.0003, Acórdão 371/2016, Canhoba/SE, julgamento em 27/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)*

**LC 64/1990, ART. 1, I, “E” - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – SUSPENSÃO – EFEITO – DECISÃO – TRIBUNAL – APLICAÇÃO – ART. 26-C DA LC 64/1990**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA NAS ALÍNEAS “E”, “G” E “L”, DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI

COMPLEMENTAR N° 64/90. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. ARTIGO 11, DA LEI N° 9.504/97. AFASTAMENTO DE TODAS AS INELEGIBILIDADES SUSCITADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de certidão: Embora não estejam denominadas como "objeto e pé", as certidões avistadas nas fls. 39 (Lagarto), 45 (Aracaju), 60(Aracaju) e 66 (Aracaju), todas POSITIVAS com relação à seara judicial extraeleitoral , satisfazem o objetivo da norma regente, pois trazem informações mínimas sobre quem são as partes, o objeto da ação e "em que pé" elas estão.
2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990: No que pertine às alegações acerca das decisões do TCU nos autos dos processos TC 026.742/2011-0 e TC 019.054/2011-4, inexiste prova do trânsito na esfera administrativa das condenação por rejeição de contas, no órgão competente.
3. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/1990: A) Processo nº 201254100729 - razão assiste ao recorrido e ao juízo da 12ª ZE, no que tange à falta de trânsito em julgado da decisão no Agravo 201400712116 (cuja apreciação ainda obstrui o trânsito em julgado da decisão condenatória de primeiro grau); B) Processo nº 201154101440 - aplicação apenas da pena de multa civil no valor de 5(cinco) vezes o valor da última remuneração do recorrido, percebida como prefeito municipal, sem que haja a suspensão dos direitos políticos, não ocasiona a inelegibilidade; C) Processo nº 201254100749 - condenação por ato de improbidade previsto no art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92 (violação a princípios) que não causou dano ao erário nem enriquecimento ilícito não incide a inelegibilidade em comento.
4. Inelegibilidade do art. 1º, "e", da Lei Complementar nº 64/1990: Processo nº 201500108677 - condenação criminal mantida em segundo grau em que o Presidente do TJ/SE conferiu efeito suspensivo ao recurso especial no processo nº 201500108677. Incidência da suspensão da inelegibilidade com esteio no art.26-C, da LC nº 64/90. Competência do Presidente do Tribunal de Justiça (art.1029, §5º, inciso III, com a redação determinada pela Lei 13.256/2016). Aplicação do princípio das autonomia das instâncias.
5. "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". Súmula 41 do TSE.
6. Voto da Relatora originária acompanhado na sua quase totalidade, com exceção do item relacionado ao Processo Criminal nº 201500108677
6. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 190-63.2016.6.25.0012, Acórdão 421/2016, Lagarto/SE, julgamento em 29/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 29/09/2016)*

<b>DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – FISCAL DE TRIBUTOS – PRAZO – SEIS MESES ANTES DO PLEITO</b>
--

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO DO

REGISTRO. RECURSO. INÉPCIA DA INICIAL POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, D, DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeição da preliminar suscitada de inépcia da inicial por defeito de representação, considerando que consta dos autos procuração outorgada pelo Representante da Coligação recorrida à causídica que promoveu a presente ação.
2. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação.
3. Como o candidato não se desincompatibilizou de suas atividades na Prefeitura Municipal de Cedro de São João, onde ocupa o cargo de Fiscal de Tributos, configura-se a ocorrência, em seu desfavor, de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea *qd*, da Lei Complementar 64/90.
4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente.

*(Recurso Eleitoral 245-72.2016.6.25.0025, Acórdão 368/2016, Cedro de São João/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)*

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A capacidade eleitoral passiva depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também não incidir o pretenso candidato em uma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, a exemplo do impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos, a qual somente será superada com a desincompatibilização, isto é, a desvinculação ou afastamento do servidor público.
2. Nos termos do art. 1º, inc. VII, alínea b c/c inc. II, alínea d, do mesmo artigo, da LC nº 64/90, devem observar o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização, sob pena de incidir em hipótese de inelegibilidade, os pretensos candidatos ao cargo de vereador que *tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades*.
3. Sendo os documentos juntados aos autos hábeis a demonstrar a tempestividade da desincompatibilização do candidato, descabida se revela a pretensão do recorrente de ver indeferido o seu pedido de registro de candidatura, alegando a existência de mácula no que tange à data de afastamento do cargo ocupado.
4. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 123-28.2016.6.25.0003, Acórdão 299/2016, Canhoba/SE,*

*( julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)*

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE TRIBUTOS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, D, DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas na legislação.
2. “A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo”. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 97448, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014 TSE).
3. Como a candidata não se desincompatibilizou de suas atividades na Prefeitura Municipal de Divina Pastora, onde ocupa o cargo de Fiscal de Tributos, configura-se a ocorrência, em seu desfavor, de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar 64/90.
4. Recurso conhecido e improvido, mantendo decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura a vereadora da recorrente.

*(Recurso Eleitoral 235-43.2016.6.25.0020, Acórdão 222/2016, Divina Pastora/SE, julgamento em 15/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2016)*

<b>ELEIÇÃO MUNICIPAL - DESNECESSIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATURA – MUNICÍPIO DIVERSO - SERVIDOR ESTADUAL - AUSÊNCIA – PODER DECISÓRIO</b>
--

ELEIÇÃO 2016. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Exercendo a candidata cargo em comissão na Secretaria Estadual de Saúde, lotada em município diverso do qual pretende a candidatura à vice prefeita, sendo o cargo de cunho meramente administrativo, sem poder decisório, e, sem qualquer determinação a novel de Estado.
2. Desnecessária a desincompatibilização.
3. Recursos providos para deferir o registro da candidatura e da chapa marjoritária.

*(Recursos Eleitorais 100-89.2016.6.25.0033 e 99-07.2016.6.25.0033, Acórdão 365/2016, Poço Verde/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 80-92.2016.6.25.0035, Acórdão 391/2016, Umbaúba/ SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)*

### **CERTIDÃO CRIMINAL – NOME – ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA – AÇÃO PENAL - INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA NO NOME. ERRO MATERIAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O exercício da capacidade eleitoral passiva exige a apresentação dos documentos listados no artigo 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015, voltada à comprovação da regularidade da situação do pretenso candidato.
2. Embora em algumas certidões haja, de fato, erro na grafia do nome da candidata (MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em vez de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS), constam em todas elas o número correto do seu CPF, suprindo, assim, a exigência contida no art. 27 da Resolução TSE 23.455/2015.
3. Recurso conhecido e provido, para deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente.

*(Recurso Eleitoral 183-02.2016.6.25.0035, Acórdão 394/2016, Santa Luzia do Itanhy – SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Min. Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)*

### **CONDENAÇÃO CRIMINAL – TRANSAÇÃO PENAL – PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÕES CRIMINAIS E CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. CONSTATAÇÃO DE HOMONÍMIA. PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DISPOSIÇÃO NORMATIVA. CUMPRIMENTO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Necessária à demonstração do preenchimento das condições de elegibilidade a apresentação de certidões criminais e, sendo o caso, as certidões de objeto e pé, conforme estabelece o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.
2. Não há que se falar em violação ao art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015 quando a análise dos documentos trazidos aos autos demonstra que as qualificações do réu apontado nos processos, tais como número do CPF ou filiação, e do candidato são diversas, evidenciando a ocorrência de homonímia.

3. Processo do Juizado Especial Criminal com punibilidade extinta, em razão do cumprimento da transação penal e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, não obsta a elegibilidade do candidato.
4. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 97-15.2016.6.25.0008, Acórdão 363/2016, Gararu/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – CERTIDÃO CRIMINAL – HOMONÍMIA – AFASTAMENTO – AUSÊNCIA – ÔNUS DA PROVA - CANDIDATO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. INDICAÇÃO DE HOMÔNIMO. COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, pela descrição já posta, resta evidente que o candidato atuou incessantemente no sentido de responder às solicitações do juízo sentenciante, que, a despeito das diversas tentativas do candidato em demonstrar não ser réu em ação criminal
2. Considera-se desarrazoado exigir do candidato recorrente que faça ELE prova de que não é ele a pessoa homônima.
3. A exigência de apresentação de certidões criminais, constante no inciso VII do § 1º, do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 se direciona a aferir o pleno exercício dos direitos políticos, que pode ser afetado por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.
4. O conjunto probatório apresentado ainda no juízo de 1º grau mostra-se suficiente para concluir que o homônimo, réu nas diversas ações listadas nas certidões constantes dos autos, não é o candidato recorrente, e sim pessoa diversa.
5. O pedido de registro de candidatura consiste em requerimento meramente declaratório do atendimento, pelos interessados, das condições impostas pelo sistema eleitoral vigente, cujo objetivo não é limitar a participação popular, e sim instrumentalizar a vivência do Regime Democrático, de modo concatenado, ordeiro e guiado pelos princípios e garantias constitucionalmente estabelecidos.
6. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido, para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

*(Recurso Eleitoral 92-90.2016.6.25.0008, Acórdão 360/2016, Gararu/SE, julgamento em 27/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)*

### **ANALFABETISMO – CERTIFICADO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO MÉDIO – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DOCUMENTO IDÔNEO. CANDIDATO. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deve o postulante a cargo eletivo ostentar a condição de alfabetizado, requisito que encontra esteio na Constituição Federal, ao prever o § 4º do art. 14 da Lei Maior que “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”
2. Sem embargo do entendimento que aponta para um abrandamento da exigência constitucional de alfabetização, em razão da baixa qualidade de ensino no Brasil, principalmente o público, agravada à medida que se avança em direção aos lugares mais remotos deste país, no caso específico da Justiça Eleitoral, busca-se, a meu ver, alinhar esta triste constatação com a realidade das circunscrições eleitorais, não se afastando, todavia, da necessidade de exigência de que os candidatos possuam um nível de instrução, ainda que mínimo, mas que lhes permita exercer com dignidade o cargo eletivo postulado.
3. Prova a condição de alfabetizado do candidato a apresentação de certidão de conclusão de ensino médio, ainda que obtido em programa de educação de jovens e adultos.
4. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 205-87.2016.6.25.0026, Acórdão 224/2016, Moita Bonita/SE, julgamento em 15/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2016)*

#### **INELEGIBILIDADE – RESTABELECIMENTO - FATO SUPERVENIENTE – TERMO FINAL – DATA DA ELEIÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "L", DA LC 64/90. SUSPENSÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOCAGÃO DA LIMINAR APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. SÚMULA 47 DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A concessão de liminar no âmbito da Justiça Comum, atribuindo efeito suspensivo ao provimento judicial que suspende direitos políticos por condenação em ação de improbidade administrativa, afasta a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "l", da LC 64/90, não cabendo à Justiça Eleitoral examinar o mérito dessa decisão.
2. A revogação posterior de liminar que suspendia a inelegibilidade, tornando-a

superveniente, que ocorre após a data da eleição, obsta o exame das causas ensejadoras dessa inelegibilidade na instância ordinária desta Justiça.

3. Presentes os requisitos ensejadores da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

4. Na espécie, as irregularidades identificadas nas contas do recorrido são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, destacando-se fraude à Lei das Licitações.

*(Recurso Eleitoral 326-63.2016.6.25.0011, Acórdão 461/2016, Pirambu/SE, julgamento em 11/10/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2016)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESENTES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECLAMAÇÃO NO STF PELO FUNDAMENTO DA DECISÃO. RECONSIDERAÇÃO DECISÃO ANTERIOR. NOVA DECISÃO EXARADA COM OUTROS FUNDAMENTOS. INELEGIBILIDADE AFASTADA EM DECORRÊNCIA DE TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO QUESTIONANDO TAL DECISÃO. LIMINAR DEFERIDA SUSTANDO OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA APÓS AS ELEIÇÕES. MARCO TEMPORAL SUPLANTADO. LIMINAR SEM EFEITOS NA SEARA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Súmula 41 do TSE.

2. A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, que gera enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010.

3. Contudo, havendo decisão judicial afastando, ainda que provisoriamente, os efeitos da condenação que suspendeu os direitos políticos do cidadão, mesmo transitada em julgado, não há como atrair-se a inelegibilidade de que cuida o art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

4. Entre o interregno do pedido de registro até o seu trânsito em julgado, podem surgir inúmeros fatos supervenientes que produzem efeitos na seara eleitoral. No caso específico, a condenação por ato de improbidade confirmada em grau de recurso constitui fato superveniente que atrai a inelegibilidade, podendo ser levado em consideração de ofício, na instância ordinária e até a data da eleição.

5. Se a causa superveniente de inelegibilidade ocorrer após o trânsito em julgado do registro, ou constatado o fato em sede extraordinária, poderá ser objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma RCED -, desde que ocorrido até a data da eleição. Súmula nº 47 do TSE.

6. Nas hipóteses de inelegibilidade indicadas no art. 26-C da LC no 64/90, que trata dos registros de candidaturas amparados em decisões precárias, a Corte Superior Eleitoral vem considerando a data da diplomação dos eleitos como limite temporal para aferição dos fatos supervenientes que afastem esses impedimentos.

7. Recursos conhecidos e providos.

*(Recurso Eleitoral 322-26.2016.6.25.0011, Acórdão 459/2016, Japaratuba/SE, julgamento em 11/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2016)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESENTES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECLAMAÇÃO NO STF PELO FUNDAMENTO DA DECISÃO. RECONSIDERAÇÃO DECISÃO ANTERIOR. NOVA DECISÃO EXARADA COM OUTROS FUNDAMENTOS. INELEGIBILIDADE AFASTADA EM DECORRÊNCIA DE TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO QUESTIONANDO TAL DECISÃO. LIMINAR DEFERIDA SUSTANDO OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA APÓS AS ELEIÇÕES. MARCO TEMPORAL SUPLANTADO. LIMINAR SEM EFEITOS NA SEARA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Súmula 41 do TSE.

2. A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, que gera enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea l, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010.

3. Contudo, havendo decisão judicial afastando, ainda que provisoriamente, os efeitos da condenação que suspendeu os direitos políticos do cidadão, mesmo transitada em julgado, não há como atrair-se a inelegibilidade de que cuida o art. 1º, I, l, da LC nº 64/90.

4. Entre o interregno do pedido de registro até o seu trânsito em julgado, podem surgir inúmeros fatos supervenientes que produzem efeitos na seara eleitoral. No caso específico, a condenação por ato de improbidade confirmada em grau de recurso constitui fato superveniente que atrai a inelegibilidade, podendo ser levado em

consideração de ofício, na instância ordinária e até a data da eleição.

5. Se a causa superveniente de inelegibilidade ocorrer após o trânsito em julgado do registro, ou constatado o fato em sede extraordinária, poderá ser objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma RCED - desde que ocorrido até a data da eleição. Súmula nº 47 do TSE.

6. Nas hipóteses de inelegibilidade indicadas no art. 26-C da LC no 64/90, que trata dos registros de candidaturas amparados em decisões precárias, a Corte Superior Eleitoral vem considerando a data da diplomação dos eleitos como limite temporal para aferição dos fatos supervenientes que afastem esses impedimentos.

7. Recursos conhecidos e providos.

*(Recurso Eleitoral 323-11.2016.6.25.0011, Acórdão 459/2016, Japaratuba/SE, julgamento em 11/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2016)*

**REJEIÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS – DIRETOR - ÓRGÃO PÚBLICO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – DOLO – IMPROBIDADE – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. SENTENÇA. ANULAÇÃO. JULGAMENTO TRIBUNAL. CAUSA MADURA. ARTIGO 1013, § 3º, INCISO III, DO CPC. PROCESSOS LICITATÓRIOS. OCUPANTE DA FUNÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE DA COHIDRO. ÓRGÃO DE CONTAS COMPETENTE PARA JULGAR. IRREGULARIDADES NÃO CONSIDERADAS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, IMPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Tendo em vista que os elementos contidos nos autos dispensam dilação probatória ou integralização da fundamentação, esta instância recursal anula a decisão de primeiro grau e, tendo em vista encontrar-se a causa madura para julgamento, profere decisão contemplando, também, os fatos não alcançados pela sentença, com amparo no inciso III do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente nesta seara eleitoral.

2. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

3. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incorso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. A irregularidade apta a atrair a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90, além de insanável, deve configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

5. No caso concreto, não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, razão pela qual não incide a cláusula de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 136-03.2016.6.25.0011, Acórdão 463/2016, Japaratuba/SE, julgamento em 11/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2016)*

#### **REJEIÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS - CHEFE DO EXECUTIVO – CONVÊNIO – DESVIO DE FINALIDADE – INELEGIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PREFEITO. DEFERIMENTO DO REGISTRO NO PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL PELA COLIGAÇÃO ADVERSA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G, INC. I, ART. 1º LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Resta assente na jurisprudência que as contas de gestão dos Prefeitos julgadas irregulares pelo Tribunais de Contas levam à inelegibilidade, quando tratar-se de desvio de finalidade de recursos do FUNDEB, como também de fraude à licitação.

2. In casu, o uso do FUNDEB para pagamento de cargos em comissão e a aquisição de gêneros alimentícios com fracionamento de despesa para fraudar modalidade licitatória, são irregularidades insanáveis que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios constitucionais.

3. Presentes, como estão, irregularidades insanáveis, conduta dolosa e prejuízo ao erário, resta configurada a improbidade administrativa, ensejadora da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 69-38.2016.6.25.0011, Acórdão 460/2016, Carmópolis/SE, julgamento em 11/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2016)*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO DO REGISTRO NO PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL PELA COLIGAÇÃO ADVERSA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ZONAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G, INC. I, ART. 1º LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Resta assente na jurisprudência que as contas de gestão dos Prefeitos julgadas

irregulares pelo Tribunal de Contas da União levam à inelegibilidade, quando tratar-se de desvio de recursos oriundos de convênios firmados com a União e fraudes à licitação.

2. In casu, o TCU julgou irregulares as contas do Interessado, em quatro processos, acoimados de malversação de recursos públicos, omissão de prestação de contas de convênios, além de fracionamento de despesas para fraudar modalidade licitatória. As irregularidades são insanáveis, dolosas e causadoras de prejuízo ao erário, atentando contra a probidade administrativa e desrespeitam normas infraconstitucionais e normas e princípios constitucionais.

3. Presentes, como estão, irregularidades insanáveis, conduta dolosa e prejuízo ao erário, resta configurada a improbidade administrativa, ensejadora da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC 64/90.

4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 70-23.2016.6.25.0011, Acórdão 460/2016, Carmópolis/SE, julgamento em 11/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2016)*

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA – DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – PROVA - ALFABETIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. MEIOS ADEQUADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A comprovação da alfabetização por declaração de próprio punho sem vínculo comprovado ou apontado é válida para o registro de candidatura.
2. Demonstrado pela recorrência a sua condição de alfabetizada, deve ser mantida a decisão de Piso que deferiu o registro de candidatura, consoante a legislação eleitoral.
3. Recurso conhecido e IMPROVIDO.

*(Recurso Eleitoral 203-90.2016.6.25.0035, Acórdão 357/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 23/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)*

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – PROVA - ALFABETIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação da condição de alfabetização por meios diversos de documento

escolar formal, tem previsão normativa.

2. Demonstrado pelo Impugnado a sua condição de alfabetizado por meio de declaração de próprio punho e juntada da carteira de habilitação, deve ser mantida a decisão de Piso que deferiu o registro de candidatura, consoante a legislação e súmula 55 do TSE.
3. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 222-26.2016.6.25.0026, Acórdão 211/2016, Ribeirópolis/SE, julgamento em 14/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2016)*

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ESCOLARIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também não incidir em qualquer das causas de inelegibilidade.
2. Como o processo de pedido de registro de candidatura tem por objetivo verificar o cumprimento, pelo candidato, das exigências impostas para o deferimento do pedido de registro de candidatura, havendo prova suficiente da alfabetização, afigura-se despicienda a oitiva de testemunhas.
3. Declaração de próprio punho e Cópia da Carteira Nacional de Habilitação consistem, por si só, em provas suficientes a demonstrar o atendimento, pelo candidato, de escolaridade suficiente para concorrer a cargo eletivo.
4. Recurso conhecido e improvido

*(Recurso Eleitoral 94-06.2016.6.25.0026, Acórdão 195/2016, São Miguel do Aleixo/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)*

#### **INELEGIBILIDADE – CERTIFICADO DE SUPLÊNCIA – NÍVEL MÉDIO - ANALFABETISMO – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A comprovação da condição de alfabetização por certificado de suplência idôneo, sem vício apontado ou comprovado, reconhecido pelo Município ou pelo Estado e, também, pelo Conselho Estadual de Educação, é documento apto, válido e efetivo para o registro de candidatura.
2. Demonstrado pela Impugnada a sua condição de alfabetizada por meio de declaração de suplência do nível médio, deve ser mantida a decisão de Piso que deferiu o registro

de candidatura, consoante a legislação eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 232-70.2016.6.25.0026, Acórdão 210/2016, Ribeirópolis/SE, julgamento em 14/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2016)*

### **ANALFABETISMO – TESTE DE ESCOLARIDADE – PROVA – SEMI-ALFABETIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA. HABILIDADE. ESCRITA E LEITURA RUDIMENTARES. SEMI-ALFABETIZAÇÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também exige-se a prova de que o pretenso candidato não foi atingido por qualquer das causas de inelegibilidade.

2. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico (Pedro Henrique Távora NIess. Direitos Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110).

3. Constatado que o candidato possui noção básica, embora precária, da escrita e da leitura, o que o coloca na condição de semi-alfabetizado, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 72-33.2016.6.25.0030, Acórdão 346/2016, Cristinápolis/SE, julgamento em 23/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)*

### **ANALFABETISMO – DECLARAÇÃO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL – REALIZAÇÃO – TESTE DE ESCOLARIDADE – INSUFICIÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO PROPORCIONAL. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO POR MEIO DE TESTE ELEMENTAR DE LEITURA E ESCRITA. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTO DE ELEGIBILIDADE DE MATRIZ CONSTITUCIONAL INTRANSPONÍVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao candidato que não comprovou a condição de alfabetizado, submetido que fora à

averiguação pela autoridade judiciária, impõe-se o reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade estampada no § 4º, do artigo 14, da Constituição Federal, mantendo-se a decisão de primeiro grau que indeferir o pedido de registro de candidatura

2. O resultado detectado no exame de escolaridade faz pender a presunção de alfabetizado proveniente da declaração de que o recorrente cursou o ensino fundamental do E.J.A.E.F (Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental), uma vez que não aponta a real situação acerca do seu nível de escolaridade do eleitor.

3 O anterior exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para se determinar a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto. Súmula TSE nº 15.

4. As condições de elegibilidade são aferíveis em relação à cada eleição e não ficam condicionadas ao resultado de uma verificação em pleito anterior.

5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 36-91.2016.6.25.0029, Acórdão 189/2016, Carira/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)*

#### **ANALFABETISMO – ALEGAÇÃO – INEXISTÊNCIA – HISTÓRICO / DOCUMENTO ESCOLAR – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – MULTA PROCESSUAL**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DOCUMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL. SUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DOS REGISTROS PELO JUÍZO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O documento público, que não teve a sua idoneidade questionada é válido e efetivo para o registro de candidatura, consoante precedente do TSE e art.19 da Constituição Federal.

2. Demonstrado pelas recorridas a condição de alfabetizadas por meio de declaração de escolaridade exarada pela Secretaria Estadual de Educação, sem ter sofrido qualquer impugnação, nos termos do que prevê o art. 27, §11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, impõe-se a reforma da sentença que indeferiu o registro do candidato.

3. "O teste de alfabetização foi idealizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para suprir a falta de documentos comprobatórios e não para desafiá-los" (Voto-vista do Min. Henrique Neves no AgR-RESpe 419-37.2012/BA).

4. É cabível a condenação por litigância de má-fé quando comprovado nos autos qualquer das hipóteses, isoladas ou combinadas, elencadas no art. 80, do Código de Processo Civil, que estabelece o rol exaustivo das condutas que caracteriza a má-fé do litigante.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

*(Recurso Eleitoral 77-91.2016.6.25.0018, Acórdão 296/2016, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E HISTÓRICO ESCOLAR. JUÍZO DE ORIGEM. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Demonstrado que a coligação recorrente alterou a verdade dos fatos ao deduzir sua pretensão de reforma da decisão monocrática sob alegação de ausência de documentação que, em verdade, já se encontrava nos autos, impõe-se a manutenção da multa, por litigância de má-fé, imposta pelo juízo de origem.

2. Recurso conhecido e improvido

*(Recurso Eleitoral 193-46.2016.6.25.0035, Acórdão 456/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 07/10/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 07/10/2016)*

ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. COMPROVADA ESCOLARIDADE. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA COMPROVADA MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA EX OFFICIO. RECURSO ELEITORAL. COMPROVADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Sentença que deferiu o registro de candidatura com base em comprovação de escolaridade acostada aos autos antes da AIRC.  
2. Comprovada má-fé processual. Reconhecimento. Litigância de má-fé ex officio. Aplicação de multa.  
3. Recurso PARCIALMENTE IMPROVIDO.

*(Recurso Eleitoral 131-06.2016.6.25.0035, Acórdão 410/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016)*

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. AÇÃO IMPUGNATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O comprovante de escolaridade juntado aos autos, acompanhado do histórico escolar, muito embora não seja prova absoluta, gera presunção suficiente de alfabetização, presunção esta que só deve ser afastada em havendo elementos em sentido contrário,

não sendo a situação concreta.

2. Entende-se como litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos através do ajuizamento de ação impugnatória de registro de candidatura sob o fundamento de ausência de documentos que se verifica presentes nos autos.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada por litigância de má-fé, para o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

*(Recurso Eleitoral 128-51.2016.6.25.0035, Acórdão 414/2016 , Umbaúba/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator designado Juiz Francisco Alves Júnior, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 192-61.2016.6.25.0035, Acórdão 415/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 28/09/2016, Relator designado Juiz Francisco Alves Júnior, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 28/09/2016 )*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE E HISTÓRICO ESCOLAR. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A documentação apresentada pelo candidato constitui elemento de prova suficiente para demonstrar sua condição de alfabetizado, inexistindo, portanto, a causa de inelegibilidade contida no § 4º do artigo 14 da Constituição Federal.

2. Diante dos elementos vertidos nos autos, pode-se concluir que a coligação recorrente buscou omitir e alterar a verdade dos fatos, o que caracteriza litigância de má-fé na forma do artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 72-69.2016.6.25.0018, Acórdão 302/2016, Monte Alegre de Sergipe/ SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)*

<b>REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA - DOCUMENTO – FASE RECORSAL – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO – JUÍZO A QUO</b>
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COM AS CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE. SÚMULA TSE Nº 55. CONHECIMENTO DESPROVIMENTO.

1. Tendo o candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de

alfabetização, reconhece-se preenchido o requisito quanto à escolaridade.

2. Admite-se a juntada de documentos em sede de recurso eleitoral quando o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência.
3. A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula TSE nº 55).
3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 149-26.2016.6.25.0003, Acórdão 291/2016, Aquidabã/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)*

**LEI 9.504/1997, ART. 11, § 10 – FATO SUPERVENIENTE – RECONHECIMENTO OU AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE - TERMO FINAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – INSTÂNCIA ORDINÁRIA**

ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. ART. 1º., INCISO I, ALÍNEA "I", DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR OFENSA A PRINCÍPIOS AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO.

1. Em consonância com decisão do STF, no curso do RE 848826, "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".
2. A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos (TSE v. RCED n. 762).
3. Em que pese o STF (HC 126.292) haver decidido pela possibilidade de execução provisória de pena, não declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP. Desta forma, também não está sendo questionada a constitucionalidade do art. 20 da LIA, de sorte que este não poderá ser contornado. Válido o art. 20 da LIA, a suspensão dos direitos políticos apenas ocorrerá após o trânsito em julgado.
4. Quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/90, não se localiza nos autos condenação por improbidade administrativa, transitada em

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, que reconheça, ao mesmo tempo, ocorrência de ato lesivo ao erário, que importe enriquecimento ilícito e que tenha gerado suspensão dos direitos políticos.

5. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea 1º do art. 1º, I, da LC nº 64/90, é essencial a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC nº 64/90 (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 260409)

6. "As causas de inelegibilidades supervenientes ao pedido de registro de candidatura podem ser conhecidas e decididas pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral, e isso quer seja no processo de registro de candidatura (RCAN), quer seja na ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC)". Precedentes - RO 15.429/DF e RO nº 90.346/DF.

7. Estando o feito nas vias ordinárias, onde se discutem fatos e provas, e não meramente o direito posto, cabe ao Juiz ou Tribunal reconhecer de qualquer fato existente nos autos até mesmo de ofício, sem provocação das partes, o que vem em defesa da tese da possibilidade de reconhecimento, até o julgamento dos recursos ordinários, de qualquer fato constante nos autos, seja para reconhecer ou afastar a inelegibilidade.

8. Examinando a matéria pelo aspecto processual, não é possível que o fato superveniente fosse considerado quando noticiado apenas no recurso de natureza especial, dada a ausência do necessário prequestionamento (RO nº 15-429/DF).

9. O fato superveniente que afasta a inelegibilidade pode ser conhecido tanto no momento do julgamento do registro, quanto em grau de recurso, enquanto o feito estiver na jurisdição ordinária. Isso, contudo, não impede que ao proferir a primeira decisão sobre o deferimento ou não de registro alvo de Impugnação, o Juiz ou Tribunal possam considerar a situação fática existente no momento da prestação jurisdicional.

10. Os processos de impugnação de registro de candidatura não podem ser analisados apenas a partir do que dispõe a Lei nº 9.504/97, pois, em verdade, as hipóteses de inelegibilidade e o rito procedural da impugnação do registro de candidatura são estabelecidos pela LC nº 64/90, que é específica sobre a matéria.

11. A invocação do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 não pode servir para caracterizar ou não a inelegibilidade, uma vez que, por expressa disposição, tal matéria somente pode ser tratada na lei complementar específica prevista no § 9º do artigo 14 da Constituição da República.

12. Se a cassação de liminar ou exaurimento dos seus efeitos, seja em sede cautelar, seja em razão da aplicação do art. 26-C ocorrer enquanto a questão do registro estiver sendo debatido nas Instâncias ordinárias, o fato superveniente poderá ser considerado no momento da decisão, consoante remansosa jurisprudência a respeito.

13. Afastada a ocorrência de cerceamento de defesa ou de desrespeito ao contraditório, na medida em que, no caso concreto, além do candidato recorrido ter conhecimento, desde o início da AIRC, que um dos argumentos de inelegibilidade residia no julgamento efetivado pelo Decreto 03/2015 da Câmara de Vereadores de Laranjeiras, também lhe foi claramente oportunizado pronunciar-se sobre a novel situação consistente na revogação da decisão que suspendia os efeitos do Decreto em referência.

14. Considera-se irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa: a) excesso de gastos com despesas de serviços de terceiros, que totalizariam 26,5%, acima do limite máximo permitido pelo art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que no ano de 1999 o percentual havia sido de 11,62%; b) excesso no valor de R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais) no pagamento de subsídios do vice-prefeito naquele exercício, infringindo o art. 8º da Resolução TC 211/2001.

15. Demonstrada a presença de todos os requisitos legais para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90 em desfavor do recorrido Paulo Hagenbeck, com consequente indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

16. Recurso conhecido e provido, para indeferir o registro da candidatura da chapa majoritária.

*(Recurso Eleitoral 41-64.2016.6.25.0013, Acórdão 446/2016, Laranjeiras/SE, julgamento em 05/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 05/10/2016)*

**MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - INELEGIBILIDADE – LC 64/90, ART. 1º, I, “G” - REJEIÇÃO - CONTAS DE GOVERNO OU DE GESTÃO – CHEFE DO EXECUTIVO – COMPETÊNCIA – PODER LEGISLATIVO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FUNÇÃO DE AUXÍLIO TÉCNICO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. São inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente". (alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90).

2. Compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas a função de auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

3. Não há a inelegibilidade sem prova de que as contas do recorrido, enquanto titular do Poder Executivo Municipal, foram rejeitadas pela Câmara de Vereadores.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 180-68.2016.6.25.0028, Acórdão 422/2016, Canindé do São*

*(Francisco/SE, julgamento em 29/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em sessão plenária, data 29/09/2016)*

ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. ART. 1º., INCISO I, ALÍNEA "I", DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR OFENSA A PRINCÍPIOS AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO.

1. Em consonância com decisão do STF, no curso do RE 848826, "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

[...]

*(Recurso Eleitoral 41-64.2016.6.25.0013, Acórdão 446/2016, Laranjeiras/SE, julgamento em 05/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 05/10/2016)*

**INELEGIBILIDADE – LC 64/90, ART. 1º, I, “L” - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – NECESSIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. ART. 1º., INCISO I, ALÍNEA "I", DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DUPLO REQUISITO DE DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONDENAÇÃO POR OFENSA A PRINCÍPIOS AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADES. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. ORDENADOR DE DESPESAS. DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO.

**PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO.**

[...]

2. A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos (TSE, RCED n. 762).

3. Em que pese o STF (HC 126.292) haver decidido pela possibilidade de execução provisória de pena, não declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP. Desta forma, também não está sendo questionada a constitucionalidade do art. 20 da LIA, de sorte que este não poderá ser contornado. Válido o art. 20 da LIA, a suspensão dos direitos políticos apenas ocorrerá após o trânsito em julgado.

4. Quanto à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da LC 64/90, não se localiza nos autos condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, que reconheça, ao mesmo tempo, ocorrência de ato lesivo ao erário, que importe enriquecimento ilícito e que tenha gerado suspensão dos direitos políticos.

[...]

*(Recurso Eleitoral 41-64.2016.6.25.0013, Acórdão 446/2016, Laranjeiras/SE, julgamento em 05/10/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 05/10/2016)*

**INELEGIBILIDADE – LC 64/90, 1º, I, “G” - REJEIÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO - CHEFE DO EXECUTIVO – COMPETÊNCIA - JULGAMENTO - TRIBUNAL DE CONTAS**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE.

1. São inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente" (alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90).

2. A competência dos Tribunais de Contas em relação a contas de convênio é de julgamento e não opinativa.

3. Decisões irrecorríveis do TCU fundadas em irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

4. Inelegibilidade reconhecida.

5. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 187-42.2016.6.25.0034, Acórdão 447/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 05/10/2016, Relator Juiz. Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 05/10/2016)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – PROVA - ALFABETIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A documentação apresentada pelo candidato constitui elemento de prova suficiente para demonstrar sua condição de alfabetizado, inexistindo, portanto, a causa de inelegibilidade contida no § 4º do art. 14 da Constituição Federal.
2. No tocante à realização de teste de alfabetização, é cediço que o mesmo tem caráter subsidiário, só se justificando na hipótese de dúvida quanto à condição de alfabetização do candidato e quanto à idoneidade do comprovante por ele apresentado.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 137-13.2016.6.25.0035, Acórdão 388/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Havendo a candidato apresentado documento hábil a demonstrar sua condição de alfabetizado, reconhece-se preenchido o requisito quanto à escolaridade.
2. As declarações de escolaridade e de próprio punho juntadas aos autos, geram presunção suficiente para comprovar a alfabetização.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 204-75.2016.6.25.0035, Acórdão 347/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 23/09/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O comprovante de escolaridade presta-se a atestar a condição de alfabetizado, nos

termos do inciso IV do artigo 27 da Res. TSE nº 23.373/2011.

2. Apresentada declaração de próprio punho, que demonstra a capacidade mínima do postulante para ler e escrever, afasta-se a hipótese de analfabetismo, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

3. Recurso conhecido e improvido

*(Recurso Eleitoral 133-73.2016.6.25.0035, Acórdão 343/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 23/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – REGULARIDADE – GRAFIA - -ALFABETIZAÇÃO – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. SUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.

2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.

3. Só deve ser alijado do processo eleitoral o candidato considerado analfabeto, a teor do art. 14, § 4.º, da Constituição Federal. Desta forma, deve ser deferido o registro de candidatura daquele que, apesar de suas deficiências, lê e escreve o suficiente para externar seus pensamentos;

4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 196-98.2016.6.25.0035, Acórdão 337/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO – AUSÊNCIA - CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO - INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. AFERIÇÃO POR MEIO DE TESTE ELEMENTAR DE LEITURA E ESCRITA. NÃO COMPARECIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INSUFICIÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DE MATRIZ CONSTITUCIONAL. INTRANSPONÍVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao candidato que não comprovar a condição de alfabetizado impõe-se o reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade estampada no § 4º, do artigo 14, da Constituição Federal.
2. A declaração apresentada pelo candidato, por ter sido trazida à justiça eleitoral já preenchida, não constitui elemento de prova suficiente para demonstrar sua condição de alfabetizado, persistindo, portanto, a causa de inelegibilidade.
3. Conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o registro da candidatura do recorrido.

*(Recurso Eleitoral 169-15.2016.6.25.0036, Acórdão 387/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 27/09/2016, Relatora designada Juíza Gardênia Carmelo Prado, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)*

ELEIÇÕES 2016. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INTIMAÇÃO. RATIFICAR DECLARAÇÃO EM CARTÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Conforme previsão normativa, supre a ausência de comprovante de escolaridade declaração de próprio punho do candidato (art. 27, § 11, da Res. TSE nº 23.455/2015), a qual "deverá ser firmada na presença do Juiz Eleitoral ou servidor do Cartório Eleitoral" (TSE - AgR-RO: 431763 SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, Publicado em Sessão, em 29/09/2010).
2. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura quando o candidato, devidamente intimado, não comparece ao cartório eleitoral para ratificar, na presença do juiz ou do servidor da justiça eleitoral, a declaração apresentada anteriormente como sendo de próprio punho.
3. Recurso provido, para indeferir o pedido de registro de candidatura.

*(Recurso Eleitoral 187-36.2016.6.25.0036, Acórdão 352/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 23/09/2016, Relatora designada: Juíza Lenora Viana de Assis, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 222-93.2016.6.25.0036, Acórdão 355/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 23/09/2016, Relatora: Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016 e Recurso Eleitoral 221-11.2016.6.25.0036, Acórdão 356/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 23/09/2016, Relatora: Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)*

<b>REGISTRO DE CANDIDATURA – DOCUMENTO PÚBLICO – ESCOLA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – PROVA - ALFABETIZAÇÃO</b>
--

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGOS DE

PREFEITO E VICE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DOCUMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL. SUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DOS REGISTROS PELO JUÍZO A QUO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O documento público, que não teve a sua idoneidade questionada é válido e efetivo para o registro de candidatura, consoante precedente do TSE e art.19 da Constituição Federal.
2. Demonstrado pelas recorridas a condição de alfabetizadas por meio de declaração de escolaridade exarada pela Secretaria Estadual de Educação, sem ter sofrido qualquer impugnação, nos termos do que prevê o art. 27, §11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, impõe-se a reforma da sentença que indeferiu o registro do candidato.
3. "O teste de alfabetização foi idealizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para suprir a falta de documentos comprobatórios e não para desafiá-los" (Voto-vista do Min. Henrique Neves no AgR-REspe 419-37.2012/BA).
4. É cabível a condenação por litigância de má-fé quando comprovado nos autos qualquer das hipóteses, isoladas ou combinadas, elencadas no art. 80, do Código de Processo Civil, que estabelece o rol exaustivo das condutas que caracteriza a má-fé do litigante.
5. Recursos conhecidos e desprovidos.

*(Recurso Eleitoral 78-76.2016.6.25.0018, Acórdão 296/2016, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 20/09/2016 Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. EMISSÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. IDONEIDADE CONFIRMADA. ALFABETIZAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

Declaração firmada de próprio punho e certidão fornecida por estabelecimento público de ensino, confirmando a escolaridade da candidata, são meios hábeis para comprovar sua condição de alfabetizada, não se observando nos autos qualquer outro documento que

*(Recurso Eleitoral 231-85.2016.6.25.0026, Acórdão 207/2016, Ribeirópolis/SE, julgamento em 13/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DOCUMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL. SUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DO MPE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O documento público, que não teve a sua idoneidade questionada é válido e efetivo para o registro de candidatura, consoante precedente do TSE e art. 19 da Constituição

Federal.

2. Demonstrado pelo recorrido a sua condição de alfabetizado por meio de declaração de escolaridade exarada pela Secretaria Municipal de Educação, acolhida pela 1ª instância, que deferiu o registro de candidatura, com fundamento na legislação eleitoral, impõe-se a sua manutenção.

3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 191-75.2016.6.25.0003, Acórdão 213/2016, Canhoba/SE, julgamento em 14/09/2016, Relator Designado: Des. Edson Ulisses de Melo, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 193-45.2016.6.25.0003, Acórdão 221/2016, Canhoba/SE, julgamento em 15/09/2016, Relator Designado: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 15/09/2016, Recurso Eleitoral 77-91.2016.6.25.0018, Acórdão 296/2016, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016 e Recurso Eleitoral 73-54.2016.6.25.0018, Acórdão 308/2016, Monte Alegre de Sergipe//SE, julgamento em 20/09/2016, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016.)*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADORA. INELEGIBILIDADE. ANalfabetismo. COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. DOCUMENTO DE ESCOLA ESTADUAL. SUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O documento público, que não teve a sua idoneidade questionada é válido e efetivo para o registro de candidatura, consoante precedente do TSE e art.19 da Constituição Federal.

2. Demonstrado pela Recorrente a sua condição de alfabetizada por meio de declaração de escolaridade exarada pela Secretaria Estadual de Educação, sem ter sofrido qualquer impugnação, nos termos do que prevê o art. 27, §11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, impõe-se a reforma da sentença que indeferiu o registro do candidato.

3. "O teste de alfabetização foi idealizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para suprir a falta de documentos comprobatórios e não para desafiá-los". (Voto-vista do Min. Henrique Neves no AgR-RRespe 419-37.2012/BA)

4. Precedentes: 1) TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 419-37, Acórdão de 21/03/2013, Redator para o acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 31/05/2013, Página 49; 2)TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29547, Acórdão de 16/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008.

5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 48-08.2016.6.25.0029, Acórdão 236/2016, Carira/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária,*

*(data 16/09/2016)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO DOCUMENTO DE ESCOLA MUNICIPAL. SUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO A QUÓ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O documento público, que não teve a sua idoneidade questionada é válido e efetivo para o registro de candidatura, consoante precedente do TSE e art.19 da Constituição Federal.
2. Demonstrado pelo recorrente a sua condição de alfabetizado por meio de declaração de escolaridade exarada pela Secretaria Municipal de Educação, sem ter sofrido qualquer impugnação, nos termos do que prevê o art. 27, §11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, impõe-se a reforma da sentença que indeferiu o registro do candidato.
3. "O teste de alfabetização foi idealizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para suprir a falta de documentos comprobatórios e não para desafiá-los" (Voto-vista do Min. Henrique Neves no AgR-REspe 419-37.2012/BA).
4. Precedentes: 1) TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 419-37, Acórdão de 21/03/2013, Redator para o acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 31/05/2013, Página 49; 2)TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29547, Acórdão de 16/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008.
5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 200-37.2016.6.25.0003, Acórdão 240/2016, Canhoba/SE, julgamento em 16/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)*

<b>REGISTRO DE CANDIDATURA – IRMÃO – PREFEITO REELEITO – MUNICÍPIO VIZINHO – POSSIBILIDADE – EXCEÇÃO – DESMEMBRAMENTO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO</b>
--

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO RECORSAL. ARTIGOS 52 E 53 DA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. TEMPESTIVIDADE. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO DESMEMBRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na forma do §2º do art. 52 da Resolução TSE 23.455/2015, "Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo".

2. Em respeito ao princípio republicano, "o cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação" (STF - RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 20-05-2013 PUBLIC 21-05-2013).

3. O Tribunal Superior Eleitoral consignou em consulta que cônjuge e parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão. (Consulta nº 181106, Acórdão de 05/06/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 115-116 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 3, Data 05/06/2012, Página 46).

4. Considerando que o Município de São Cristóvão não é fruto de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito do Município de Nossa Senhora do Socorro, afasta-se qualquer possibilidade de incidência, sobre o candidato recorrido, da inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 220-71.2016.6.25.0021, Acórdão 318/2016, São Cristóvão/SE, julgamento em 21/09/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 21/09/2016)*

**REGISTRO DE CANDIDATO – ALFABETIZAÇÃO – JUNTADA – HISTÓRICO ESCOLAR – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANAFABETISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. ALTERAÇÃO DAS VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DESPROVIMENTO.

1. Tendo o candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, reconhece-se preenchido o requisito quanto à escolaridade.

2. Demonstrado que a coligação recorrente alterou a verdade dos fatos ao deduzir sua pretensão de reforma da decisão monocrática fundamentada na ausência de documentação que, em verdade, já se encontrava nos autos, aplica-se a multa por litigância de má-fé.

3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 204-05.2016.6.25.0026, Acórdão 223/2016, Moita Bonita/SE, julgamento em 15/09/2016, Relator Francisco Alves Junior, publicação em Sessão*

*(Plenária, data 15/09/2016)*

**REGISTRO DE CANDIDATO – ALFABETIZAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO –  
INSUFICIÊNCIA - TESTE DE ESCOLARIDADE - INELEGIBILIDADE**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. CERTIDÃO DE ESCOLARIDADE. INIDÔNEO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INCOSISTENTE. TESTE DE VERIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INABILIDADE DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ESCOLARIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Sem embargo do entendimento que aponta para um abrandamento da exigência constitucional de alfabetização, em razão da baixa qualidade de ensino no Brasil, principalmente o público, agravada à medida que se avança em direção aos lugares mais remotos deste país, no caso específico da Justiça Eleitoral, busca-se, a meu ver, alinhar esta triste constatação com a realidade das circunscrições eleitorais, não se afastando, todavia, da necessidade de exigência de que os candidatos possuam um nível de instrução, ainda que mínimo, mas que lhes permita exercer com dignidade o cargo eletivo postulado.
2. No caso concreto, constata-se, do que se vê nos autos, que o pretenso candidato não dispõe de condições mínimas que lhe permita ocupar com dignidade um cargo eletivo, uma vez que apresenta escrita ininteligível e nem mesmo consegue ler de maneira compreensiva frases simples, extraídas do texto constitucional, como mencionou o Juízo a quo.
3. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 125-38.2016.6.25.0022, Acórdão 237/2016, Simão Dias/SE, julgamento em 16/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)*

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. TESTE DE AFERIÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO EM RAZÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFERENTE AO ANALFABETISMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tendo o teste de aferição de alfabetização revelado aptidão mínima com o vernáculo, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente.
2. Recurso improvido.

*(Recurso Eleitoral 64-59.2016.6.25.0029, Acórdão 200/2016, Carira/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora designada Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 194-52.2016.6.25.0028, Acórdão 202/2016, Canindé do São*

*(Francisco/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora designada Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016 e Recurso Eleitoral 165-02.2016.6.25.0028, Acórdão 209/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 14/09/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora designada Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 14/09/2016 )*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – DECLARAÇÃO –  
FISIOTERAPEUTA – AUSÊNCIA – CID – INSUFICIÊNCIA – PROVA -  
AFASTAMENTO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também exige-se a prova de que o pretenso candidato não foi atingido por qualquer das causas de inelegibilidade, a exemplo da incompatibilidade decorrente do exercício de cargo, empregou ou função públicos.
2. Na esteira da lição de José Jairo Gomes, a inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização. Esta consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura.
3. No caso de servidores públicos, para que se afaste a incidência da inelegibilidade disciplinada na alínea l, do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, impõe-se a demonstração de seu efetivo afastamento, pelo período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, de suas atividades laborativas.
4. Declaração de comparecimento, prestada por profissional de fisioterapia não é documento capaz de fazer prova de um suposto afastamento por motivos de saúde, na medida em que não foi assinado por profissional médico ou dentista, como também não aponta a descrição da doença sob a forma da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças CID 10).
5. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 400-47.2016.6.25.0002, Acórdão 177/2016, Aracaju/SE, julgamento em 06/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, volume 18:31, data 06/09/2016)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM  
COMISSÃO – PRAZO – 3 (TRÊS) MESES**

CONSULTA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA ELEITORAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO.

1. Se conhece a consulta visto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30, inc. VIII do Código Eleitoral.
2. O prazo de descompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de 03 (três) meses antes do pleito, pressupondo exoneração, na forma do art. 1º, inc. II, alínea l, da LC 64/90.
3. Consulta conhecida e atendida.

*(Consulta 56-72.2016.6.25.0000, Resolução 72/2016, Aracaju/SE, julgamento em 13/05/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 1º/06/2016)*

**DESNECESSIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL – CANDIDATURA – VEREADOR – MUNICÍPIO DIVERSO**

CONSULTA. ELEITORAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA SECRETÁRIO CANDIDATAR-SE A VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO. RESPOSTA NEGATIVA. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA ASSESSOR COM CARGO EM COMISSÃO CANDIDATAR-SE AOS CARGOS ELETIVOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU DE VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO. RESPOSTA NEGATIVA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. A consulta deve ser conhecida, visto que ofertada por autoridade pública e presentes os demais requisitos elencados pela legislação, uma vez que o questionamento refere-se à matéria eleitoral, não possui relação com caso concreto e fora formulada antes do início do processo eleitoral.

2. Não existe óbice legal e/ou jurídico, sob o ponto de vista eleitoral, para que secretário de município "x", candidate-se ao cargo eletivo de vereador no município "y", tendo em vista tratar-se de município diverso da circunscrição territorial onde pretende disputar a eleição.

[...]

*(Consulta 48-95.2016.6.25.0000, Resolução 79/2016, Aracaju/SE, Relator Francisco Alves Junior, julgamento em 19/05/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 23/05/2016)*

**DESNECESSIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – ASSESSOR ESPECIAL – CARGO EM COMISSÃO – CANDIDATURA – PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR – MUNICÍPIO DIVERSO**

CONSULTA. ELEITORAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

PARA SECRETÁRIO CANDIDATAR-SE A VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO. RESPOSTA NEGATIVA. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA ASSESSOR COM CARGO EM COMISSÃO CANDIDATAR-SE AOS CARGOS ELETIVOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO OU DE VEREADOR EM MUNICÍPIO DIVERSO. RESPOSTA NEGATIVA. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. A consulta deve ser conhecida, visto que ofertada por autoridade pública e presentes os demais requisitos elencados pela legislação, uma vez que o questionamento refere-se à matéria eleitoral, não possui relação com caso concreto e fora formulada antes do início do processo eleitoral.

[...]

3. Não há necessidade de desincompatibilização para que assessor especial, ocupante de cargo em comissão, candidate-se aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou de vereador em município diverso daquele que exerce sua função

[...]

*(Consulta 48-95.2016.6.25.0000, Resolução 79/2016, Aracaju/SE, Relator Francisco Alves Junior, julgamento em 19/05/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 23/05/2016)*

#### **CONSULTA – PRAZO – 4 (QUATRO) MESES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SECRETÁRIO MUNICIPAL OU ESTADUAL – CANDIDATURA – PREFEITO OU VICE-PREFEITO**

CONSULTA. ELEITORAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL PARA CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO OU VICE-PREFEITO. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PREENCHIDOS. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. A consulta deve ser conhecida, visto que ofertada por Presidente de órgão regional de partido e presentes os demais requisitos elencados pela legislação, uma vez que o questionamento refere-se a matéria eleitoral, não possui relação com caso concreto e fora formulada antes do início do processo eleitoral.

2. Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, o secretário municipal ou estadual deverá observar o prazo de quatro meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea *ga*, nº 12 e inciso IV, alínea *ga*, da LC nº 64/90.

3. Consulta conhecida e respondida.

*(Consulta 47-13.2016.6.25.0000, Resolução 70/2016, Aracaju/SE, Relator Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgamento em 10/05/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, em 16/05/2016)*

#### **REJEIÇÃO DE CONTAS – TCE - PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS –**

## **NOVO JULGAMENTO – IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DOLO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

1. Por ocasião do julgamento da matéria, em 14.08.2014, o TRE/SE deferiu, por maioria de votos, o registro do candidato Luciano Bispo de Lima por cumprimento das condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidades, nos termos do Acórdão nº 191/2014, consignando, entre outros pontos, que a competência para o julgamento das contas de governo ou de gestão, estas na condição de ordenador de despesa, prestadas por Prefeito é da respectiva Câmara Municipal, exceção feita à contas de convênio, cuja competência é da Corte de Contas do Estado ou da União, conforme a natureza dos recursos, seguindo jurisprudência pacífica do TSE (AgR-REsp nº 65895, Acórdão de 20.05.2014, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ; AgR-REsp nº 27106, Acórdão de 20.03.2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).
2. Diante disso, as decisões de rejeição de contas exaradas pelo TCE/SE nos Processos TC 1216/2007, TC 1212/2007, TC 92803/2000 e TC 87362/2000, não foram consideradas aptas a respaldar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, pois relacionadas a contas de gestão do Impugnado, quando Prefeito de Itabaiana/SE, sendo competência exclusiva da Câmara Municipal realizar o julgamento definitivo das contas desse agente político.
3. Em relação ao pronunciamento da Corte Fiscalizatória exarada no Processo TC 1055/2004, a irregularidade apresentada na movimentação de recursos do FUNDEF foi definida como de natureza meramente formal, sem identificação de dolo ou má-fé na conduta do Prefeito que representasse malversação de recursos públicos, não possuindo gravidade suficiente para configurar irregularidade insanável.
4. Inconformados com a decisão, os Impugnantes Ministério Públco Eleitoral e Coligação "Digo Sim a Sergipe" impetraram Recursos Ordinários, visando a reapreciação da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral.
5. Na Instância Revisora, a Ministra Luciana Lóssio, Relatora dos Recursos Ordinários tombados sob nº 448-80.2014.6.25.0000, considerou a mudança de orientação jurisprudencial ocorrida no julgamento do RO nº 401-37/CE, em 26.8.2014, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, que reconheceu a competência dos tribunais de contas para julgamento das contas de Prefeito Municipal, na condição de ordenador de despesas, e decidiu monocraticamente pelo provimento parcial dos apelos, determinando, assim, o retorno dos autos a este Tribunal Regional para dar prosseguimento ao exame dos demais requisitos previstos na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, a partir da análise exclusivamente das decisões de rejeições das contas de Luciano Bispo proferidas pelo TCE/SE. Decisão monocrática mantida integralmente pelo Plenário da Corte Superior (AgR-RO nº 44880, Acórdão de 23.10.2014).
6. Assim sendo, concedendo efetividade ao provimento mandamental da Instância Superior, cumpre ao TRE/SE analisar as impropriedades apontadas pelo TCE/SE como causas de rejeição de contas do Requerente, nas decisões exaradas nos Processos nºs TC 1216/2007, TC 1212/2007, TC 92803/2000, TC 87362/1998 e Processo TC 1055/2004 para aferição da subsunção ou não aos liames normativos da inelegibilidade estampada na LC nº 64/90.

7 . "Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário." (TSE - AgR-REsp nº 27937, Acórdão de 04.12.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES).

8. Do exame ponto a ponto dos requisitos da inelegibilidade, observa-se inicialmente que as referidas decisões foram prolatadas pelo TCE/SE, como Órgão competente para julgar as contas de gestão do Prefeito Municipal (AgR-RO nº 44880, Acórdão de 23/10/2014), dentro do prazo legal de oito anos, não estão sob pendência de recurso administrativo e sem notícia nos autos de suspensão ou anulação de qualquer delas pelo Poder Judiciário.

9. Quanto ao requisito da insanabilidade da irregularidade, que configure ato doloso de improbidade administrativa, "cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública (AgR-RO nº 121676, Acórdão de 11.11.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

10. Em relação aos Processos TC 001216/2007 e TC 001212/2007, ficou decidido pela Corte de Contas que houve a contratação irregular de um Agente Comunitário de Saúde e de um Agente de Conservação (gari), respectivamente, sem observância de prévio concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/88, entretanto as nomeações foram realizadas em caráter temporário, para atividades de alto relevo social, estando o Chefe do Executivo Municipal lastreado em Leis Municipais em vigor, ademais o serviço foi efetivamente prestado em prol da comunidade, sem ocorrência de lesão ao erário. Conclui-se assim pela inexistência de elementos mínimos que revelem ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa. No máximo, visualiza-se a natureza culposa da infração legal de responsabilidade do Prefeito Municipal, decorrente de imprudência na aplicação dos permissivos da Legislação Municipal. Precedentes citados: TSE - RO nº 43081, Acórdão de 27.11.2014, Relator Min. GILMAR MENDES e AgR-RO nº 121676, Acórdão de 11.11.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

11. A rejeição de contas no Processo TC 087362/1998 baseou-se em falhas de natureza estritamente formal ocorridas em contrato de prestação de serviços de banda musical, como inobservância de prazo contratual de pagamento, equívoco na aposição da data do atesto da despesa, erro na contabilização da despesa como "restos a pagar não processados", sendo o serviço concretamente prestado nos dias aprazados e por valor, em princípio, adequado ao mercado nacional, revelando-se as impropriedades anotadas sem gravidade suficiente para demonstrar má-fé, mas sim falta culposa de organização administrativa. Precedentes TSE: AgR-RO nº 172422, Acórdão de 22.10.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; AgR-REsp nº 14604, Acórdão de 28.02.2013, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ.

12. Sobre o Processo TC 092803/2000, foi detectada a ausência de diversos documentos

necessários à correta formalização, na modalidade "inexigibilidade de licitação", de contratação de serviço de consultoria e assessoria técnica, que pelo teor simplificado da decisão do TCE/SE, não permite a visualização plena dos contornos da responsabilidade sobre os vícios de ordem administrativa, se decorrentes de negligência da Comissão Permanente de Licitação ou do Chefe do Executivo Municipal, não se podendo asseverar, com juízo de certeza, a conduta dolosa do Gestor. E, conforme já decidido pelo TSE, "em caso de dúvida sobre o exigido dolo na conduta do candidato, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade - capacidade eleitoral passiva" (Agravio Regimental em Recurso Ordinário nº 60895, Acórdão de 25/10/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO). No mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 2546, Acórdão de 03/12/2013 e REsp nº 115-78/RJ, Acórdão de 5.8.2014, ambos da mesma Relatora.

13. Além disso, com fulcro no teor do Acórdão do TCE/SE, permite-se inferir que não houve glosa grave à contratação por inexigibilidade da empresa de consultoria e assessoria técnica por ser um tipo de serviço sujeito a requisitos de notória especialização próprios do objeto da atividade e pelo baixo valor da contratação, ademais não foram identificados superfaturamento da despesa ou desvio de recursos públicos. Consideradas essas circunstâncias específicas, afigura-se descabido entender pela caracterização da inelegibilidade delineada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, visto que não ficou assentado dos termos da decisão da Órgão de Contas o necessário ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa, e sim uma omissão culposa na condução da Administração Municipal. Precedente citado: TSE - RO nº 58536, Acórdão de 03/10/2014, Relator Min. GILMAR MENDES.

14. Em relação ao pronunciamento da Corte Fiscalizatória exarado no Processo TC 1055/2004, a irregularidade apresentada na movimentação de recursos do FUNDEF já foi analisada pelo Plenário do TRE/SE, nos termos do Acórdão 191/2014, e ficou decidido, por maioria, pela não configuração da inelegibilidade, em vista de sua identificação como de natureza meramente formal, sem constatação de dolo ou má-fé na conduta do Prefeito que represente malversação de recursos públicos, não possuindo gravidade suficiente para configurar irregularidade insanável. Não cabendo, neste momento, a reapreciação da matéria já julgada por esta Corte Regional.

15. A respeito das restantes incongruências que feriram normas da Lei de Licitação e de Direito Financeiro, no mesmo toar, revestem-se de natureza formal, e, pela absoluta similitude com a irregularidade na utilização do FUNDEF, utilizando os mesmos fundamentos já delineados, é pertinente entender pela falta de configuração da causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, insculpida na LC nº 64/90.

16. "A indicação no acórdão do Tribunal de Contas de falha de natureza formal revela que a irregularidade constatada não se enquadra na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90." (REsp nº 7562, Acórdão de 10.10.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

17. De tudo quanto analisado, importa frisar que, apesar dos elenco de condutas administrativas imputadas ao Impugnado, quando Prefeito do Município de Itabaiana/SE, terem levado à rejeição de diversas Contas de Gestão pelo TCE/SE, não foram verificados elementos mínimos reveladores de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, pois não houve nas decisões apresentadas circunstâncias reveladoras de "má-fé do gestor público, desvio de recursos públicos em

benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou prejudiquem a gestão municipal." (TSE - RO nº 679-38/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.11.2014.)

18. Em conclusão, impõe-se a improcedência das AIRCs e o deferimento do registro de candidatura em vista do cumprimento das condições de elegibilidade e inexistente a causa de inelegibilidade estampada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

*(Recurso Eleitoral 448-80.2014.6.25.0000, Acórdão 208/2015, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 19/05/2015, publicado no DJE/SE em 1º/06/2015)*

**DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – SENTENÇA – MULTA – CARÁTER EXPRESSO – INELEGIBILIDADE – LC 64/1990, ART. 1º, I, p - EFEITO AUTOMÁTICO**

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. MULTA. INELEGIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO EM SENTENÇA. DESNECESSIDADE. DECORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Constatada a doação acima do limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.504/97, impõe a aplicação de multa em patamar estabelecido pela norma de regência.
2. Embora o artigo 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90, disponha ser inelegível a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, tal inelegibilidade decorre da própria norma, independentemente de haver declaração nos autos.
3. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 37-44.2013.6.25.0009, Acórdão 77/2014, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 02/07/2014, publicado no DJE/SE em 04/07/2014)*

**INELEGIBILIDADE – PREVISÃO – LC 64/1990, ART. 1º, I, p – APLICAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – DECLARAÇÃO EXPRESSA – DECISÃO**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. INELEGIBILIDADE. DECORRÊNCIA LEGAL. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sanção de inelegibilidade só pode ser decretada nos próprios autos, como sanção autônoma, nas decisões proferidas em sede de investigação para apurar condutas descritas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. Consoante assentado em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, as restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos autos da representação por doação à campanha eleitoral. 3. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 33-07.2013.6.25.0009, Acórdão 76/2014, relator Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado em 26/06/2014, publicado no DJE/SE em 1º/07/2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – REJEIÇÃO DE CONTAS – ÓRGÃO COMPETENTE – SUSPENSÃO DOS EFEITOS - TUTELA ANTECIPADA – JUSTIÇA COMUM – EXCLUSÃO – INELEGIBILIDADE**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL.. IMPUGNAÇÃO. ORDENADOR DE DESPESA. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. ÓRGÃO COMPETENTE.. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. NOTA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA NA JUSTIÇA COMUM. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). APLICAÇÃO DO § 10 DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Não obstante a decisão oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (Processo TC nº 001433/2004 e Decisão TC nº 23064/2008), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas anuais, referentes ao exercício de 2002, da Assembléia Legislativa Estadual, ocasião na qual o impugnado era o ordenador de despesas daquela casa (presidente do órgão), considerando a obtenção, na Justiça Comum, de tutela antecipada em ação anulatória impetrada – ainda que posterior ao pedido de registro -, impõe-se a aceitação, por constituir alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas (TSE, AgR-RO nº396478), §10 do artigo 11 da Lei 9.504/97.

2. Deferi-se o registro de candidatura pleiteada, julgando improcedente o pedido veiculação na ação impugnatória ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

*(Impugnação a Registro de Candidato no Registro de Candidatura 398-54.2014.6.25.0000, Acórdão 218/2014, rel. Juiz Cristiano José Macedo Costa, julgado e publicado na Sessão de 28.8.2014)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – PEDIDO DE AFASTAMENTO – NÃO PROTOCOLIZAÇÃO NA UNIVERSIDADE - RECEBIMENTO PELA CHEFIA IMEDIATA – INSUFICIÊNCIA - INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CANDIDATO INELEGÍVEL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Consoante o art. 1º, inciso II, "l", c/c incisos VI e V, "a" da LC nº 64/90, são inelegíveis para concorrer à Assembleia Legislativa: I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.
2. A efetiva descompatibilização do candidato não restou comprovada, uma vez que ele não se desincumbiu de demonstrar, ao menos, que o seu pedido de afastamento do exercício de suas funções, supostamente recebido por sua Chefia imediata em 5/7/2014, fosse do conhecimento da Universidade Federal de Sergipe.
3. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

*(Registro de Candidatura 611-60.2014.6.25.0000, Acórdão nº 227/2014, rel. Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 2.9.2014 e publicado no Dje/SE em 2.9.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – VAGA REMANESCENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – CANDIDATO INELEGÍVEL – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, “P”, C/C INCISOS VI E V, “A”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CANDIDATO INELEGÍVEL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Consoante o art. 1º, inciso II, "l", c/c incisos VI e V, "a" da LC nº 64/90, são inelegíveis para concorrer à Assembleia Legislativa: I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.
2. A candidata, malgrado afirmar que ocupa cargo ou função na Administração Pública, não apresentou comprovante de descompatibilização, permanecendo inerte após ter sido intimada para tanto.
3. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 629-81.2014.6.25.0000, Acórdão nº 203/2014, rel.*

*(Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 20.8.2014 e publicado no Dje/SE em 20.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – HABILITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA – CANDIDATO AO CARGO DE 1º SUPLENTE DE SENADOR – DIRETO DE FUNDAÇÃO PRIVADA COM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – NAO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “I”, DO INCISO II, DO ART. 1º DA LC 64/90 – CANDIDATO AO CARGO DE 2º SUPLENTE – DIRETOR DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – NAO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “I”, DO INCISO II, ARTIGO 1º DA LC 64/90 – DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO.**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATOS. HABILITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. SENADOR. SUPLENTES. CANDIDATO AO CARGO DE 1º SUPLENTE DE SENADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE FUNDAÇÃO PRIVADA COM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUS. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "I", DO INCISO II, DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIRETOR DE FUNDAÇÃO PRIVADA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TÓPICO "9", DA ALÍNEA "A", DO INCISO II, DO ARTIGO 1º DA LC 64/90. CANDIDATO AO CARGO DE 2º SUPLENTE DE SENADOR. DIRETOR DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "I", DO INCISO II, DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DOS PEDIDOS.

1. No caso de contrato entre entidades privadas e o SUS, ausente qualquer possibilidade de adequação, pela entidade prestadora do serviço de saúde, das condições estabelecidas pelo Sistema Público, razão pela qual se reconhece a exceção consistente no estabelecimento de contratos de cláusulas uniformes.
2. Considerando que a FBHC possui personalidade e natureza jurídica de direito privado, não se sujeita ao controle do Tribunal de Contas, mantém contrato com cláusulas uniformes com o Poder Público (SUS), e diante da vacilação na jurisprudência quanto à definição do alcance da expressão "fundações mantidas pelo poder público", entende-se não incidir sobre o impugnado Gilberto dos Santos a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "a", 9, da Lei Complementar nº 64/90.
3. Candidato a 1º Suplente de Senador elegível.
4. Considera-se sujeito a cláusulas uniformes o contrato de empresa concessionária de energia elétrica e o Poder Público, afastando a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "i", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar 64/90.
5. Candidato a 2º Suplente de Senador elegível.

6. Improcedência das impugnações, em vista da ausência de causa de inelegibilidade dos requeridos, e consequente deferimento dos pedidos de registro de candidatura.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 282-48.2014.6.25.0000, Acórdão nº 200/2014, rel. Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 19.8.2014 e publicado no Dje/SE em 19.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – AIRC – REJEIÇÃO DE CONTAS – TCE – FALHA DE NATUREZA FORMAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART 1º, I, “G”, DA LC 64/90**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. VICÍOS FORMAIS. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DEFERIDO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público por órgão competente; b) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Precedentes do TSE.

2. É competente o TCE/SE para julgar as contas de Secretário Municipal, responsável pela gestão de recursos públicos, na qualidade de ordenador de despesa, conforme art. 1º, inciso I, da LC Estadual nº 205/2011.

3. A indicação no acórdão do Tribunal de Contas de falha de natureza formal revela que a irregularidade constatada não se enquadra na inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. (RESPE nº 7562, Acórdão de 10/10/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI).

4. Verifica-se, com ratificação do entendimento dos Conselheiros de Contas, que as irregularidades apresentadas nos Processos TC nºs 1331/2005 e 63/2006, durante a gestão do requerido na Secretaria Municipal de Saúde, foram equívocos administrativos natureza formal que não resultaram da atuação dolosa ou de má-fé do administrador público. Destarte, os vícios elencados não tem gravidade suficiente para ensejar a insanabilidade necessária para caracterizar ato doloso de improbidade administrativa.

5. Deferimento do registro de candidatura.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 252-13.2014.6.25.0000, Acórdão nº 175/2014, rel. Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 4.8.2014 e publicado no Dje/SE em 4.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE– DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. - PREFEITO - COMPETÊNCIA – CÂMARA DE VEREADORES NÃO INCIDÊNCIA DO ART 1º, I, “G”, DA LC 64/90**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. RRC. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, POR DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA DE VEREDORES. AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELO TCE. INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, I, DA CF/88. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. Consoante jurisprudência pacífica do TSE, a despeito da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.
3. Na espécie, inexistente qualquer rejeição de conta do candidato, na condição de Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal, impõe-se a exclusão da inelegibilidade suscitada.
4. Deferimento do pedido de registro da candidatura do impugnado.

*(Impugnação a Registro de Candidato no REGISTRO DE CANDIDATURA 342-21.2014.6.25.0000, Acórdão nº 174/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 4.8.2014 e publicado no Dje/SE em 4.8.2014)*

<b>REGISTRO DE CANDIDATURA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO IMPUGNAÇÃO – AIRC – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NÃO CONFIGURADAS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART 1º, I, “G”, DA LC 64/90</b>
--

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTADO. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTRATO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. IRREGULARIDADE. TCE/SE. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g", da LC nº 64/90 requer: i) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) o julgamento e a rejeição das contas; iii) a detecção de irregularidade insanável; iv) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.
2. O Ministério Público Eleitoral sustenta que o impugnado possui contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas de Sergipe, por irregularidade em contrato relativo à prestação

de serviços de telefonia de responsabilidade do requerido, então Secretário de Administração, no bojo do Processo TC nº 000275/2006, em razão de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, inclusive com imputação de multa, em decisão definitiva da Corte de Contas.

3. No caso sub examine, embora não exista nos autos informação da existência de provimento judicial no sentido de suspender os efeitos do julgado da Corte de Contas Estadual, verifica-se que o TJ/SE, julgando apelação interposta em face de ação anulatória movida pela Vivo Telemar S/A, entendeu pela legalidade do contrato objeto da presente impugnação. Ademais, restou consignado na decisão do TCE/SE que não se vislumbrou "ter agido o ex gestor com animus de fraudar o procedimento" licitatório, ao revés, entendeu aquele Tribunal que "a solução eleita era a mais prática para a Administração, por comodidade."

4. Ausente requisito necessário ao reconhecimento da inelegibilidade, impõe-se a improcedência da AIRC e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

*(Impugnação a Registro de Candidato no REGISTRO DE CANDIDATURA 299-84.2014.6.25.0000, Acórdão nº 186/2014, rel. Juiza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 5.8.2014 e publicado no Dje/SE em 5.8.2014)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. - PREFEITO - COMPETÊNCIA – CÂMARA DE VEREADORES NÃO INCIDÊNCIA DO ART 1º, I, “G”, DA LC 64/90**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO COLETIVO. IMPUGNAÇÃO. AIRC. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. COISA JULGADA PARCIAL. REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA AIRC. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. A ilegitimidade de parte, por nulidade de formação da coligação impugnante, não restou caracterizada, pois o Pleno do TRE/SE decidiu, ao julgar o DRAP, pela habilitação no processo eleitoral em curso.

2. Preliminar de coisa julgada parcial rejeitada, pois as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes do TSE.

3. A competência para o julgamento das contas de governo ou de gestão, estas na condição de ordenador de despesa, prestadas por prefeito é da respectiva Câmara Municipal, exceção feita à contas de convênio, cuja competência é da Corte de Contas do Estado ou da União, conforme a natureza dos recursos. Precedentes do TSE.

4. Diante disso, as decisões de rejeição de contas exaradas pelo TCE/SE nos Processos TC 1216/2007, TC 1212/2007, TC 92803/2000 e TC 87362/2000, não estão aptas a respaldar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, pois relacionadas a contas de gestão do impugnado, quando Prefeito de Itabaiana/SE, sendo

competência exclusiva da Câmara Municipal realizar o julgamento definitivo das contas desse agente político.

5. Em relação ao pronunciamento da Corte Fiscalizatória exarada no Processo TC 1055/2004, a irregularidade apresentada na movimentação de recursos do FUNDEF foi definida como de natureza meramente formal, sem identificação de dolo ou má-fé na conduta do Prefeito que represente malversação de recursos públicos, não possuindo gravidade suficiente para configurar irregularidade insanável.

6. Para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Precedentes do TSE

7. Segundo os termos da sentença do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, mantida, em sede recursal, pelo TRF-5, a condenação do requerido à suspensão dos direitos políticos pela prática de improbidade administrativa, em decorrência de aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório e com valores superfaturados, declarou a existência de dano ao erário, mas não vislumbrou enriquecimento ilícito do agente público ou das empresas fornecedoras dos produtos.

8. Improcedência das AIRC e deferimento do registro de candidatura em vista do cumprimento das condições de elegibilidade e inexistente causas de inelegibilidade.

*(Impugnação a Registro de Candidato no REGISTRO DE CANDIDATURA 448-80.2014.6.25.0000, Acórdão nº 191/2014, rel. Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 14.8.2014 e publicado no Dje/SE em 14.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO DE DIREÇÃO – RÁDIO  
AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA DO  
INCISO V, "A", E INCISO VI, DO INCISO II, DO ARTIGO 1º DA LC 64/90.**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RÁDIO. CANDIDATO NÃO EXERCENTE DE CARGO DE DIREÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V, "A" E INCISO VI, DO INCISO II, DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatado, pelo teor dos autos, que o candidato não possui participação na direção de empresa de Rádio, afasta-se a incidência do disposto no art. 1º, VI, combinado com os arts. 1º, V, "a" e 1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/90.
2. Ação de impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente.
3. Registro de Candidatura deferido.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 335-29.2014.6.25.0000, Acórdão nº 192/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 14.8.2014 e publicado no Dje/SE em 14.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA PARA AS ELEIÇÕES 2014 – INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “K” DO INCISO I DO ART 1º DA LC 64/90 – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA – AIRC IMPROCEDENTE.**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "K" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. RENÚNCIA A MANDATO ELETIVO. REQUERIMENTO. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL OU DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AIRC JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.

1. Para a incidência da inelegibilidade disposta na alínea k, do inciso 1, do art.1º da Lei Complementar nº 64/90 , necessária a demonstração cumulativa de: a) renúncia ao mandato por um exercente de cargo eletivo; b) existência de petição ou representação com o fim de levar à cassação do mandato; c) procedimento aberto tendo por fundamento por infringência a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município; e) aptidão jurídica, da mencionada petição, para conduzir, ainda que hipoteticamente, à cassação do mandato.
2. Considerando que, no caso do impugnado, o requerimento que antecedeu à renúncia não teve por fundamento dispositivo da Constituição (Federal ou estadual) ou da Lei Orgânica (municipal ou distrital), impõe-se o afastamento da aplicação da cláusula de inelegibilidade prevista na alínea "k", do inciso I, do art.1º, da LC nº 64/90, concluindo pela elegibilidade do candidato.
3. AIRC julgada improcedente e Registro deferido.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 356-05.2014.6.25.0000, Acórdão nº 199/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 18.8.2014 e publicado no Dje/SE em 18.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR ALÍNEA L INCISO 1º- AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUSPENDEU DIREITOS POLÍTICOS – PRESENÇA DO ELEMENTO DOLO ACOMPANHADO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – TRANSITO EM JULGADO – AIRC JULGADA PROCEDENTE –**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO. PRESENÇA DO ELEMENTO DOLO, ACOMPANHADO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. ÓRGÃO COLEGIADO. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. AIRC JULGADA PROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I, do inciso 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.
2. Presentes os requisitos configuradores da cláusula de inelegibilidade prevista na alínea "I", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, impõe-se o indeferimento do pedido de registro.
3. AIRC julgada procedente e Registro indeferido.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 327-52.2014.6.25.0000, Acórdão nº 173/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 1º.8.2014 e publicado no Dje/SE em 01.8.2014)*

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Observando-se que o candidato, mesmo intimado, deixou de apresentar prova da descompatibilização de cargo/função pública, imperioso o indeferimento do pedido, na forma do disposto nos artigos 27, inciso V, e 44 da Resolução TSE n. 23.405/2014.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 370-86.2014.6.25.0000, Acórdão nº 171/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 1º.8.2014 e publicado no Dje/SE em 01.8.2014)*

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO SUSPENDEU DIREITOS POLÍTICOS – AIRC JULGADA IMPROCEDENTE –**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS DO CANDIDATO. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. AIRC JULGADA

**IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.**

1. Condenado o candidato em ação civil pública por ato de improbidade que importe apenas ofensa às disposições do caput e inciso I, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (atos atentatórios aos princípios da administração pública), é de se afastar a inelegibilidade prevista na alínea I, do inciso 1º, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. AIRC julgada improcedente e Registro deferido.

*(REGISTRO DE CANDIDATURA 329-22.2014.6.25.0000, Acórdão nº 172/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 1º.8.2014 e publicado no Dje/SE em 01.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO FEDERAL –  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRESIDENTE DE EMPRESA  
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – COMUNICAÇÃO DE  
RENÚNCIA DENTRO DO PRAZO LEGAL**

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ADMINISTRADOR. ENTIDADE SINDICAL. PRESIDENTE. COMUNICAÇÃO DE RENÚNCIA. DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFETIVO AFASTAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INCUMBÊNCIA. IMPUGNANTE. NÃO CUMPRIMENTO. AIRC. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. A exigência da descompatibilização tem como finalidade evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

2. Apresentados documentos hábeis como prova de que o pré-candidato se afastou, oportunamente, dos cargos a que se referem a Lei das Inelegibilidades, constitui ônus do impugnante comprovar que o impugnado permaneceu no exercício das suas funções.

3. In casu, não tendo o Parquet se desincumbido do seu ônus de comprovar a ausência de descompatibilização do impugnado em relação à empresa Transporte Tropical Ltda., concessionária de serviço de transporte público, e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Aracaju (SETRANSP), impõe-se o julgamento pela improcedência da AIRC e deferimento do requerimento de registro de candidatura.

*(Impugnação a Registro de Candidato no REGISTRO DE CANDIDATURA 303-24.2014.6.25.0000, Acórdão nº 188/2014, rel. Juiza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 12.8.2014 e publicado no Dje/SE em 12.8.2014)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE –  
CARACTERIZAÇÃO.- ARTIGO 1º INCISO I ALÍNEA L DA LEI  
COMPLEMENTAR. - CONDENAÇÃO ÓRGÃO COLEGIADO – ATO DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -**

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÕES. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE EM DATA ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM DATA POSTERIOR. EFEITOS ENDOPROCESSUAIS E EFEITOS EXTERNOS À RELAÇÃO PROCESSUAL. DISTINÇÃO. CONCEITO DE EXISTÊNCIA APLICADO À DECISÃO COLEGIADA, REFORÇADO PELA PRESENÇA DE ADVOGADO QUE SUBSCREVE A DEFESA DO IMPUGNADO À SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, FAZENDO USO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. SATISFAÇÃO DO REQUISITO DE INELEGIBILIDADE PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, que gera enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea l, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010.
2. A LC nº 64/90 não exige no seu texto publicação com caráter de intimação das partes para que decisões proferidas por outros ramos do Judiciário possam gerar o efeito de inelegibilidade, tal qual disciplinado pelo referido diploma legal.
3. De acordo com a intelecção que deve ser dada aos artigos 556 e 564, do CPC, existe juridicamente a decisão proferida por Tribunal desde o momento em que o Presidente que conduz a respectiva Sessão de Julgamento proclama o respectivo resultado. Tanto assim que, a partir de tal ocasião, o órgão julgador não mais pode alterar *ex officio* o conteúdo da prestação jurisdicional entregue, limitada que está tal possibilidade à correção de meros erros materiais.
4. Os efeitos da decisão colegiada que adquire existência jurídica é que podem variar, dependendo ou não de providências posteriores, a exemplo da intimação das partes para fins recursais.
5. A aptidão para provocar a inelegibilidade versada pelo art.1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/90 traduz efeito externo à relação processual em que proferida a decisão que impõe a condenação por improbidade. Distingue-se, portanto, de efeitos de natureza endógena, isto é, pertinentes à própria relação processual em que é proferida a mencionada condenação.
6. A recorribilidade classifica-se como um efeito processual endógeno, por isso que em nada se assemelha com o efeito externo requerido pela legislação eleitoral. Nesses

termos, se a intimação das partes, via publicação na Imprensa Oficial, é de todo relevante para a análise do referido efeito endógeno, nada tem a ver com a consequência externa também já mencionada.

7. O *leading case* do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 68417/TO, PSESS de 5.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho, adotou como fundamento preponderante jurisprudência do STJ, construída para tratar do efeito endógeno da recorribilidade, com especial preocupação de evitar a interposição prematura de Recurso Especial dirigido àquela Corte. Assim sendo, e com todo o respeito, suas premissas merecem ser repensadas para fins de interpretação da LC nº 64/90, notadamente porque o diminuto quantitativo de decisões proferidas pela Corte Superior Eleitoral a respeito do tema não permite ainda falar-se em orientação consolidada.

8. No caso concreto, o resultado do julgamento do Processo nº 201300218695, pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, fora proclamado pelo Desembargador que presidiu a respectiva sessão em 03.07.2014, enquanto o pedido de registro de candidatura do impugnado fora apresentado em 05.07.2014.

9. Curial notar que, conforme certidão de fls.174, esteve presente à sessão de julgamento do TJ/SE, fazendo uso inclusive de sustentação oral, um dos patronos que também subscreve a defesa do impugnado perante esta Corte Eleitoral.

10. Como bem descrito no voto da Juíza Relatora, é extreme de dúvidas o fato de que a mencionada decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe preenche todos os requisitos impostos pelo art.1º, I, “l”, da LC nº 64/90, pois aplicou pena de suspensão dos direitos políticos em decorrência da prática de ato de improbidade que, inquestionavelmente, provocou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

11. Precedente.

12. Impugnações julgadas procedentes e, consequentemente, indeferimento do pedido de registro de candidatura.

*(Registro de Candidatura 294-62.2014.6.25.0000, Acórdão nº 189/2014, rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, julgado em 13.8.2014 e publicado no Dje/SE em 13.8.2014)*

## **ELEIÇÕES MUNICIPAIS - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ATIVIDADE PROFISSIONAL - MUNICÍPIO DIVERSO DA CANDIDATURA - DESNECESSIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. MÉDICO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais. Precedentes do TSE e desta Corte.

2. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 328-57.2012.6.25.0016, Acórdão 23/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 11.3.2014 e publicado no Dje/SE em 13.3.2014)*

### **REJEIÇÃO DE CONTAS – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CONTAS ANUAIS – CHEFE DO PODER EXECUTIVO – COMPETÊNCIA – PODER LEGISLATIVO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO PRÉ-CANDIDATO A VICE NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). NÃO CONFIGURADA. CONTAS DE GESTÃO E CONTAS ANUAIS. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMUNIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. **Conquanto o Tribunal de Contas do Estado tenha verificado a ocorrência de irregularidades em período auditado e determinado a devolução aos cofres públicos de quantias indevidamente utilizadas, não há que se falar em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, tratando-se de contas de Chefe do Executivo Municipal, faz-se necessária a sua apreciação pelo Poder Legislativo local, o que, no caso concreto, não ocorreu.**
3. Recurso improvido.

*(Recurso Eleitoral 256-34.2012.6.25.0028, Acórdão 982/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 4.9.2012)*

### **REJEIÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE CONTAS - PREFEITO – INÉRCIA – CÂMARA MUNICIPAL – REJEIÇÃO TÁCITA**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO MAJORITÁRIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. PREFEITO. ÓRGÃO AUXILIAR TÉCNICO JUÍRDICO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). PROVIMENTO DO RECURSO. E INDEFERIMENTO DO

**REGISTRO DE CANDIDATURA.**

- 1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".**
2. Ausência de definitividade das decisões oriundas do Tribunal de Contas do Estado quando o assunto versar acerca de contas dos Chefes do Executivo, em qualquer dos níveis considerados, sejam elas as contas de governo ou mesmo aquelas oriundas da revestida função de ordenador de despesas, conclusão à qual apenas se faz a exceção às contas objeto dos ajustes de convênio celebrados entre as entidades federativas para repasse de verbas de destinação específica, situação em que as Cortes de Contas Federal ou Estadual age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo.
- 3. A Decisão TC 22107, exarada nos autos do Processo TC 001683, pela Segunda Câmara do TCE/SE, encontra-se julgada pela Casa Legislativa, visto que o presidente da Câmara Municipal de Japaratuba/SE, instado pelo Juiz Eleitoral, informou o recebimento da mesma pelo Órgão legislativo, e sua rejeição tácita, nos termos da conclusão da Corte de Contas, em vista do decurso de 180 (cento e oitenta) dias sem deliberação expressa dos parlamentares municipais (fl. 172).**
4. Não compete à Justiça Eleitoral a cognição ampla de todo o processo de desaprovação de contas do agente público, descabendo averiguar eventuais afrontas ao devido processo legal, formal ou substancial. Para tanto, deve servir-se o suposto prejudicado das instâncias devidas, utilizando-se de todos os meios processuais constitucionalmente admitidos para obter provimento judicial, suspendendo os efeitos condenatórios do ato administrativo de rejeição, como inclusive previsto pelo art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei nº 64/90.
5. Constituem vícios de natureza grave, portanto insanáveis, a doação de passagens aéreas sem relação dos beneficiários e o pagamento de inscrição em cursos sem apresentação de certificados, importando um dano ao erário no montante de R\$ 3.131,20, além de importar em ato de improbidade administrativa.
6. A gravidade das condutas realizadas induzem ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão daquela casa legislativa, malversou verba pública.
- 8. Verificada a rejeição das contas anuais do candidato, aferidas em razão da titularidade de Chefia de Executivo Municipal, insanáveis, considerada ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.**
9. Conhecimento e provimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 199-67.2012.6.25.0011, Acórdão 975/2012, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, jugado em 30.8.2012, publicado na Sessão de 3.9.2012)*

## **FALTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DEFERIMENTO DO REGISTRO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBÁ/SE. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM AUDITORIA. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO TCE. IRREGULARIDADES DA CARÁTER SANÁVEL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. ULTRAPASSADO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL. VALOR QUE ULTRAPASSA EM 0,12%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência exclusiva de realizar o controle abstrato de constitucionalidade das leis, decidiu que o art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 atende aos anseios da norma constitucional, consistente em assegurar a proteção ética do processo eleitoral, garantindo-se à sociedade o direito de votar em quem alcance as condições ético-jurídicas de exercer o mandato em consonância com as exigências estabelecidas pelo sistema.

2. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

3. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

4. A irregularidade insanável não supõe necessariamente ato de improbidade ou a irreparabilidade material. A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial. Precedente.

5. No caso dos autos, os fatos delineados na decisão do TCE/SE são insuficientes para fazer incidir a inelegibilidade por rejeição de contas, porquanto não se vislumbra nas condutas apontadas a prática de ato de má-fé, que pudesse causar prejuízo ao erário, ou até mesmo, locupletação.

6. Ademais, na sentença recorrida, o Juízo Eleitoral aponta como maior gravidade o gasto com pessoal acima do legalmente permitido, todavia, o quantum ultrapassado correspondeu a 0,12% do limite, o que consiste em um valor ínfimo e seria desarrazoado aplicar a inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do art.1º, da LC nº 64/90, por uma irregularidade que, sequer, resta demonstrado o dolo, tampouco se

configurar em improbidade administrativa.

7. Ausente um dos requisitos configuradores da cláusula de inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do art.1º, da LC nº 64/90, impõe-se o seu afastamento, e, consequentemente, o deferimento do pedido de registro.

8. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 246-66.2012.6.25.0035, Acórdão 908/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 22.08.2012)*

**REJEIÇÃO - CONTAS DE GESTÃO - VICE-PREFEITO - AUSÊNCIA - JULGAMENTO - ÓRGÃO COMPETENTE - CÂMARA MUNICIPAL - INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO PRÉ-CANDIDATO A VICE NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). NÃO CONFIGURADA. CONTAS DE GESTÃO E CONTAS ANUAIS. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMUNIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

2. Conquanto o Tribunal de Contas do Estado tenha verificado a ocorrência de irregularidades em período auditado e determinado a devolução aos cofres públicos de quantias indevidamente utilizadas, não há que se falar em incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, tratando-se de contas de Chefe do Executivo Municipal, faz-se necessária a sua apreciação pelo Poder Legislativo local, o que, no caso concreto, não ocorreu.

3. Recurso improvido.

*(Recurso Eleitoral 256-34.2012.6.25.0028, Acórdão 982/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO PRÉ-CANDIDATO A VICE NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC

Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). NÃO CONFIGURADA. CONTAS DE GESTÃO E CONTAS ANUAIS. JULGAMENTO. PODER LEGISLATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. **No caso, embora as contas do prefeito, agindo na qualidade de ordenador de despesas, tenham sido rejeitadas pelo TCE/SE, tais contas não foram julgadas pelo Poder Legislativo, o que impede a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC nº 64/90.**
3. Recurso provido.

*(Recursos Eleitorais 307-20.2012.6.25.0004 e 308-05.2012.6.25.0004, Acórdão 934/2012, redator designado Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 27.8.2012)*

#### **REJEIÇÃO DE CONTAS – NÃO RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INELEGIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. ÓRGÃO COMPETENTE. ATOS DE GESTÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público por órgão competente; b) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.
2. É competente o TCE/SE para julgar as contas do Presidente da Câmara de Vereadores, conforme art. 1º, inciso I, da LC Estadual nº 205/2011.
3. **Constatadas pelo Órgão Fiscalizador despesas com pessoal, em percentual acima do limite permitido, em afronta à LC nº 100/200 (LRF); contrato de locação de imóvel, sem verificar se o aluguel pago estava dentro do valor de mercado, infringindo a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações); e falta de retenção de contribuições previdenciárias, em desrespeito à legislação tributária, implicando renúncia indevida de receitas.**
4. **As irregularidades indicadas pelo TCE são insanáveis e configuram atos de improbidade administrativa, importando na inelegibilidade do candidato para as eleições municipais de 2012.**
5. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 106-59.2012.6.25.0026, Acórdão 976/2012, rel. Desa. Marilza*

*(Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 30.8.2012)*

**DIRETÓRIO REGIONAL – FUNDO PARTIDÁRIO - REJEIÇÃO DE CONTAS  
– TCU - INELEGIBILIDADE – DIRIGENTE – CONFIGURAÇÃO – AGENTE  
PÚBLICO - REGISTRO DE CANDIDATO – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92). TESOUREIRO. PARTIDO POLÍTICO. EQUIPARAÇÃO. AGENTE PÚBLICO. RECEBIMENTO. VERBAS FEDERAIS. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. Art. 14, §9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei de Improbidade Administrativa, com o intuito de proteger e reprimir toda e qualquer atividade lesiva ao patrimônio público, considera agente público aquele que, mesmo não possuindo vínculo com a Administração Pública, exerça sua atividade junto à entidade privada que receba verbas de origem pública, entre elas, os partidos políticos, em virtude do recebimento de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário.
2. As disposições da Lei de Inelegibilidades coadunam com a Lei de Improbidade Administrativa e o princípio da proteção previsto no §9º do art. 14 da Constituição Federal, exigindo que a vida pregressa do candidato seja analisada sob os auspícios da mais estrita moralidade.
3. O desvio de verbas públicas do Fundo Partidário constitui irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a aplicação do art. 1º, I, alínea "g", da LC n. 64/90.
4. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 137-24.2012.6.25.0012, Acórdão 945/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 28.08.2012)*

**INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO  
- REGISTRO DE CANDIDATO – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FATOS RELATIVOS À ELEIÇÃO 2008. CANDIDATA NÃO ELEITA. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LC Nº 64/90 COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A condenação por captação ilícita de sufrágio implica a inelegibilidade da alínea j do inciso 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita. Precedentes do TSE.
2. Correta a sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura por entender que a recorrente está inelegível pelo prazo de 08 (anos), nos termos do art. 1º, I, alínea "j", da LC n. 64/90.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 134-81.2012.6.25.0008, Acórdão 917/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 23.08.2012)*

### **INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - TCE – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGISTRO DE CANDIDATO – INDEFERIMENTO**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PLEITO PROPORCIONAL. GESTOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. O entendimento é predominante nos tribunais eleitorais, no sentido de firmar a competência única e definitiva do Tribunal de Contas para o julgamento das contas relativas ao gestor da coisa pública, que não é o chefe do executivo, a exemplo dos Secretários de Estado e Presidentes de Casas Legislativas.
3. Na hipótese, houve ato ofensivo ao princípio da legalidade, uma vez que o gestor agiu com inobservância de requisitos imprescindíveis à correta prestação de contas, os quais, como foi mencionado, estão elencados em resolução do Tribunal de Contas deste Estado.
4. Impende seja reconhecida a lesão ao princípio da moralidade pública, já que as irregularidades relatadas no presente feito, à toda evidência, referem-se ao dever de vigilância exigidos daqueles que se encontram responsáveis por recursos públicos.
5. Imperioso registrar que a aferição do elemento subjetivo, em situações desse gênero, parte de análise extraída do teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado, de modo a aflorar, a partir das irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.
6. A gravidade das condutas realizadas induz ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de

responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão de secretaria municipal, omitiu-se, dolosamente, deixando de apresentar de forma voluntária documentos necessários e imprescindíveis à conferência de suas contas.

7. Verificada a rejeição das contas anuais do candidato, aferidas em razão da titularidade da Secretaria Municipal de Saúde, por decisão emanada de órgão competente, com vícios insanáveis, considerado ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.

8. Recurso desprovido.

*(Recurso Eleitoral 146-04.2012.6.25.0006, Acórdão 960/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 28.8.2012)*

**INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATO - VIGILANTE – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO – AFASTAMENTO DE FATO – FINAL DE SEMANA**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).

**3. Convém mencionar que inelegibilidade não se confunde com incompatibilidade. Esta significa óbice ao registro da candidatura pelo exercício de função da qual se exige desligamento (desincompatibilização) para postulação de mandato eletivo.**

**4. Conforme consta nos autos, o recorrente exerce cargo de VIGILANTE na Administração Pública do Município de Carira, cargo comum portanto, e requereu afastamento das suas funções no dia 09/07/2012 (segunda-feira), porque no dia 07/07/2012 (sábado), final do prazo, a repartição pública em que trabalha estava fechada.**

5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 100-43.2012.6.25.0029, Acórdão 782/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 16.8.2012)*

**RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATO - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR – INELEGIBILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90 COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). INAPLICABILIDADE. CAUSA MADURA PARA DECISÃO. MATÉRIA DE DIREITO. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE PRESENTES. SENTENÇA. REFORMA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO. DEFERIMENTO.

1. A rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado com fundamento em meras irregularidades contábeis e atrasos de pagamento não gera a inelegibilidade constante do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90.
2. Deve ser reformada a sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura, em virtude da inexistência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.
3. Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, o Tribunal está autorizado a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento. Precedentes.
4. Presentes as condições de registrabilidade e de elegibilidade e afastada a incidência em causa de inelegibilidade, imprescindível o deferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de Vice-Prefeito.
5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 189-08.2012.6.25.0016, Acórdão 959/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 28.08.2012)*

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO PROPORCIONAL. ORDENADOR DE DESPESA. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). INCABÍVEL. IRREGULARIDADES. GESTÃO ANTERIOR. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Constatada que as irregularidades apontadas no relatório de inspeção do Tribunal de Contas de Sergipe referem-se à gestão anterior, que, inclusive, os procedimentos do TCE tiveram início a partir da denúncia do atual gestor, não há razão para aplicar a este a sanção consistente no pagamento de multa, ainda mais que não restou demonstrada sua vinculação às contas rejeitadas.
2. Deferimento do registro.

*(Recurso Eleitoral 43-40.2012.6.25.0024, Acórdão 939/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 27.8.2012)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – ABANDONO DE SERVIÇO - DEMISSÃO – INELEGIBILIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO - DEFERIMENTO**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. AIRC. CARGO PÚBLICO. ABANDONO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO DE CONCLUSÃO. RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. Precedente do STJ. 2. **Transcorrido mais de treze anos entre o ato de abandono do cargo e a postulação da candidatura, e satisfeitos os requisitos legais exigidos para a disputa do mandato eletivo, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pedido de registro da candidatura da recorrida.**

3. Conhecimento e improvimento.

*(Recurso Eleitoral 71-78.2012.6.25.0033, Acórdão 712/2012, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**RECURSO ELEITORAL – INDEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE REFLEXA – IRMÃO – PREFEITO CASSADO NO SEGUNDO MANDATO**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO. CANDIDATO. VICE-PREFEITO. IRMÃO DE PREFEITO REELEITO E CASSADO NO SEGUNDO MANDATO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. TERCEIRO MANDATO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Ainda que apresentada dentro do prazo legal para oferecimento do recurso, segunda petição recursal não deve ser conhecida e analisada em virtude de preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

2. Aplica-se conjuntamente os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal para impedir a continuidade do mesmo grupo familiar na Chefia do Poder Executivo.
3. "O cônjuge ou parente de prefeito reeleito que teve o diploma cassado no segundo mandato não pode se candidatar ao pleito seguinte, sob pena de se configurar o exercício de três mandatos consecutivos por membros de uma mesma família". Precedentes do TSE.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 182-56.2012.6.25.0035, Acórdão 946/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 28.8.2012)*

**RECURSO ELEITORAL – DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - JUSTIÇA COMUM – SUSPENSÃO – INELEGIBILIDADE PROVENIENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS - IMPROVIMENTO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO A QUO. DEFERIMENTO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. DE CONTAS. CONVÊNIO. PREFEITO. TCU. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RESSALVA LEGAL. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário".
2. Constatada a suspensão dos efeitos da decisão de rejeição das contas, por ato do Poder Judiciário, exclui-se a incidência da inelegibilidade dela decorrente, de modo a manter o deferimento do registro.
3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 257-25.2012.6.25.0026, Acórdão 935/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 27.8.2012)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – GUARDA MUNICIPAL - AFASTAMENTO DE FATO – PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PROTOCOLO EM DIA ÚTIL - POSSIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. GUARDA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Protocolado o afastamento no dia 09.07.2012, segunda-feira, quando o período limite

para desincompatibilização encerrou-se no sábado anterior, 07.07.2012, tem-se por atendida a exigência legal, se não se contorverte que o candidato não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. Precedente do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 229-75.2012.6.25.0020, Acórdão 783/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 16.8.2012)*

**INELEGIBILIDADE - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATO – PROPOSITURA APÓS O JULGAMENTO DO REGISTRO - DECADÊNCIA**

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DETECTADA APÓS DEFERIMENTO DO REGISTRO. AIRC PROPOSTA PELO MPE, APÓS O DEFERIMENTO DEFINITIVO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Deferido o registro da candidatura não é mais possível falar-se em ajuizamento de AIRC, tornando-se preclusas as matérias, salvo as de natureza constitucional que podem ser agitadas em oportunidades ulteriores, mediante ação próprio.

2. Decadência reconhecida. Recurso provido.

*(Recurso Eleitoral 285-38.2012.6.25.0011, Acórdão 1213/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado em 20.11.2012, publicado no DJE/SE em 26.11.2012)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – SUPERVENIÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO – DECISÃO DO TCE – AFASTAMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS – HISTÓRICO ESCOLAR – FÉ PÚBLICA - EXCLUSÃO – INELEGIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ANALFABETISMO. HISTÓRICO ESCOLAR. INELEGIBILIDADES. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas do gestor público por órgão competente; b) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. Não restou cumprido um dos requisitos para configuração da supramencionada inelegibilidade, porque não existe, neste momento, decisão irrecorrível da rejeição de contas, posto que o agente público interpôs recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, perante o TCE.

3. O recorrido comprovou nível de alfabetização exigido para candidatar-se, através do histórico escolar, que é dotado de fé pública, não tendo sido contestada sua conformação material e ideológica. Precedentes do TSE.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 135-54.2012.6.25.0012, Acórdão 933/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 27.8.2012)*

<b>REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – DEMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INELEGIBILIDADE – APLICAÇÃO – LEI DA FICHA LIMPA</b>
---

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO PROPORCIONAL.. SERVIDOR SANCIONADO COM PENA EXPULSIVA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. LISTA DA CGU. INELEGIBILIDADE. LEI DA FICHA LIMPA. CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário(Art. 1º, inc. I, alínea "o", da LC nº 64/90).
- 2 A Lei da Ficha Limpa fora declarada constitucional, sem qualquer ressalva ao seu texto, assentando o Supremo Tribunal Federal que as novas causas de inelegibilidade, e as alterações das causas já previstas na LC nº 64/90, poderão alcançar fatos pretéritos ao início de sua vigência e já com aplicação plena para esta eleição municipal de 2012.
3. Incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "o", da LC nº 64/90 ao candidato que consta no "Relatório de servidores apenados com penas de expulsivas no Poder Executivo Federal", da lavra da CGU (Controladoria Geral da União), com data de demissão em 13/04/2006.
4. Recurso desprovido.

*(Recurso Eleitoral 255-49.2012.6.25.0028, Acórdão 971/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 29.8.2012, publicado na Sessão de 4.9.2012)*

<b>NÃO CONHECIMENTO – RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – ASSINATURA – RECORRENTE – FALTA – CAPACIDADE POSTULATÓRIA</b>
---

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011. JUNTADA

POSTERIOR À SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Existindo disposição expressa no artigo 11, § 3º da Lei 9.504/97, impõe-se a concessão, em benefício da parte, do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca de irregularidade constatada no requerimento de registro de candidatura.
2. Admite-se a intimação acerca da irregularidade, nas hipóteses de requerimento protocolado pela coligação ou por partido, na pessoa do representante legal do agrupamento, conforme se extrai da inteligência do dispositivo acima citado, em combinação com os artigos 32, caput, e 47, parágrafo único da Resolução Normativa do TSE n. 23.373/2011, não sendo obrigatório que o ato seja operado diretamente junto ao candidato interessado.
3. Considerando que restar demonstrado que o juízo a quo oportunizou à coligação prazo legal para manifestação, não se aplica o teor da Súmula n. 3 do TSE, não se reconhece nulidade processual.
4. Não se confunde capacidade postulatória irregular com falta de capacidade postulatória. O ato praticado por pessoa não inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil é nulo e não comporta regularização. Precedente. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35993, Acórdão de 25/02/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/03/2010. 5. Recurso Eleitoral não conhecido.

*(Recurso Eleitoral 176-12.2012.6.25.0015, Acórdão 868/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 21.8.2012)*

<b>PROVIMENTO – RECURSO ELEITORAL – DEFERIMENTO – DRAP – ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – RRC – REMESSA DOS AUTOS – JUÍZO A QUO – VEDAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA</b>
---

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EXCLUSÃO DE PARTIDO. DRAP. COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO. REGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL Nº 62-25. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL.

- I. Este Tribunal, por intermédio do Recurso Eleitoral nº 62-25, de minha relatoria, em decisão unânime, proveu o recurso da Coligação "Itaporanga Organizada", declarando-a habilitada a participar das eleições de 2012, no Município de Itaporanga d'Ajuda/SE, com candidatos ao cargo de vereador.
- II. Considerando a impugnação ao pedido de registro de candidatura, o que enseja instrução do feito, devem os autos retornar ao Juízo de origem.
- III. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*(Recurso Eleitoral 72-69.2012.6.25.0031, Acórdão 727/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**CAUSA DE INELEGIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA –  
COGNIÇÃO DE OFÍCIO – ANALFABETISMO – NÃO COMPROVAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS. ANALFABETISMO. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. INTERVENÇÃO REGIONAL EM ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. ATO SUSPENSO PELA JUSTIÇA COMUM. APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. ARBITRARIEDADE. ATO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA. DEFESA. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO MUNICIPAL REALIZADA. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO FORMADA. ALFABETIZAÇÃO DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. TESTE DE ESCOLARIDADE. PREENCHIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DOS REGISTROS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A intervenção empreendida pelo órgão de direção regional do PT em seu respectivo diretório municipal de Boquim/SE encontra-se com seus efeitos suspensos por meio da decisão que concedeu tutela antecipada, proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, nos autos do processo nº 2012109007682.
2. Reconhecida, por este Tribunal, a ilegalidade do ato intervencionista praticado pela Comissão Executiva Estadual do PT no Diretório Municipal de Boquim, declara-se habilitada a Coligação proporcional para formular o pedido de registro de candidatura dos candidatos ao cargo de vereador escolhidos em convenção, reformando-se a decisão que indeferiu o DRAP da mencionada coligação.
3. Superado o óbice indicado pelo juízo a quo como único fundamento para o indeferimento do registro de candidatura dos recorrentes e, apresentando-se o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, aplicado supletivamente. **4. Verificado que o candidato não pode ser considerado analfabeto, para o fim eleitoral pretendido, resta satisfeita a condição de elegibilidade estampada no § 4º, do artigo 14, da Constituição Federal, averiguada por meio de exame de interpretação de texto.**
5. **Preenchidas as condições de elegibilidade e ausente a comprovação de qualquer das causas de inelegibilidade, reforma-se a sentença, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em conformidade com as disposições insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 64/1990, na Lei 9.504/1997 e na Resolução 23.373/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, com o número e variação nominal indicados.**
6. Conhecimento e provimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 359-16.2012.6.25.0004, Acórdão 849/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 20.8.2012)*

**REGISTRO DE CANDIDATO – INDEFERIMENTO – TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO CRIMINAL – INÍCIO – CONTAGEM – TEMPO DE INELEGIBILIDADE – IRRELEVÂNCIA DO AUMENTO DO PRAZO PELA LEI DE FICHA LIMPA**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. DINELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME ELEITORAL. TERMO INICIAL INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA NO ANO DE 2012. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Compete ao candidato interessado fazer prova de circunstância capaz de desconstituir certidão ofertada por servidor devidamente habilitado.
2. Existindo disposição expressa no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar 64/90, considera-se inelegível cidadão sobre o qual incida condenação criminal por prática de crime eleitoral para o qual a lei comine pena privativa de liberdade, a contar do final do cumprimento da pena.
3. Considerando que somente no ano de 2012 o cumprimento da pena imposta foi finalizado, desnecessária a discussão acerca da retroatividade das alterações operadas na lei das Inelegibilidades pela Lei Complementar 135/2010.
4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 167-50.2012.6.25.0015, Acórdão 715/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**REJEIÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO IRREGULAR DE AJUDA DE CUSTO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO PRÉ-CANDIDATO A VICE NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. INSPEÇÃO. TCE. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N° 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC N° 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
2. Constitui vício de natureza grave, portanto insanável, o pagamento irregular de ajuda de custo a vereadores, evidenciando indevida complementação salarial, além

**de importar em ato de improbidade administrativa.**

3. A natureza das condutas realizadas induz ao reconhecimento, e confirmação, do concurso livre e consciente de realizar as condutas e obter os resultados almejados, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão da casa legislativa.

**4. Verificada a rejeição das contas do pré-candidato ao cargo de vice-prefeito, aferidas em razão da titularidade da presidência de câmara de vereadores, por irregularidades insanáveis, que configurem ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se o reconhecimento da sua inelegibilidade e o indeferimento da chapa majoritária.**

5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 136-42.2012.6.25.0011, Acórdão 943/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 27.8.2012, publicado na Sessão de 28.8.2012)*

### **REGISTRO DE CANDIDATO – DEFERIMENTO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INCISO VII, "a", C.C, INCISO V, "a", INCISO II, "a", ITEM 12, TODOS DA LC Nº 64/90. PRAZO DESIMCOMPATIBILIZAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL CONSISTE EM 6 (SEIS) MESES. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. SUPOSTA ILEGALIDADE NA LICENÇA PARA ASSUNTOS PARTICULARES. ASSUNÇÃO DO SUPLENTE DE VEREADOR EM PRAZO INFERIOR A 120 (CENTO E VINTE DIAS) DIAS. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ATINENTE À JUSTIÇA COMUM. ENVIO DA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA EVENTUAL APURAÇÃO. LICENÇA QUE NÃO RETIRA A IDONEIDADE DO DECRETO DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art.1º, VII, alínea "a", da LC nº 64/90 prescreve que são inelegíveis para a Câmara Municipal, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado e a Câmara de Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses de desincompatibilização.

2. O exame dos autos evidencia que o recorrido fora exonerado do cargo de Secretário Municipal em 02.04.2012, atendendo, dessa forma, o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses.

3. A suposta ilegalidade na licença tirada pelo candidato para tratamento de assuntos particulares junto à Câmara de Vereadores, além de não haver influência no âmbito eleitoral, não retira a idoneidade do Decreto de exoneração do cargo de Secretário Municipal.

4. Encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para efeito de eventual apuração de improbidade administrativa em face da suposta ilegalidade na licença.

5. Recurso conhecido e improvido.

(*Recurso Eleitoral 232-91.2012.6.25.0032, Acórdão 713/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012*)

**INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – DANO AO ERÁRIO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – REQUISITOS NÃO CUMULATIVOS**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PLEITO MAJORITÁRIO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 LEI DA FICHA LIMPA). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar 64/90, que ficam inelegíveis "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
2. Impõe-se reconhecer a incidência da inelegibilidade, tendo em vista as condenações sofridas pelo recorrente, confirmadas por órgão de segundo grau, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário.
3. Como bem pontuado por JOSÉ JAIRO GOMES , a conjuntiva "e" no texto da alínea "I" deve ser entendida como disjuntiva (ou), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. E não poderia ser diferente, pois se tratam de situações diversas, já que a Lei nº 8.249/1992, ao desenhar a tipologia das improbidades administrativas, trouxe dispositivos específicos para os atos que acarretem enriquecimento ilícito (art. 9º), que impliquem em lesão ao patrimônio público (art. 10) e que violem princípios (art. 11), estabelecendo, inclusive, uma graduação de penalidades, sendo as mais graves as cominadas no primeiro caso art. 12).
4. Obviamente, nada impede que as situações se verifiquem de forma concomitante, mas a legislação não previu um tipo de improbidade que exigisse, além das elementares para a incidência dos artigos 9º, 10 ou 11, a cumulação do locupletamento indevido e da lesão ao erário, devendo a adequação da conduta ser realizada estritamente nos termos dos tipos traçados na legislação de regência (Lei nº 8.249/1992).
5. Vê-se que a Lei Complementar nº 135/2010 nada mais fez do que trazer para o rol das causas de inelegibilidade da LC 64/1990 as hipóteses mais gravosas de improbidade administrativa, quais sejam, aquelas em que, independentemente do artigo aplicado (9º, 10 ou 11), houve dano ao erário ou enriquecimento. Seria, pois, um contrassenso imaginar que o legislador teve a intenção de criar, apenas para fins eleitorais, uma

quarta tipologia de improbidade, que exigisse a cumulação do enriquecimento ilícito e do prejuízo ao patrimônio público.

6. Conhecimento e improvimento do recurso eleitoral.

*(Recurso Eleitoral 44-34.2012.6.25.0021, Acórdão 973/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 30.8.2012)*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER RECURSO CONTRA TAL DECISÃO. DEFINITIVIDADE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIAL SUSPENDENDO EFEITOS DE TAL DECISÃO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E DOLOSAS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RELATÓRIO DO TCE QUE SERVIU DE SUBSÍDIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS POR 05 ANOS. PRESENÇA DO ELEMENTO DOLO, ACOMPANHADOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESFAZER TAL JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIAL SUSPENDENDO OU ANULANDO A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE INELEGIBILIDADE DAS ALÍNEAS "G" E "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência exclusiva de realizar o controle abstrato de constitucionalidade das leis, decidiu que o art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 atende aos anseios da norma constitucional, consistente em assegurar a proteção ética do processo eleitoral, garantindo-se à sociedade o direito de votar em quem alcance as condições ético-jurídicas de exercer o mandato em consonância com as exigências estabelecidas pelo sistema.

2. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

3. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

4. Segundo a Constituição Federal, o Tribunal de Contas detém a competência para

julgar as contas do chefe emitir parecer prévio, a ser submetido à apreciação do Poder Legislativo, acerca das contas anuais dos chefes dos poderes executivos (art.71,I, CF/88) e para julgar as contas relativas aos ordenadores de despesa (art.71, II, da CF/88). Na análise de contas de governo, atribuição conferida pelo art. 71, I, da Constituição Republicana, o Tribunal de Contas atua como órgão opinativo, emitindo um parecer prévio, dependente do crivo do parlamento para ter efeito definitivo. Já nas contas de gestão, atribuição conferida pelo art. 71, II, da CR, a Corte de Contas está a JULGAR a retidão do administrador no uso e guarda dos bens e dinheiro público, vale dizer, DECIDE se o ordenador de despesas bem aplicou os recursos e bem administrou os bens que lhe foram confiados.

5. No presente caso, o mandatário agiu na qualidade de gestor da Câmara Municipal, ordenando despesas e gerindo recursos que o Poder Legislativo faz jus, o que garante a competência da Corte de Contas para julgar seus atos.

6. Irregularidades apontadas pelo TCE que motivaram a rejeição das contas do candidato configuraram vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa que, inclusive, ensejaram a propositura de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público Estadual.

**7. Condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça e transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, a sua responsabilidade quanto aos fatos apurados, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I, do inciso 1º, do art.1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010. 8. Presentes os requisitos configuradores das cláusulas de inelegibilidade previstas na alínea "g" e "l", do inciso I, do art.1º, da LC nº 64/90, impõe-se o indeferimento do pedido de registro.**

9. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 101-91.2012.6.25.0008, Acórdão 894/2012, relatora Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 22.8.2012)*

### **REJEIÇÃO DE CONTAS – PREFEITO - CONVÊNIO – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INELEGIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. AIRC. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO COM A UNIÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, II, DA CF/88. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONSTATAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. CONSTATAÇÃO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE

## CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".
- 2. Tratando-se de contas de convênio com a União, relativas ao cargo de prefeito, considera-se, a teor do artigo 71, II, da CF/88, competir ao tribunal de Contas da União o julgamento.**
- 3. Considera-se hipótese de ato de improbidade não prestação de contas, pelo Prefeito Municipal, das contas relativas a convênio com a União.**
4. A análise da ocorrência do dolo, nas hipóteses de rejeição de contas, partem de uma análise superficial, uma vez que extraída apenas do teor da decisão do Tribunal de Contas da União, e não de todo o processo do qual resultou a condenação de rejeição das contas, de modo a apontar, a partir de mergulho ligeiro nas irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.
- 5. Demonstrada a rejeição das contas anuais do candidato, na condição de Gestor de Convênio com a União, por ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.**
6. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 256-22.2012.6.25.0032, Acórdão 869/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 21.8.2012)*

## **REGISTRO DE CANDIDATURA – LICENÇA-MATERNIDADE – AFASTAMENTO DE FATO – PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA - POSSIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO FORMAL E DE FATO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", C/C INCISO VII, ALÍNEA "B", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Existindo disposição expressa no artigo 1º, inciso II, alínea "L", c/c inciso VII, alínea "B", da Lei Complementar 64/90, exige-se a prova da desincompatibilização de servidor público, para o deferimento de registro de candidatura.
2. "Sendo esse o escopo da norma em comento, importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções. A formalização do afastamento tem outras consequências, como de permitir que o servidor continue percebendo seus vencimentos, como prescreve a parte final da alínea 1 do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90". (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.601-90/SE, Relatora: Min. Cármén Lúcia, em 25.11.2010, Informativo nº 38/2010)
3. O gozo de licença-maternidade por servidora pública que pretende se candidatar demonstra o afastamento de fato do exercício de suas funções, para fins de desincompatibilização.

4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

*(Recurso Eleitoral 90-14.2012.6.25.0024, Acórdão 900/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 22.8.2012)*

### **REJEIÇÃO DE CONTAS – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADA EM PREFEITURA. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM AUDITORIA. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DIFERENÇA ENTRE CONTAS ANUAIS E CONTAS DE GESTÃO. MANDATÁRIO QUE AGIU NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA. COMPETÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO TCE. INTERPOSTO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE TRAMITA HÁ DOIS ANOS. NÃO HÁ NOTÍCIAS NOS AUTOS DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL SE IMISCUIR NA COMPETÊNCIA DAQUELA CORTE DE CONTAS E NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO. DECISÃO QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE NO JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência exclusiva de realizar o controle abstrato de constitucionalidade das leis, decidiu que o art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 atende aos anseios da norma constitucional, consistente em assegurar a proteção ética do processo eleitoral, garantindo-se à sociedade o direito de votar em quem alcance as condições ético-jurídicas de exercer o mandato em consonância com as exigências estabelecidas pelo sistema.

**2. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).**

**3. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.**

4. Segundo a Constituição Federal, o Tribunal de Contas detém a competência para emitir parecer prévio, a ser submetido à apreciação do Poder Legislativo, acerca das contas anuais dos chefes dos poderes executivos (art.71,I, CF/88) e para julgar as contas

relativas aos ordenadores de despesa (art.71, II, da CF/88). Na análise de contas de governo, atribuição conferida pelo art. 71, I, da Constituição Republicana, o Tribunal de Contas atua como órgão opinativo, emitindo um parecer prévio, dependente do crivo do parlamento para ter efeito definitivo. Já nas contas de gestão, atribuição conferida pelo art. 71, II, da CR, a Corte de Contas está a JULGAR a retidão do administrador no uso e guarda dos bens e dinheiro público, vale dizer, DECIDE se o ordenador de despesas bem aplicou os recursos e bem administrou os bens que lhe foram confiados. 5. No presente caso, o mandatário agiu na qualidade de ordenador de despesa, o que garante a competência da Corte de Contas para julgar seus atos de gestão.

4. No entanto, **fora interposto recurso de reconsideração contra tal decisão, que vem tramitando naquela corte de contas há dois anos, sem qualquer notícia de julgamento. Quanto aos efeitos do recurso de reconsideração, a jurisprudência é iterativa no sentido de que "não sendo definitiva a decisão que rejeitou as contas, porque ainda pendente recurso de reconsideração admitido pelo Tribunal de Contas da União, recurso que tem, só por si, efeito suspensivo, não incide a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso / do art. 1º da LC n. 64/90"** (TSE, REspe n. 32707/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

5. Não cabe à Justiça Eleitoral se imiscuir nos julgamentos dos recursos da corte de contas, fazendo o juízo de valor da tempestividade ou não do recurso, mormente porquanto não se encontra com os autos para fazer a devida análise. Portanto, o recurso de reconsideração que está tramitando há dois anos na corte de contas desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado, e, por conseguinte, retira a definitividade da decisão condenatória.

**6. Ausente um dos requisitos configuradores da cláusula de inelegibilidade prevista na alínea "g", do inciso I, do art.1º, da LC nº 64/90, impõe-se o seu afastamento, e, consequentemente, o deferimento do pedido de registro.**

7. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 107-14.2012.6.25.0036, Acórdão 834/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 20.8.2012)*

#### **INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS – PREFEITO – JULGAMENTO – COMPETÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO A QUO. DEFERIMENTO. AIRC. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA DE VEREDORES. AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELO TCE. INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, I, DA CF/88. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90,

consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

**2. Tratando-se de contas relativas ao cargo de prefeito, considera-se, a teor do artigo 71, I, da CF/88, competir à Câmara Municipal de Vereadores o julgamento, atribuindo, à análise emitida pelo Tribunal de Contas, natureza de parecer utilizado para auxiliar na apreciação da matéria.**

3. Quanto ao candidato a Etelvino Barreto Sobrinho, evidencia-se estarem com efeitos suspenso, ante a decisão judicial e a decisão do próprio TCE, razão pela qual não se aplica o teor da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.

4. Demonstrada a inexistência, quanto ao candidato Wagner Mota Quintela, de rejeição das contas do candidato, na condição de Prefeito Municipal, por ato doloso de improbidade administrativa pela Câmara Municipal, impõe-se a exclusão da inelegibilidade suscitada.

5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recursos Eleitorais 239-40.2012.6.25.0014 e 240-25.2012.6.25.0014, relator designado Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 28.8.2012)*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO MAJORITÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. PREFEITO. ÓRGÃO AUXILIAR TÉCNICO JUÍRDICO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES PARA JULGAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA REGULAR.**

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

**2. Ausência de definitividade das decisões oriundas do Tribunal de Contas do Estado quando o assunto versar acerca de contas dos Chefes do Executivo, em qualquer dos níveis considerados, sejam elas as contas de governo ou mesmo aquelas oriundas da revestida função de ordenador de despesas, conclusão à qual apenas se faz exceção às contas objeto dos ajustes de convênio celebrados entre as entidades federativas para repasse de verbas de destinação específica, situação em que as Cortes de Contas Federal ou Estadual age no exercício de jurisdição própria e não como auxiliar do Poder Legislativo.**

3. Superado o óbice indicado pelo juízo a quo como único fundamento para o indeferimento do registro de candidatura dos recorrentes e, apresentando-se o feito em condições de imediato julgamento, impõe-se a aplicação da Teoria da Causa Madura,

nos termos do art. 515, §3º, do CPC, aplicado supletivamente. 4. Preenchidas as condições de elegibilidade e ausente a comprovação de qualquer das causas de inelegibilidade, reforma-se a sentença, a fim de deferir-se o pedido de registro de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em conformidade com as disposições insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 64/1990, na Lei 9.504/1997 e na Resolução 23.373/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, com o número e variação nominal indicados.

5. Provimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 47-77.2012.6.25.0024, Acórdão 938/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 27.8.2012)*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO A QUO. DEFERIMENTO. AIRC. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA DE VEREADORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

**2. Tratando-se de contas relativas ao cargo de prefeito, considera-se, a teor do artigo 71, I, da CF/88, competir à Câmara Municipal de Vereadores o julgamento, atribuindo, à análise emitida pelo Tribunal de Contas, natureza de parecer utilizado para auxiliar na apreciação da matéria.**

3. Demonstrada a inexistência de rejeição das contas do candidato, na condição de Prefeito Municipal, por ato doloso de improbidade administrativa pela Câmara Municipal, impõe-se a exclusão da inelegibilidade suscitada, deferindo o registro do candidato. 4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

*(Recurso Eleitoral 68-74.2012.6.25.0017, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 22.8.2012)*

<b>REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – AUDITOR DE TRIBUTOS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LOTAÇÃO DIVERSA DA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO - DEFERIMENTO</b>
---

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DIVERSO.

**CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer a candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito a desincompatibilização. Precedentes do TSE.
2. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 226-84.2012.6.25.0032, Acórdão 843/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 20.8.2012)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO - VEREADOR – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – INELEGIBILIDADE – APLICAÇÃO – LEI DA FICHA LIMPA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APPLICABILIDADE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM "2", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A novel Lei Complementar nº 135/2010, que altera a Lei Complementar nº 64/90, não afronta os princípios da anterioridade penal e da presunção de inocência ou de não culpabilidade, uma vez que apenas explica e/ou cria requisitos que devem ser atendidos pelos candidatos na ocasião do pedido de registro.
2. Tratando-se de lei que consigna requisitos que devem ser atendidos pelos postulantes a cargos públicos eletivos, também não se há de falar em ofensa a princípio fundamental da presunção da inocência e da não culpabilidade, uma vez que hipóteses de inelegibilidade representam simples limitações, efetivadas por opção do legislador, na esfera do exercício dos direitos políticos daqueles que porventura se incluam num dado rol de circunstâncias aventadas como atentatórias à moralidade pública.
3. Existindo disposição expressa no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar 64/90, considera-se inelegível cidadão sobre o qual incida condenação criminal por prática de crime contra o patrimônio privado, a exemplo do delito de extorsão, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do final do cumprimento da pena.
4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 219-55.2012.6.25.0012, Acórdão 787/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 16.8.2012)*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ART. 290 DO

CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM "4", DA LC Nº 64/90 COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As causas de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das ADCs nos 29 e 30 e ADIN nº 4578, no qual restou decidido a aplicação da aludida norma nas Eleições 2012.
2. Na decisão, ressalvou-se a ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, bem como ao disposto no art. 16 da Constituição Federal.
3. Correta a sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu o registro de candidatura por entender que o recorrente está inelegível, nos termos do art. 1º, I, alínea "e", item "4", da LC n. 64/90.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 203-92.2012.6.25.0015, Acórdão 927/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 23.8.2012)*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CANDIDATO INELEGÍVEL. DICÇÃO DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", 2, DA LC 64/90. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. A condenação criminal por sentença com trânsito em julgado ocasiona suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal;
2. Ademais, inelegível está o recorrente, por força do artigo 1º, inciso I, alínea "e", 2, da LC 64/90, alterada pela LC 135/10, circunstância que leva ao indeferimento do pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador no Município de Aquidabã/SE, nestas Eleições 2012.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 225-89.2012.6.25.0003, Acórdão 911/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 22.8.2012) No mesmo sentido Ac. 936/2012)*

<b>PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS REJEITADAS – TRIBUNAL DE CONTAS — PEDIDO DE REVISÃO – NATUREZA DE AÇÃO RESCISÓRIA – NÃO SUSPENSÃO DOS EFEITOS - INELEGIBILIDADE</b>
--

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PLEITO PROPORCIONAL. GESTOR. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES.

REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Dispõe o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, que ficam inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

2. Constituem vícios de natureza grave, portanto insanáveis, o extrapolamento dos valores despendidos com os subsídios dos vereadores, e aqueles pagos aos agentes políticos em diárias, evidenciando irregular complementação salarial, além de importar em ato de improbidade administrativa.

3. A gravidade das condutas realizadas induz ao reconhecimento, e confirmação, do especial e deliberado fim de agir do agente público que, utilizando-se do feixe de responsabilidades conferidos em razão da titularidade na gestão daquela casa legislativa, malversou verba pública, promovendo o aporte ilegal e inconstitucional de "dividendos" aos vereadores da Câmara de Vereadores de Pacatuba/SE em valor acima dos limites impostos.

**4. Consoante solidificado entendimento jurisprudencial, o instituto do "Pedido de Revisão", previsto na Lei Complementar Estadual nº 04/90 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Sergipe, não tem natureza recursal, assemelhando-se mais a uma ação rescisória. Normas contidas no Regimento Interno do TCE-SE não autorizam a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, na seara administrativa.**

5. Verificada a rejeição das contas anuais do candidato, aferidas em razão da titularidade de Presidência de Câmara Municipal de Vereadores, insanáveis, considerada ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.

5. Recurso desprovido.

*(Recurso Eleitoral 145-38.2012.6.25.0032, Acórdão 907/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 22.8.2012)*

<b>CONTAS REJEITADAS – TRIBUNAL DE CONTAS – PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS – DECISÃO – JUSTIÇA ESTADUAL – INELEGIBILIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO</b>
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TCE. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RESSALVA LEGAL. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DEFERIMENTO DO

**REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- 1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário".**
- 2. Constatada a suspensão dos efeitos da decisão de rejeição das contas, por ato do Poder Judiciário, exclui-se a incidência da inelegibilidade dela decorrente.**
3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

*(Recurso Eleitoral 120-58.2012.6.25.0021, Acórdão 899/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 22.8.2012)*

**CONTAS REJEITADAS – TRIBUNAL DE CONTAS – PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL – EXCESSO DE SUBSÍDIOS PAGOS AOS VEREADORES – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TCE. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONSTATAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. CONSTATAÇÃO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

**2. Considera-se hipótese de ato de improbidade excesso dos subsídios pagos aos vereadores.**

A análise da ocorrência do dolo, nas hipóteses de rejeição de contas, partem de uma análise superficial, uma vez que extraída apenas do teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado, e não de todo o processo do qual resultou a condenação de rejeição das contas, de modo a apontar, a partir de mergulho ligeiro nas irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.

- 4. Demonstrada a rejeição das contas anuais do candidato, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, por ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.**
5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 50-05.2012.6.25.0033, Acórdão 693/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 13.8.2012)*

**CONTAS REJEITADAS – TRIBUNAL DE CONTAS – PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL – EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TCE. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONSTATAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. CONSTATAÇÃO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

**2. Considera-se hipótese de ato de improbidade excesso de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais no total de 8,63% da Receita.**

3. A análise da ocorrência do dolo, nas hipóteses de rejeição de contas, partem de uma análise superficial, uma vez que extraída apenas do teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado, e não de todo o processo do qual resultou a condenação de rejeição das contas, de modo a apontar, a partir de mergulho ligeiro nas irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.

**4. Demonstrada a rejeição das contas anuais do candidato, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, por ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.** 5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 161-46.2012.6.25.0014, Acórdão 837/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 20.8.2012)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – CERTIDÃO – AUSÊNCIA – CONDENAÇÃO CRIMINAL – INELEGIBILIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. CERTIDÕES JUDICIAIS. APRESENTADAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INEXISTENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

**Tendo sido constatado que o pré-candidato ao cargo de Prefeito apresentou todas as certidões exigidas pela Legislação Eleitoral, restando demonstrada a inexistência de condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão**

**colegiado em seu desfavor, não havendo que se falar, portanto, em indeferimento do registo de candidatura.**

*(Recurso Eleitoral 255-49.2012.6.25.0028, Acórdão 971/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 29.8.2012, publicado na Sessão de 4.9.2012)*

**RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA – NÃO COMPARCIMENTO AO TESTE DE ESCOLARIDADE – INEXISTÊNCIA – INELEGIBILIDADE – CANDIDATO ALFABETIZADO – DEMONSTRAÇÃO – CONTEXTO PROBATÓRIO – DEFERIMENTO – PROVIMENTO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. DILIGÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL. APLICAÇÃO DE PROVA. ATESTADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRADA. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. ASSINATURA EM DOCUMENTOS. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. O art. 14, §4º, da Constituição Federal estabelece que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

3. É possível ao juiz praticar diligências, inclusive aplicação de prova, independentemente dos documentos apresentados, para aferir se o candidato está alfabetizado (arts. 32 e 51 da Resolução TSE n.º 23.373/11).

4. No entanto, só deve ser alijado do processo eleitoral o candidato considerado analfabeto, a teor do art. 14, § 4.º, da Constituição Federal. Desta forma, deve ser deferido o registro de candidatura daquele que, apesar de suas deficiências, lê e escreve o suficiente para externar seus pensamentos.

5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 194-91.2012.6.25.0028, Acórdão 710/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – INEXISTÊNCIA – INELEGIBILIDADE – CANDIDATO ALFABETIZADO – COMPROVAÇÃO – TESTE DE ESCOLARIDADE E HISTÓRICO ESCOLAR – REJEIÇÃO DE PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 52, § 2º, DA RES. TSE 23.373/2011**

## **- PROVIMENTO**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RES. TSE N° 23.373, ART. 52, §2º. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 3 (TRÊS) DIAS APÓS A CONCLUSÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. REGISTRO. INDEFERIMENTO. PRÉ-CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TESTE DE ESCOLARIDADE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Tendo sido a sentença de registro de candidatura proferida antes de 3 (três) dias após a conclusão dos autos, impõe-se a aferição do tríduo recursal, com base na regra prevista no §2º, do art. 52, da Res. TSE n° 23.373/2012.
2. A aferição da causa constitucional de inelegibilidade referente ao analfabetismo pressupõe uma exegese restritiva do art. 14, §4º, da CF/88.
3. Considera-se alfabetizada, para fins eleitorais, a pré-candidata que, submetido a teste de alfabetização, apresenta escrita legível e leitura comprehensível, embora incorra em erros ortográficos ou gramaticais.

Provimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 198-31.2012.6.25.0028, Acórdão 708/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

## **ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – PRESENÇA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – INSUFICIÊNCIA – CNH – TITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA – EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO ELETIVO – AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO – SÚMULA 15 DO TSE - DESPROVIMENTO**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO PROPORCIONAL. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO POR MEIO DE TESTE ELEMENTAR DE LEITURA E ESCRITA. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTO DE ELEGIBILIDADE DE MATRIZ CONSTITUCIONAL INTRANSPONÍVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao candidato que não comprovou a condição de alfabetizado, submetido que fora à averiguação pela autoridade judiciária, impõe-se o reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade estampada no § 4º, do artigo 14, da Constituição Federal, mantendo-se a decisão de primeiro grau que indeferir o pedido de registro de candidatura.
2. O resultado detectado no exame de escolaridade faz pender a presunção de alfabetizado proveniente do simples fato de possuir o recorrente carteira de habilitação. Ainda, a circunstância de possuir conta bancária não revela a condição de alfabetizado, uma vez que a escolaridade não é requisito para se tornar correntista, tampouco a titularidade bancária permite a que se chegue em tal conclusão, mesmo porque é de

conhecimento geral que os analfabetos também podem e possuem conta aberta em estabelecimento bancário.

3. O anterior exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para se determinar a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto. Além do que, as condições de elegibilidade são aferíveis em relação à cada eleição e não ficam condicionadas ao resultado de uma verificação em pleito anterior.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

(*Recurso Eleitoral 80-88.2012.6.25.0017, Acórdão 676/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 13.8.2012*)

**ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – PRESENÇA – PROVA DOCUMENTAL – EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO ELETIVO – AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO – SÚMULA 15 DO TSE - AIRC – IMPROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – PROVIMENTO PARCIAL**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Necessário consignar que para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).

2. Demostrado que o candidato sabe ler e escrever, com base nos elementos de prova presentes nos autos, não há que se falar em indeferimento do pedido de registro de candidatura com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, CF. 3. Vê-se nos autos que a recorrente ajuizou ação impugnatória de registro de candidatura valendo-se do seu legítimo direito de contestar a condição de alfabetizado do candidato, demonstrada tão somente, naquele momento, por declaração de instituição de ensino colacionada no RRC, não podendo por isso ser considerada como litigante de má-fé.

4. Segundo Costa Machado, "(...) O ato de alterar a verdade dos fatos pressupõe volição que precisa ser demonstrada. Três situações ilustram a hipótese: alegação de fatos inexistentes; negar fatos existentes; dar falsa versão para fatos verdadeiros", o que, verdadeiramente, não ocorreu (Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 56)

5. Recurso conhecido e provido em parte.

(*Recurso Eleitoral 379-07.2012.6.25.0004, Acórdão 754/2012, rel. Juiz Mário César*

*Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – AUSÊNCIA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – PRESENÇA – PROVA DOCUMENTAL – AIRC – IMPROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – PROVIMENTO PARCIAL**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO REGISTRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Necessário consignar que para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).
2. Demostrado que o candidato sabe ler e escrever, com base nos elementos de prova presentes nos autos, não há que se falar em indeferimento do pedido de registro de candidatura com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, CF.
3. Vê-se nos autos que a recorrente ajuizou ação impugnatória de registro de candidatura valendo-se do seu legítimo direito de contestar a condição de alfabetizado do candidato, demonstrada tão somente, naquele momento, por declaração de instituição de ensino colacionada no RRC, não podendo por isso ser considerada como litigante de má-fé.
4. Segundo Costa Machado, "(...) O ato de alterar a verdade dos fatos pressupõe volição que precisa ser demonstrada. Três situações ilustram a hipótese: alegação de fatos inexistentes; negar fatos existentes; dar falsa versão para fatos verdadeiros", o que, verdadeiramente, não ocorreu (Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 56)
5. Recurso conhecido e provido em parte.

*(Recurso Eleitoral 384-29.2012.6.25.0004, Acórdão 753/2012, rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – AUSÊNCIA DO CANDIDATO AO TESTE DE ESCOLARIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESCOLAR - ABANDONO DO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - DESPROVIMENTO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE

INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA REITERADA. ELEMENTOS DOS AUTOS. ANALFABETISMO. CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).

3. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110).

4. No caso dos autos, designado por duas oportunidades teste para aferir a alfabetização da candidata, esta não compareceu, do que se concluiu pela sua condição de analfabeta, considerando os elementos de prova constantes dos autos.

5. Recurso conhecido e improvido.

(*Recurso Eleitoral 197-46.2012.6.25.0028, Acórdão 703/2012, rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 13.8.2012*)

**RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – INEXISTÊNCIA - INELEGIBILIDADE – CANDIDATO SEMI-ALFABETIZADO – COMPROVAÇÃO – TESTE DE ESCOLARIDADE – EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO ELETIVO – AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - PROVIMENTO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA. HABILIDADE. ESCRITA. RUDIMENTAR. SEMI-ALFABETIZAÇÃO. CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).
3. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110).
4. Realizado teste para aferir alfabetização foi possível constatar que a recorrente demonstrou habilidades com a escrita e a leitura que lhe permitem ser classificado como semi-alfabetizado, o que não lhe retira a capacidade eleitoral passiva.
5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 64-98.2012.6.25.0029, Acórdão 755/2012, rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA – DEFERIMENTO – INEXISTÊNCIA – INELEGIBILIDADE – CANDIDATO SEMI-ALFABETIZADO – COMPROVAÇÃO – TESTE DE ESCOLARIDADE – PROVIMENTO**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA. HABILIDADE. ESCRITA. RUDIMENTAR. SEMI-ALFABETIZAÇÃO. CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).

3. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos

Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110).

4. Realizado teste para aferir alfabetização foi possível constatar que o recorrente demonstrou habilidades com a escrita e a leitura que lhe permitem ser classificado como semi-alfabetizada, o que não lhe retira a capacidade eleitoral passiva.

5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 66-68.2012.6.25.0029, Acórdão 752/2012, rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", C/C INCISO VII, ALÍNEA "B", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Existindo disposição expressa no artigo 1º, inciso II, alínea "L", c/c inciso VII, alínea "B", da Lei Complementar 64/90, exige-se a prova da descompatibilização de servidor público, para o deferimento de registro de candidatura.

2. Compete ao candidato interessado demonstrar estar apto a candidatar-se, utilizando-se dos meios admitidos na espécie.

3. "Sendo esse o escopo da norma em comento, importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções. A formalização do afastamento tem outras consequências, como de permitir que o servidor continue percebendo seus vencimentos, como prescreve a parte final da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90". (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.601-90/SE, Relatora: Min. Cármem Lúcia, em 25.11.2010, Informativo nº 38/2010)

4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 363-59.2012.6.25.0002, Acórdão 707/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 13.8.2012)*

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INELEGIBILIDADE. CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.

2. Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o

preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).

3. Convém mencionar que inelegibilidade não se confunde com incompatibilidade. Esta significa óbice ao registro da candidatura pelo exercício de função da qual se exige desligamento (desincompatibilização) para postulação de mandato eletivo.

4. Conforme consta nos autos, a recorrente exerce cargo de ASSISTENTE DE FARMÁCIA na Administração Pública do Estado de Sergipe, cargo comum portanto, e requereu afastamento das suas funções no dia 10/07/2012, quando deveria tê-lo feito até o dia 07/07/2012 ou, no máximo 09/07/2012(segunda-feira).

5. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 248-08.2012.6.25.0012, Acórdão 744/2012, relator Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. AIRC. PROCEDÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. INTEMPESTIVIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. A documentação elencada no artigo 27 da Resolução 23.373/2011 deve ser apresentada junto com o pedido de registro de candidatura.

2. Instado a sanar a pendência no prazo de 72 horas, o recorrente não trouxe aos autos a comprovação exigida pelo inciso V do dispositivo. Impossibilidade de juntada do documento após a interposição do recurso, ocorrência de preclusão. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 169-66.2012.6.25.0032, Acórdão 742/2012, relator Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 3 DO TSE. APLICABILIDADE. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Existindo disposição expressa no artigo 11, § 3º da Lei 9.504/97, impõe-se a concessão, em benefício da parte do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca de irregularidade constatada no requerimento de registro de candidatura.

2. Subsistindo dúvida quanto à efetiva intimação pelo candidato ou por representante da coligação, impõe-se o deferimento da juntada, com a peça recursal, de novel

documento, nos termos da Súmula n.º 3 do TSE.

3. Desincompatibilização demonstrada.
4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

*(Recurso Eleitoral 173-57.2012.6.25.0015, Acórdão 656/2012, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado na Sessão de 7.8.2012)*

**ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO PROPORCIONAL – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO PUNHO – ANULAÇÃO – SENTENÇA – CERCEAMENTO DIREITO À PROVA**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, em sendo o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado (§8º, do art. 27, Resolução nº 23.373/11). Inexiste impedimento à aplicação do "teste de alfabetização", apenas exigindo a resolução normativa que ocorra de forma individual e reservadamente.
2. O recorrente apresentou declaração de próprio punho de que era candidato ao cargo de Vereador, porém, o magistrado, sem que fosse realizado o necessário teste de escolaridade, sentenciou, a partir do aludido documento, que seria evidente a condição de analfabeto do recorrente.
3. A decisão recorrida incorreu em flagrante cerceamento do direito à prova, pois a causa ainda não se encontrava completa para julgamento, ante a não realização do exame complementar de alfabetização.
4. Impõe-se a anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo da 31ª Zona para que este designe audiência para melhor avaliação da condição de alfabetizado do pré-candidato.

*(Recurso Eleitoral 169-69.2012.6.25.0031, Acórdão 743/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

**ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – ALFABETIZAÇÃO – COMPROVAÇÃO – TESTE DE ESCOLARIDADE.**

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO POR MEIO DE TESTE ELEMENTAR DE LEITURA E ESCRITA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verificado que o candidato não pode ser considerado analfabeto, para o fim eleitoral pretendido, restando satisfeita a condição de elegibilidade estampada no § 4º, do artigo 14, da Constituição Federal, averiguada por meio de exame elementar de leitura e escrita, há que ser dado provimento ao recurso para, reformando-se a decisão de primeiro grau, deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, com o número e variação nominal indicados.

2. Conhecimento e provimento do recurso.

(*Recurso Eleitoral 88-56.2012.6.25.0020, Acórdão nº 582/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 30.7.2012*)

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO POR MEIO DE TESTE ELEMENTAR DE LEITURA E ESCRITA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Verificado que o candidato não pode ser considerado analfabeto, para o fim eleitoral pretendido, restando satisfeita a condição de elegibilidade estampada no § 4º, do artigo 14, da Constituição Federal, averiguada por meio de exame elementar de leitura e escrita, há que ser dado provimento ao recurso para, reformando-se a decisão de primeiro grau, deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, com o número e variação nominal indicados.

2. Conhecimento e provimento do recurso.

(*Recurso Eleitoral 91-81.2012.6.25.0029, Acórdão 671/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado e publicado na Sessão de 13.8.2012*)

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRÉ-CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. TESTE DE ESCOLARIDADE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.**

1. A aferição da causa constitucional de inelegibilidade referente ao analfabetismo pressupõe uma exegese restritiva do art. 14, § 4º, da CF/88.

2. Considera-se alfabetizado, para fins eleitorais, o pré-candidato que, submetido a teste de alfabetização, apresenta escrita legível e leitura comprehensível, embora incorra em erros ortográficos ou gramaticais.

3. Provimento do recurso.

(*Recurso Eleitoral 348-91.2012.6.25.0034, Acórdão 661/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado e publicado na Sessão de 7.8.2012*)

**ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL - CONCESSÃO DO PRAZO DE 72**

## **HORAS - JUNTADA DO DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO *A QUO*. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CANDIDATA. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.373/2011. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO PECULIAR. JUSTIFICATIVA SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**1. Existindo disposição expressa no artigo 11, § 3º da Lei 9.504/97, impõe-se a concessão, em benefício da parte, do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca de irregularidade constatada no requerimento de registro de candidatura.**

2. Admite-se a intimação acerca da irregularidade, nas hipóteses de requerimento protocolado pela coligação ou por partido, na pessoa do representante legal do agrupamento, conforme se extrai da inteligência do dispositivo acima citado, em combinação com os artigos 32, caput, e 47, parágrafo único da Resolução Normativa do TSE n. 23.373/2011, não sendo obrigatório que o ato seja operado diretamente junto ao candidato interessado.

**3. Dos autos resta demonstrado que o juízo a quo oportunizou à coligação prazo legal para manifestação, descabendo a alegação de ofensa ao devido processo legal eleitoral.**

**4. Constata-se, porém, a ocorrência de situação peculiar, consistente na circunstancial impossibilidade do órgão competente para fornecer a certidão de fazê-lo imediatamente, de modo a se apresentar como razoável o deferimento da juntada do documento faltante.**

5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

*(Recurso Eleitoral 131-90.2012.6.25.0020 - Apenso Recurso Eleitoral 132-75.2012.6.25.0020, julgado e publicado na Sessão de 30.7.2012)*

## **MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE CANCELAMENTO – REGISTRO DE INELEGIBILIDADE REFLEXA – ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “J”, DA LC Nº 64/90 – AUSÊNCIA – CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA - CONCESSÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO 2008. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO

ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "J", DA LC N° 64/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC N° 135/10 (LEI DA FICHA L[MPA]). LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DA RESTRIÇÃO NO CADASTRO DO RESPECTIVO ELEITOR. CONCESSAO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL SEM APONTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. REVISÃO DO POSICIONAMENTO POR PARTE DA CORREGEDORIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inquestionável é a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processamento e julgamento do presente mandamus, impetrado contra ato emanado da Corregedora Regional Eleitoral, ao determinar a implementação de ASE para alterar situação de eleitor em relação à quitação eleitoral.

2. Não se aplicá subsidiariamente o Código de Processo Civil quanto à necessidade de atribuição do valor da causa na petição inaugural deste mandamus, eis que os processos eleitorais são totalmente isentos de pagamento de custas, por força do artigo 373 do Código Eleitoral c/c art. 1º da Lei nº 9.265/96.

3. Conforme se infere do inteiro teor do Acórdão TRE/SE nº 464/2009, o impetrante fora condenado por órgão colegiado, pela prática da conduta vedada capitulada no inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, restando-lhe arbitrada tão somente a pena de multa prevista no § 4º do mencionado dispositivo legal. A situação do demandante encontra-se fora do alcance de aplicação da inelegibilidade reflexa prevista na alínea "j" do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90 (com alteração conferida pela LC nº 135/10), uma vez que apenas aos condenados em cassação do registro ou do diploma, pela prática, dentre outros, de conduta vedada, é que recairá a sanção reflexa de inelegibilidade por oitos anos, a contar da eleição na qual o ilícito fora efetivado.

4. Presente o direito líquido e certo do Impetrante, impõe-se a concessão da segurança, a fim de determinar o cancelamento da anotação no cadastro eleitoral do impetrante da restrição implementada por meio do ASE 540 (inelegibilidade), de forma que a certidão de quitação eleitoral seja expedida sem qualquer ressalva à condenação consignada no Acórdão TRE/SE nº 464/2009.

*(Mandado de Segurança 129-83.2012.6.25.0000, Acórdão 570/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 24.7.2012, publicado no DJE/SE em 27.7.2012)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO - EX-PREFEITO -  
CONTAS REJEITADAS – RECURSOS DO FUNDEF – DOTAÇÕES  
EXCLUSIVAMENTE ESTADUAIS – COMPETÊNCIA DO TCE - ATO DOLOSO  
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. TCE. REJEIÇÃO DE CONTAS DO PRÉ-CANDIDATO NA QUALIDADE DE PREFEITO. CONVÊNIO. FUNDEF. CONDENAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE

**CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário".

**2. Constatada a ocorrência de práticas que caracterizam irregularidades insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa, consistente na aplicação irregular de receitas do FUNDEF, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do recorrente e, em consequência, da chapa majoritária.**

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 285-63.2012.6.25.0035, Acórdão 948/2012, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schligmann, julgado e publicado na Sessão de 28.8.2012)*

**ELEIÇÕES 2008, RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDEF. NÃO APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A Competência para julgamento das contas de Prefeito relativas à aplicação de recursos do FUNDEF, quando não há repasse da União, é do Tribunal de Contas do Estado.

2. Consistência em irregularidade insanável a não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEF.

3. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 4211-48.2008.6.25.0017, Acórdão 349/2011, relatora Desembargadora Marilza Maynard Salgado de Carvalho, publicado no DJE em 24.10.2011)*

**REGISTRO DE CANDIDATURA – ALFABETIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO NA ATA**

**ELEITORAL. CARGO PROPORCIONAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO NÃO DEMONSTRADA. NÃO INDICAÇÃO DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO PARA ESCOLHA DE CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Não demonstrada a condição de alfabetizado, resta não afastada a causa de

inelegibilidade.

2. Não há como se deferir o pedido de registro de candidato que não foi escolhido em convenção, sob pena de flagrante ofensa aos artigos 7º de 8º da Lei nº 9.504/97.
3. Não se admite o registro de candidato, nessas condições, por força do disposto no § 4º do artigo 14 da Constituição da República e no artigo 1º, I, "a" da LC nº 64/90.

*(Recurso Eleitoral 2777, Acórdão 668/2008, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães, publicado na Sessão de 8.9.2008)*

ELEITORAL. CARGO PROPORCIONAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ALFABETIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TESTE. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO NÃO DEMOSTRADA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não demonstrada a condição de alfabetizado, mesmo em avaliação aplicada pelo juízo eleitoral, resta não afastada a causa de inelegibilidade.
2. Não se admite o registro de candidato, nessas condições, por força do disposto no § 4º do artigo 14 da Constituição da República e no artigo 1º, I, "a" da LC nº 64/90.

*(Recurso Eleitoral 2733, Acórdão 619/2008, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães, publicado na sessão de 4.9.2008)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – ALFABETIZAÇÃO – CONHECIMENTOS RUDIMENTARES**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO. ALFABETIZAÇÃO. CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições de 2012, dispõe no § 1º do art. 11, que as condições de elegibilidade na forma da lei (CF, art. 14, § 3º, inc. I a IV, "c" e "d") são: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e dezoito anos para Vereador.
2. Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidade. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral (José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.129).
3. Conforme os ensinamentos de Rodrigo López Zilio, tratando-se de norma que visa a assegurar a participação política e adotando o regime da democracia representativa, deve-se considerar que, apenas, o totalmente analfabeto - ou seja, aquele que não

consegue exprimir um sentido mínimo às palavras escritas ou lidas e não possui capacidade alguma de compreender o teor de um texto simplório - deve ter sua capacidade eleitoral passiva restringida. (Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 154).

4. Realizado teste para aferir alfabetização, foi possível constatar que a recorrente demonstrou habilidades com a escrita e a leitura que lhe permitem ser classificada como alfabetizada.
5. Recurso conhecido e provido.

*(Recurso Eleitoral 50-74.2012.6.25.0010, Acórdão 711/2012, rel. Juiz Mário César Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 14.8.2012)*

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. ALFABETIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTOS RUDIMENTARES. REQUISITO PREENCHIDO. DEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

1. A teor do artigo 14, § 4º, da Constituição da República, o semi-alfabetizado não é tido como inelegível, uma vez que conhecimentos de escrita e de leitura, mesmo que rudimentares, credenciam-no a se candidatar a cargo eletivo.

2. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso eleitoral 2757, Acórdão 620/2008, rel. Juíza Iolanda Santos Guimarães, publicado na sessão de 4.9.2008)*

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA – ALFABETIZAÇÃO – TESTE – QUITAÇÃO ELEITORAL – MULTA PAGA ANTES DO JULGAMENTO**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESCOLARIDADE E QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. MULTA PAGA ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE ATENDIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo o candidato comparecido ao teste para aferir sua condição de elegibilidade e demonstrado ser alfabetizado, desde às Eleições do ano de 2000, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura.
2. Considerando que a multa foi quitada, antes do julgamento do pedido de registro, bem como o seu ínfimo valor, deve ser reconhecida a quitação eleitoral a fim de possibilitar ao recorrente o direito de concorrer ao pleito deste ano.

*(Recurso Eleitoral 2871, Acórdão 679/2008, rel. Juiz José Eduardo de Santana Macêdo, publicado na Sessão de 8.9.2008)*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA – CONTAS REJEITADAS – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – APRECIAÇÃO DA SANABILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. DECISÃO DO TSE QUE ANULOU O ACÓRDÃO-TRE/SE nº 609/2008, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE, A FIM DE QUE APRECIE AS CONTAS REJEITADAS PELO TCE/SE QUANTO À SUA SANABILIDADE. GRAVES E DIVERSAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. MALVERSAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONDUTAS QUE CARACTERIZAM, EM TESE, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CRIMES COMUNS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO IMPUGNATÓRIA DO REGISTRO.

*(Recurso Eleitoral 2749, Acórdão 30/2009, rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 23.4.2009)*

### **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESCUMPRIMENTO - CONTAS REJEITADAS – EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA – INELEGIBILIDADE**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TCE. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONSTATAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. CONSTATAÇÃO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, consideram-se inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente".

**2. Considera-se hipótese de ato de improbidade o descumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

3. A análise da ocorrência do dolo, nas hipóteses de rejeição de contas, partem de uma análise superficial, uma vez que extraída apenas do teor da decisão do Tribunal de Contas do Estado, e não de todo o processo do qual resultou a condenação de rejeição das contas, de modo a apontar, a partir de mergulho ligeiro nas irregularidades listadas pelo órgão competente, qual o elemento subjetivo presente.

**4. Demonstrada a rejeição das contas anuais do candidato, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, por ato doloso de improbidade administrativa, impõe-se a constatação da inelegibilidade.**

5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, improvido.

*(Recurso Eleitoral 106-95.2012.6.25.0014, Acórdão 932/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado e publicado no Sessão de 27.8.2012)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO DAS CONTAS. DISPOSIÇÕES DO ART. 1.º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECORRENTE QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL E POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO ÓRGÃO COMPETENTE. REJEIÇÃO MOTIVADA POR ATOS QUE CONSUBSTANCIAM MALFERIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA CUJOS EFEITOS NÃO FORAM SUSPENSOS POR PROVIMENTO JURISDICIONAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática do eminente Ministro FÉLIX FISCHER (Recurso Especial Eleitoral n.º 32959), deu provimento a Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em ordem a reconhecer a imprescindibilidade de provimento jurisdicional sustando os efeitos de decisão que rejeita as contas do candidato, não bastando a mera propositura de ação anulatória. Em vista disso, a Corte Superior anulou arresto deste Tribunal Regional, determinando que este se manifeste expressamente sobre os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade do art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, a saber: se houve, de fato, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

2. Consoante dispõe o 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990, são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.”

3. As contas do recorrente, relativas ao Exercício Financeiro de 2001, foram rejeitadas em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e em Decreto Legislativo expedido pela Câmara Municipal de Campo do Brito/SE, qualificando-se as irregularidades apontadas como insanáveis, posto consubstanciarem malferimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10, XII, da Lei n.º 8.429/1992 e art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000).

4. A decisão definitiva, proferida na instância administrativa, é objeto de sindicância na instância judicial, todavia, inexistindo provimento jurisdicional a suspender os efeitos da rejeição das contas do recorrente.

5. Como o recorrente, enquanto Prefeito do município de Campo do Brito/SE, teve suas

contas relativas ao Exercício Financeiro de 2001 rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, inexistindo provimento jurisdicional suspendendo os efeitos da rejeição das contas, é de se reputar inelegível, assim, devendo ser mantida a sentença que rejeitou seu registro de candidatura.

6. Improvimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 2789, Acórdão 45/2010, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, julgado em 9.3.2010, publicado no DJE em 16.3.2010)*

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – TERMO FINAL – SÁBADO –  
REQUERIMENTO – SEGUNDA-FEIRA – POSSIBILIDADE**

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ART. 1º, INCISO VII, ALÍNEA "B", C.C. O INCISO IV, ALÍNEA "A", C.C. O INCISO II, ALÍNEA "L", TODOS DA LC Nº 64/90. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONSISTE EM 3 (TRÊS) MESES. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para candidatar-se ao cargo de vereador deve o servidor público municipal descompatibilizar-se 3 (três) meses antes do pleito, por força do art.1º, inciso VII, alínea "b", c.c. o inciso IV, alínea "a", c.c. o inciso II, alínea "l", todos da Lei Complementar nº 64/90.
2. Nada obstante o prazo para afastamento do serviço público previsto no art. 1º, inciso II, "l", da LC nº 64/90, seja decadencial, é pacífico na jurisprudência da Colenda Corte Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial ocorrendo o seu termo final em dia não útil.
3. Na hipótese dos autos, protocolado o pedido de afastamento no dia 09.07.2012, segunda-feira, quando o período limite para descompatibilização encerrava-se no sábado anterior, 07.07.2012, tem-se por atendida a exigência legal.
4. Recurso conhecido e improvido.

*(Recurso Eleitoral 237-52.2012.6.25.0020, Acórdão 784/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 16.8.2012)*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO DAS ATIVIDADES DO CARGO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apesar de ser decadencial o prazo para afastamento do serviço público previsto no art. 1º, inciso II, alínea "l", da LC nº 64/90, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial ocorrendo o seu

termo final em dia não útil.

2. Na hipótese dos autos, protocolizado o pedido de afastamento no dia 9/7/2012, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrava-se no sábado anterior, 7/7/2012, e restando demonstrado que o candidato encontra-se afastado de fato de suas atividades funcionais desde 6/7/2012, tem-se por atendida a exigência legal.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 230-60.2012.6.25.0020, Acórdão 879/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 21.8.2012)*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO DAS ATIVIDADES DO CARGO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apesar de ser decadencial o prazo para afastamento do serviço público previsto no art. 1º, inciso II, alínea "l", da LC nº 64/90, é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial ocorrendo o seu termo final em dia não útil.

2. Na hipótese dos autos, protocolizado o pedido de afastamento no dia 9/7/2012, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrava-se no sábado anterior, 7/7/2012, e restando demonstrado que a candidata encontra-se afastada de fato de suas atividades funcionais desde junho de 2012, tem-se por atendida a exigência legal.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*(Recurso Eleitoral 239-22.2012.6.25.0020, Acórdão 839/2012, relatora Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado e publicado na Sessão de 20.8.2012)*

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DRAP. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. TEMPESTIVO AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIDAS. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSENTES.

1. A impugnação do DRAP deve ser feita nos seus próprios autos e não nos autos do processo de registro de candidatura.

2. Nada obstante o prazo para afastamento do serviço público previsto no art. 1º, inciso II, "l", da LC nº 64/90, seja decadencial, é pacífico na jurisprudência da Colenda Corte Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial ocorrendo o seu termo final em dia não útil.

3. Na hipótese dos autos, protocolado o pedido de afastamento no dia 05.07.2010, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrava-se no

sábado anterior, 03.07.2010, tem-se por atendida a exigência legal.

4. Constatada a inadequação da AIRC, impõe-se o seu indeferimento, ao passo em que se defere o pedido de registro do candidato quando comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei no 9.504/1997 e Resolução-TSE no 23.221/2010.

*(Registro de Candidatura 16157420106250000, Acórdão 399/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na sessão de 5.8.2010)*

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DRAP. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. TEMPESTIVO AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIDAS. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSENTES.

1. A impugnação do DRAP deve ser feita nos seus próprios autos e não nos autos do processo de registro de candidatura.

2. Nada obstante o prazo para afastamento do serviço público previsto no art. 1º, inciso II, "I", da LC nº 64/90, seja decadencial, é pacífico na jurisprudência da Colenda Corte Superior Eleitoral a possibilidade de prorrogação de prazo decadencial ocorrendo o seu termo final em dia não útil.

3. Na hipótese dos autos, protocolado o pedido de afastamento no dia 05.07.2010, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrava-se no sábado anterior, 03.07.2010, tem-se por atendida a exigência legal.

4. Constatada a inadequação da AIRC, impõe-se o seu indeferimento, ao passo em que se defere o pedido de registro do candidato quando comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei no 9.504/1997 e Resolução-TSE no 23.221/2010.

*(Registro de Candidatura 16295820106250000, Acórdão 400/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na Sessão de 5.8.2010)*

#### **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO – FOLHA DE PONTO – COMPROVAÇÃO**

REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. DEMONSTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Formalizado o afastamento do serviço público pelo candidato no primeiro dia útil após o termo final para a desincompatibilização imposto na Lei Complementar 64/90 e

demonstrado o afastamento de fato das atividades laborativas, afasta-se a causa de inelegibilidade do artigo 1º, II, "l" da citada lei.

2. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei no 9.504/97 e Resolução TSE no 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

*(Registro de Candidatura 15611120106250000, Acórdão 287/2010, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, publicado na sessão de 27.7.2010)*

#### **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO – DESCUMPRIMENTO**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. A DESTEMPO. CANDIDATO INELEGÍVEL.

1. A via impressa do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com prova de desincompatibilização, quando for o caso, além de outros documentos (art. 26 da Res. TSE nº 23.221/2010).

2. O art. 1º, inciso II, "l", da LC nº 64/90, textualiza que são inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

4. Na hipótese, consta-se que, no dia 15/07/2010, o candidato requereu afastamento de sua atividades exercidas junto ao IPES SAÚDE (fls. 53 e 55) e, no dia 05/07/2010, o fez em relação à Prefeitura de Santo Amaro das Brotas (fl. 58). De modo que, nada obstante entenda ser aceitável o pedido de afastamento protocolado no dia 05/07/2010 (segunda-feira), uma vez que dia 03 de julho, data limite para o afastamento, foi um sábado, dia não útil, portanto, lado outro, não há como se admitir, por óbvio, que tal ato seja praticado no dia 15/07/2010.

5. Patente a inelegibilidade do candidato, indefere-se o pedido de registro da candidatura.

*(Registro de Candidatura 16218120106250000, Acórdão 418/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na Sessão de 5.8.2010)*

#### **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. EFETIVO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. NÃO DEMONSTRADO. COMUNICAÇÃO DE AFASTAMENTO ENTREGUE À DIRETORA DA ESCOLA ONDE LECIONA. PROVA DE CONHECIMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE AO QUAL O SERVIDOR ESTÁ SUBORDINADO. INEXISTENTE. DEMONSTRAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVADA.

1. A via impressa de formulários de Requerimento de Registro de Candidatura será apresentada com a prova de descompatibilização, sendo o caso, além de outros documentos (art. 26, incisos I a VI, da Res. TSE nº 23.221/2001).
2. Na hipótese, notificado, o candidato não se desincumbiu de demonstrar o seu afastamento efetivo das suas atividades laborais. Ademais, o documento apresentado, com carimbo de recebimento pela diretora da escola onde leciona, não autoriza afirmar fosse o afastamento do servidor do conhecimento da Secretaria de Educação.
3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

*(Registro de Candidatura 14919120106250000, Acórdão 409/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na sessão de 5.8.2010)*

#### **CONVÊNIO – CONTAS REJEITADAS – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DECISÃO – DEFERIMENTO DO REGISTRO**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. DRAP. INADEQUAÇÃO. SEGUNDA E TERCEIRA IMPUGNAÇÕES. ÓRGÃO MINISTERIAL E COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. TCU. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO CONTAS. TCE. CONTAS ANUAIS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPRESCINDIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIDAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A impugnação do DRAP deve ser feita nos seus próprios autos e não nos autos do processo de registro de candidatura. Na hipótese, embora haja inadequação da impugnação, uma vez que questiona regularidade de atos partidários no pedido individual de registro, verifica-se decisão proferida no bojo do processo principal (DRAP), adequando a coligação ao que foi deliberado nas convenções ocorridas no dia 30 de junho de 2010.
2. É certo que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União em relação às contas auditadas em razão de convênios celebrados com as esferas estaduais e municipais tem caráter definitivo e valem por si só para todos os efeitos, inclusive para incidência da inelegibilidade prevista no já mencionado dispositivo legal. Contudo, na hipótese, não restou caracterizado

dolo, má-fé ou desvio de dinheiro público, além de não se identificar a irregularidade, nas contas rejeitadas, como insanável ou necessária de nota de improbidade administrativa, a autorizar o decreto de inelegibilidade.

3. A sanção aplicada pelo Órgão de Contas Estadual, quando julga irregulares as contas anuais da administração municipal, reveste-se de caráter meramente executivo, não tendo o condão de gerar sanção de cunho político. Somente a decisão da Câmara Municipal tem força para gerar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Impedimento das AIRC's.

5. Impõe-se o deferimento do pedido de registro do candidato quando comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução-TSE nº 23.221/2010.

*(Registro de Candidatura 160445.20106250000, Acórdão 360/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na sessão de 5.8.2010)*

### **CONTAS REJEITADAS – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DECISÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOLO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – DEFERIMENTO DO REGISTRO**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DRAP. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE COMUNIÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIDAS. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSENTES.

1. A impugnação do DRAP deve ser feita nos seus próprios autos e não nos autos do processo de registro de candidatura (RRC).

2. Para que seja declarada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 é mister que exista decisão do órgão competente rejeitando as contas, no caso de Prefeito, a Câmara Municipal.

3. No caso vertente, quanto caracterizada a irregularidade insanável, em decorrência de despesa em afronta à Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), não restou demonstrado ter havido ato doloso de improbidade administrativa. Ademais, não há como se impor a pena de inelegível ao gestor público, apenas em decorrência de decisão proferida em relatório de inspeção, que, como o próprio nome diz, decorre de fiscalização exercida pelo órgão de contas, diferente, portanto, do parecer prévio, este emitido após análise das contas anuais e de gestão.

4. De modo que, se impõe o indeferimento da AIRC e o deferimento do pedido de registro do candidato, uma vez comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da

Constituição Federal, da Lei no 9.504/1997 e Resolução-TSE no 23.221/2010.

(*Registro de Candidatura 16278820106250000, Acórdão 389/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na Sessão de 5.8.2010*)

**CONTAS REJEITADAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOLO – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – DEFERIMENTO DO REGISTRO**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. DUAS IMPUGNAÇÕES. REJEIÇÃO DE CONTAS DE SECRETÁRIO DE ESTADO PELO TCE. INSANABILIDADE. DEFINITIVIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ DO GESTOR. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. CUMPRIMENTO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade previstas na Carta Magna de 1988 e na LC nº 64/1990.
2. A causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, requer a demonstração concomitante de todos os elementos previstos na norma, quais sejam, exercício de cargo ou função pública, rejeição de contas por órgão competente, insanabilidade do vício, irrecorribilidade do julgado no âmbito administrativo e inexistência de decisão judicial que o suspenda ou desconstitua, configuração de ato de improbidade administrativa e, por fim, natureza dolosa das condutas que deram causa às irregularidades.
3. A circunstância de a rejeição de contas decorrer de inspeção extraordinária promovida pelo Tribunal de Contas Estadual não impede a aplicação do preceptivo, vez que o legislador referiu-se a "contas" de forma genérica, não cabendo, portanto, ao intérprete restringir seu alcance.
4. O manejo de pedido de revisão em face da decisão do TCE que rejeita contas prestadas por Secretário Estadual da Saúde não detém aptidão para sustar seus efeitos, porquanto não possui natureza recursal. Precedentes do TSE.
5. Segundo disposto no artigo 10, incisos VIII e X, e artigo 11, da Lei nº 8.429/1992, configura ato de improbidade administrativa a conduta atentatória aos princípios da Administração Pública ou que cause prejuízo ao erário.
6. Não configurada a existência de conduta com ânimo doloso, um dos requisitos inseridos no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 pela LC nº 135/2010, não há como se reconhecer a incidência da cláusula de inelegibilidade com fundamento em rejeição de contas.

(*Registro de Candidatura nº 156633.20106250000, Acórdão 353/2010, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicado na Sessão de 4.8.2010*)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E VICE GOVERNADOR. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. TRÊS IMPUGNAÇÕES RELATIVAS AO CANDIDATO A VICEGOVERNADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ DO GESTOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PHS. ACATAMENTO. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. LC Nº 64/90, ARTIGO 1º, I, "G". PARTE FINAL DA ALÍNEA, INSERIDA PELA LC Nº 135/2010. HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 14, §9º, 37 E 71, I E II). LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. CUMPRIMENTO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O partido político coligado só possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, §4º).
2. Existência da coisa julgada não caracterizada quando, como na hipótese, diversos são os pedidos.
3. A adoção dos ditames da novel LC nº 35/2010 não viola as normas constitucionais; estando, inclusive, o acréscimo por ela inserido na última parte da alínea "g", inciso I, artigo 1º, da LC nº 64/90, harmonizado com outras normas referente ao controle externo dos órgãos públicos (CF, arts. 14, § 9º, 37 e 71, I e II).
4. Comprovado o parcelamento do valor da multa e o regular pagamento das parcelas, impõe-se o afastamento da inelegibilidade por falta de quitação eleitoral.
5. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade previstas na Carta Magna de 1988 e na LC nº 64/1990.
6. A causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, requer a demonstração concomitante de todos os elementos previstos na norma, quais sejam, exercício de cargo ou função pública, rejeição de contas por órgão competente, insanabilidade do víncio, irrecorribilidade do julgado no âmbito administrativo e inexistência de decisão judicial que o suspenda ou desconstitua, configuração de ato de improbidade administrativa e, por fim, natureza dolosa das condutas que deram causa às irregularidades.
7. O manejo de pedido de revisão em face da decisão do TCE não detém aptidão para sustar seus efeitos, porquanto não possui natureza recursal. Precedentes do TSE.
8. A teor da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Secretário Municipal a atribuição de ordenador de despesas, a responsabilização do prefeito depende de comprovação de sua participação na irregularidade, o que não deflui dos elementos dos autos.
9. Não configurada a existência de conduta com ânimo doloso, um dos requisitos inseridos no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 pela LC nº 135/2010, não há como se reconhecer a incidência da cláusula de inelegibilidade com fundamento em rejeição de contas.
10. Improcedência dos pedidos deduzidos nas ações impugnatórias.

11. Atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

12. Deferimento dos pedidos de registros das candidaturas.

*(Registro de Candidatura 150575.20106250000, Acórdão 361/2010, rel. Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicado na Sessão de 5.8.2010)*

#### **LEI DA FICHA LIMPA – INELEGIBILIDADE – HIPÓTESE NOVA – RETROATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE**

REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'K' DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DISPOSITIVO INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. LEI MAIS GRAVOSA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA À GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. REGULARIDADE DA COLIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constitui ofensa aos princípios da irretroatividade da lei mais gravosa e da segurança jurídica a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea 'k' da Lei Complementar 64/90 a situações anteriores à Lei Complementar 135/2010. Improcedência da AIRC.
2. Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei no 9.504/97 e Resolução TSE no 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados.

*(Registro de Candidatura 1554035.20106250000, Acórdão 352/2010, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, publicado na Sessão de 4.8.2010)*

#### **CONDENAÇÃO CRIMINAL – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – INELEGIBILIDADE**

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PREFACIAIS DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 PARA AS ELEIÇÕES 2010 E DE IRRETROTIVIDADE DA LEI Nº 135/2010, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AFASTADAS. CANDIDATO CONDENADO POR CRIMO DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO MANTIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO PELO TJ/SE APENAS PARA REDUZIR A PENA. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO E PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO RECEBIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

## INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.

1. A novel Lei Complementar nº 135/2010, que altera a Lei Complementar nº 64/90, não afronta os princípios da anterioridade penal e da presunção de inocência ou de não culpabilidade. É que, por apenas explicitar e/ou criar requisitos que devem ser atendidos pelos candidatos nas eleições, não se há de falar que tal ato normativo efetiva a atribuição de cometimento de delito a um determinado candidato.
2. Tratando-se de lei que consigna requisitos que devem ser atendidos pelos postulantes a cargos públicos eletivos, também não se há de falar em ofensa a princípio fundamental da elegibilidade e da acessibilidade a determinado cargo público. Igual situação ocorre quanto ao necessário atendimento a determinados requisitos no que pertine a candidatos a cargos públicos providos por concurso, sem que se possa opor possível agressão a dito princípio constitucional.
3. A Lei Complementar nº 135/2010, na primeira parte, apenas explicitou, estendeu e/ou majorou efeitos quanto a hipóteses de inelegibilidade já existentes. Tal se dá no caso das seguintes hipóteses: perda de mandato eletivo (alínea "c", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); representação eleitoral no caso de abuso do poder econômico e político (alínea "d", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); condenação criminal (alínea "e", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); declaração de indignidade do oficialato (alínea "f", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); rejeição de contas (alínea "g", inciso I, art. 1º, da LC 64/90); beneficiário por abuso do poder econômico ou político (alínea "h", inciso I, art. 1º, da LC 64/90). Ou seja: nenhuma hipótese nova fora criada, mas apenas estendidas ou mesmo restringidas (alínea "g", inciso I, art. 1º, da LC 64/90) as já existentes
4. Por outro lado, a Lei Complementar nº 135/2010, na segunda parte, criou novas hipóteses de inelegibilidade, que se reportam às seguintes: renúncia a mandato eletivo; exclusão de profissão regulamentada; simulação de desfazimento de vínculo conjugal com propósito eleitoral; demissão do serviço público; doações eleitorais declaradas ilegais; aposentadoria compulsória, perda de cargo e exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, no caso de magistrados ou membros do Ministério Público.
5. O princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, se aplica no tocante às novas hipóteses de inelegibilidade criadas, razão pela qual, quanto a essas, a Lei Complementar nº 135/2010 não pode ser aplicada aos candidatos nas eleições de 2010. Interpretação adequada quanto ao teor do acórdão proferido no RE nº 129.392-6. É que o STF, nesse julgamento, tão somente admitiu o afastamento da aplicabilidade do princípio da anualidade, por conta de que, naquela situação, não se tratava da criação de novas hipóteses de inelegibilidade. Assim firmar que apenas por: "complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição. (grifos nossos).
6. No caso em exame, o candidato incide em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", nº 9, da LC nº 64/1990, no que se aplica inteiramente a novel LC nº 135/2010, que alterara dita redação.
7. *Impugnação julgada procedente, pelo que se indefere o registro.*

*(Registro de Candidatura 1144942.20106250000, Acórdão 357/2010, rel. Juiz Ronivon de Aragão, publicado na Sessão de 5.8.2010)*

**LEI DA FICHA LIMPA – INELEGIBILIDADE – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL – HIPÓTESE NOVA – RETROATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍENA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE REGISTRO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIDAS. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSENTES. DEFERIMENTO.

1. Consta no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC nº 35/2010, que são inelegíveis, para qualquer cargo, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.
2. No caso concreto, o candidato foi condenado por doação em excesso nas eleições de 2006, não havendo, na época, previsão de inelegibilidade para a conduta.
3. Sem embargos da relevância conferida à novel lei, entendo ser ela inaplicável ao caso em testilha, sob pena de se malferir princípios constitucionais. Ademais, por ser norma que restringe direitos, a sua interpretação deve ser restritiva.
4. Assim, defere-se o pedido de registro de candidatura, uma vez comprovada, por documentação hábil, a existência das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução-TSE no 23.221/2010.

*(Registro de Candidatura 14858420106250000, Acórdão 398/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, publicado na Sessão de 5.8.2010)*

**DECISÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – AÇÃO RESCISÓRIA – AUSÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA – INELEGIBILIDADE**

ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. ART. 15, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Havendo decisão judicial transitada em julgado, a qual determinou a suspensão dos direitos políticos do candidato que requer o registro de candidatura, pelo prazo de 03 (três) anos, sem que haja qualquer outra decisão judicial em ação rescisória interposta, suspendendo-lhe os efeitos, configura-se situação de inelegibilidade.
2. Impugnação julgada procedente e, por conseguinte, indeferido o registro de

candidatura.

*(Registro de Candidatura 15524920106250000, Acórdão 407/2010, rel. designado Juiz Ronivon de Aragão, publicado na Sessão de 5.8.2010)*